



REGIMENTO ACADÊMICO

DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
DO AMAZONAS - CETAM



CETAM
CENTRO DE EDUCAÇÃO
TECNOLOGICA DO AMAZONAS



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Governador do Estado do Amazonas

Wilson Miranda Lima

Diretor-presidente

José Augusto de Melo Neto

Diretora acadêmica

Rita Mara Miranda Garcia

Diretor de interiorização

John Kenner Sena de Oliveira

Diretor de Relações Empresariais e Institucionais

Guilherme José Sette Júnior



CETAM
CENTRO DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO AMAZONAS



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comissão de Regulamentação Acadêmica e Pedagógica do Cetam (Coreap/Cetam)
Portaria N° 030, de 17 de agosto de 2020.

Coordenação

Cleide Monteiro Porto

Elaboradores

Gerson Barros Pereira

João Kleber Serrão de Freitas

Josiany Dantas da Mota

Márcia Bastos de Araújo Nahmias da Silva

Maria do Perpétuo Socorro da Rocha Cavalcanti

Maria Rogéria da Silva Mesquita

Pedro Santarém de Souza

Colaborador

Mário Jorge Souza Ferreira

Revisão

Cleide Monteiro Porto

Gerson Barros Pereira

Maria Stela Brito Cyrino

Projeto gráfico e diagramação

Marcelo Gusmão

1ª Versão

FICHA CATALOGRÁFICA

Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam.

Regimento Acadêmico do Cetam

Manaus, AM - Cetam, 2021.

1. Normas.
2. Educação.
3. Educação Profissional e Tecnológica.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AE - Aproveitamento de Estudos

AVEA - Ambiente Virtual de Ensino e Aprendizagem

CBO - Classificação Brasileira de Ocupações

CEI - Coordenação de Eventos Institucionais

Cetam - Centro de Educação Tecnológica do Amazonas

CII - Coordenação de Interlocução Institucional

CMAI - Coordenação de Monitoramento e Avaliação Institucional

CNCT - Catálogo Nacional de Cursos Técnicos

Copec - Comissão Permanente de Concursos

Cotep - Comitê Técnico-Profissional e Tecnológico

CPE - Coordenação de Projetos Especiais

DAC - Diretoria Acadêmica

Drei - Diretoria de Relações Empresariais e Institucionais

DPI - Diretrizes Pedagógicas Institucionais

EFPESFS - Escola de Formação Profissional Enfermeira Sanitarista Francisca Saavedra

EPT - Educação Profissional e Tecnológica

EPTNM - Educação Profissional Técnica de Nível Médio

ETNM - Especialização Técnica de Nível Médio

FORTEC - Coordenação de Formação Técnica

NCD - Núcleo das Classes Descentralizadas

NAP - Núcleo de Apoio Psicossocial

NEP - Núcleo de Educação Profissional

PCE - Plano Complementar de Estudos

PD&I - Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação

PPA - Plano Plurianual

PTAD - Plano de Trabalho de Atividades Domiciliares

RET-SUS - Rede de Escolas do Sistema Único de Saúde

Setec - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Sinaep - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Sistec - Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica

TCC - Trabalho de Conclusão de Curso

UDE - Unidades Descentralizadas de Ensino

UEPTs - Unidades de Educação Profissional e Tecnológica

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| Mensagem do Diretor-Presidente..... | 8 |
| Título I - Do Regimento Acadêmico e seu objetivo..... | 9 |
| Título II - Da Instituição..... | 10 |
| Capítulo I - Da Natureza, da Finalidade e das Características..... | 10 |
| Título III - Da Gestão acadêmica..... | 12 |
| Capítulo I - Da Diretoria Acadêmica - DAC..... | 12 |
| Seção I - Da Secretaria Acadêmica Geral..... | 13 |
| Subseção I - Da Secretaria Acadêmica Adjunta..... | 14 |
| Seção II - Da Coordenação de Planejamento Acadêmico..... | 16 |
| Seção III - Da Coordenação de Qualificação Profissional..... | 18 |
| Seção IV - Da Coordenação de Formação Técnica - Fortec..... | 22 |
| Seção V - Das Unidades de Educação Profissional e Tecnológica - UEPTs..... | 26 |
| Subseção I - Unidades Descentralizadas de Ensino - UDE..... | 27 |
| Subseção I.I - Da Escola de Educação Profissional a Distância Cetam - EaD..... | 29 |
| Subseção I.II - Da Escola de Formação Profissional Enfermeira Sanitarista Francisca Saavedra - EFPEFS..... | 31 |
| Subseção II - Do Núcleo de Educação Profissional - NEP..... | 32 |
| Subseção III - Do Núcleo das Classes Descentralizadas..... | 34 |
| Capítulo II - Da Diretoria de Relações Empresariais e Institucionais - Direi..... | 35 |
| Título IV - Do Órgão Colegiado e Serviços de Apoio..... | 36 |
| Capítulo I - Do Comitê Técnico-profissional e Tecnológico - Cotep..... | 36 |
| Capítulo II - Dos Serviços de Apoio à Gestão..... | 38 |
| Seção I - Da Biblioteca..... | 38 |
| Seção II - Dos Laboratórios..... | 39 |
| Seção III - Do Núcleo de Apoio Psicossocial - NAP..... | 40 |
| Título V - Do Regime Acadêmico..... | 41 |
| Capítulo I - Do Ensino..... | 41 |
| Seção I - Dos Cursos de Qualificação Profissional..... | 41 |
| Subseção I - Da Admissão dos Cursos de Qualificação Profissional..... | 42 |
| Subseção II - Da Organização Curricular dos Cursos de Qualificação Profissional..... | 42 |
| Subseção III - Dos Planos de Cursos de Qualificação Profissional..... | 43 |
| Subseção IV - Dos Certificados de Curso de Qualificação Profissional..... | 43 |
| Seção II - Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - EPTNM..... | 44 |
| Subseção I - Da Organização Curricular..... | 46 |
| Subseção II - Dos Planos de Cursos..... | 47 |
| Subseção III - Do Ano Letivo e do Calendário Acadêmico Anual..... | 48 |

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Subseção IV - Da Aprovação e Classificação em Exame de Seleção Pública..... | 48 |
| Subseção V - Da Matrícula..... | 49 |
| Subseção VI - Do Cancelamento da Matrícula..... | 50 |
| Subseção VII - Do Trancamento de Matrícula..... | 51 |
| Seção III - Da Educação Profissional Tecnológica, de Graduação e de Pós-graduação..... | 51 |
| Capítulo II - Da Extensão..... | 52 |
| Capítulo III- Da Pesquisa e Inovação Tecnológica..... | 52 |
| Capítulo IV - Das Diretrizes Gerais..... | 53 |
| Seção I - Da Transferência..... | 53 |
| Seção II - Da Mudança de Turno..... | 54 |
| Seção III - Do Aproveitamento de Estudos, Conhecimentos e Experiências Profissionais..... | 55 |
| Seção IV - Do Regime de Atividades Domiciliares..... | 56 |
| Seção V - Da Prestação Alternativa - Crença Religiosa..... | 58 |
| Seção VI - Da 2º Chamada de Atividade Avaliativa..... | 59 |
| Seção VII - Da Reoferta..... | 60 |
| Seção VIII - Do Acompanhamento à Frequência..... | 61 |
| Capítulo V - Da Avaliação da Aprendizagem..... | 61 |
| Seção I - Dos Critérios de Avaliação da Aprendizagem..... | 62 |
| Seção II - Dos Instrumentos de Avaliação da Aprendizagem..... | 62 |
| Seção III - Da Promoção e da Recuperação de Estudos..... | 63 |
| Seção IV - Do Plano Complementar de Estudos - PCE..... | 64 |
| Seção V - Da Avaliação Institucional Interna..... | 65 |
| Subseção I - Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica - Sinaep..... | 65 |
| Subseção II - Da Política de Acompanhamento de Egressos..... | 65 |
| Capítulo VI - Da Prática Profissional..... | 66 |
| Seção I - Do Estágio Profissional Supervisionado..... | 66 |
| Secão II - Das Atividades Práticas Enquanto Componente Curricular..... | 67 |
| Seção III - Do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC..... | 67 |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| Título VI - Da Comunidade Acadêmica..... | 68 |
| Capítulo I - Do Corpo Técnico: Administrativo, Coordenação Pedagógica e Coordenação Técnica..... | 68 |
| Seção I - Dos Direitos..... | 69 |
| Seção II - Dos Deveres..... | 70 |
| Seção III - Das Proibições..... | 71 |
| Capítulo II - Do Corpo Docente..... | 72 |
| Seção I - Das Funções..... | 72 |
| Seção II - Das Formas de Admissão..... | 73 |
| Seção III - Dos Direitos..... | 73 |
| Seção IV - Dos Deveres..... | 74 |
| Seção V - Das Proibições..... | 75 |
| Capítulo III - Do Corpo Discente..... | 76 |
| Seção I - Dos Direitos..... | 76 |
| Seção II - Dos Deveres..... | 77 |
| Seção III - Das Proibições..... | 78 |
| Capítulo IV - Do Regime Disciplinar..... | 79 |
| Seção I - Das Disposições Comuns..... | 79 |
| Seção II - As Disposições Aplicáveis ao Corpo Técnico, Administrativo, Coordenação Pedagógica e Coordenação Técnica..... | 80 |
| Seção III - Das Disposições Aplicáveis ao Corpo Discente..... | 81 |
| Título VII - Das Disposições Finais e Transitórias..... | 82 |
| Anexos..... | 83 |
| Referências..... | 219 |



Mensagem do Diretor-Presidente

Regimento Acadêmico do Cetam

O Regimento interno do Cetam é um documento de natureza acadêmica e normativa que estabelece as concepções e diretrizes pedagógicas para a promoção da política pública de Educação Profissional e Tecnológica, para o Estado do Amazonas, bem como institui normas reguladoras de processos e procedimentos administrativos e acadêmicos, fixando suas regras de competência, procedimentos e condutas, com a finalidade de garantir o melhor funcionamento da Instituição.

As orientações pedagógicas propostas neste documento servirão como base para um novo pensar e um novo fazer que perpassem por cada pessoa envolvida no processo de formação para o mundo do trabalho.

O Cetam tem em vista uma formação humana que possibilite a integração da teoria com a prática, cuja construção do conhecimento ocorra de forma significativa, proporcionando o desenvolvimento das competências e habilidades dos estudantes, dando sentido à sua formação profissional.

Resultado do compromisso e do trabalho coletivo, este documento irá possibilitar momentos de construção, reconstrução, revisão e análise por parte dos atores ligados ao processo de formação, gerando troca de experiência, múltiplos saberes, estudos direcionados, formações continuadas, planejamentos e avaliação das práticas pedagógicas, cumprindo as metas da instituição para a educação profissional pública.

TÍTULO I

DO REGIMENTO ACADÊMICO E SEU OBJETIVO

Art. 1º. O Regimento Acadêmico é um conjunto de normas que disciplinam as atividades-fim do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam, tendo como objetivo normatizar os aspectos acadêmico, didático-pedagógico e disciplinar, conforme os princípios e orientações contidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBEN, Lei Estadual nº 2.816 de 24 de julho de 2003, Lei Delegada nº 104 de 18 de maio de 2007, Lei Federal nº 11.741 de 16 de julho de 2008, Lei Federal nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, e na Resolução CNE/CP N° 1,05 de janeiro de 2021.

TÍTULO II DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 2º. O Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cetam, criado pela Lei Estadual nº 2.816 de 24 de julho de 2003, é uma autarquia estadual componente da Administração Indireta do Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e acadêmica, com sede e foro na cidade de Manaus e jurisdição em todo o território do Amazonas.

Art. 3º. O Cetam, de acordo com a Lei Estadual nº 4.163, de 09 de março de 2015, é uma autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado de Educação e Desporto - Seduc.

Art. 4º. O Cetam, nos termos da Lei Delegada nº 104/2007, Art. 3º, tem como finalidade:

I - a promoção direta da Educação Profissional e Tecnológica (conforme disposto no Art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBEN, com redação alterada pela Lei Federal nº 11.741 de 16 de julho de 2008, a qual modificou a denominação de Educação Profissional para Educação Profissional e Tecnológica) no âmbito estadual, nos segmentos de Formação Inicial

e Continuada de Trabalhadores, Educação Profissional Técnica de nível médio e Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, para os diversos setores da economia;

II - a realização de pesquisa aplicada, a promoção do desenvolvimento tecnológico de novos serviços, processos e produtos e a prestação de serviços técnicos, visando atender às necessidades do mundo do trabalho, na perspectiva do desenvolvimento sustentável;

III - a coordenação e implementação da política estadual de informática educacional; e

IV - a implementação da política estadual de inclusão digital.

Art. 5º. O Cetam possui uma estrutura administrativa constituída por órgãos internos de administração superior, de assistência e assessoramento, de atividades-meio e de atividades-fim.

Parágrafo Único. Os órgãos vinculados às atividades-fim são a Diretoria Acadêmica - DAC e a Diretoria de Relações Empresariais e Institucionais - Direi.

Art. 6º. O Cetam possui autonomia para criação, organização, reconhecimento e extinção de cursos técnicos e de especializações técnicas de nível médio, nos limites de sua área de atuação territorial.

Art. 7º. O Cetam realiza parcerias por meio da celebração de convênios e/ou termos de cooperação técnica, entre outros, com instituições de natureza pública federal, estadual e municipal, setor empresarial, organizações não governamentais e outras entidades, a fim de atender às necessidades locais e regionais.

Art. 8º. O Cetam, no que tange ao processo de ensino e aprendizagem, deve possibilitar ao estudante formação humana integral com foco no desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao mundo do trabalho e ao exercício da cidadania, a partir das seguintes diretrizes, concepções e princípios:

I - a concepção de trabalho como princípio educativo, tendo sua integração com a ciência, a tecnologia e a cultura, que possibilite a construção de saberes de forma a dar significância às ações no âmbito profissional e social;

II - a pesquisa entendida como princípio pedagógico que suscita no indivíduo a construção do conhecimento de forma autônoma e direta;

III - o currículo embasado pela pedagogia das competências como superação da fragmentação de conteúdos e a conexão entre os saberes adquiridos;

IV - a avaliação por competências como diagnóstico de desempenho da aquisição de habilidades necessárias ao fazer profissional;

V - a inserção de metodologias ativas de aprendizagem como práticas de ensino voltadas para a efetiva participação dos sujeitos em processos de ensino e aprendizagem; e

VI - o incentivo ao processo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I como meio de fomentar a produção do conhecimento e a qualificação nos desempenhos acadêmicos e profissionais.

TÍTULO III

DA GESTÃO ACADÊMICA

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA ACADÊMICA - DAC

Art. 9º. A Diretoria Acadêmica é órgão da estrutura organizacional do Cetam voltado para a gestão de atividades-fim.

Art. 10. É responsabilidade da Diretoria Acadêmica - DAC: planejamento, coordenação, controle e supervisão das atividades acadêmicas relacionadas à execução da Educação Profissional e Tecnológica - EPT, proposição de currículos dos cursos, em suas diversas formas, níveis e modalidades.

Parágrafo único. A DAC deverá submeter, à presidência, proposta de trabalho anual, bem como apresentação do relatório anual;

Art.11. A Diretoria Acadêmica é constituída por:

- I - Secretaria Acadêmica Geral;
 - a) Secretarias acadêmicas adjuntas;
- II - Coordenação de Planejamento Acadêmico;
- III - Coordenação de Qualificação Profissional;
- IV - Coordenação de Formação Técnica;
- V - Unidades de Educação Profissional e Tecnológica - UEPTs;
 - a) Unidades Descentralizadas de Ensino - UDE;
 - b) Núcleos de Educação Profissional - NEP; e
 - c) Núcleo das Classes Descentralizadas - NCD.

SEÇÃO I DA SECRETARIA ACADÊMICA GERAL

Art. 12. A secretaria acadêmica geral funcionará, na sede do Cetam, e atenderá a todas as UEPTs da capital e do interior, com exceção das unidades descentralizadas de ensino que possuem secretaria acadêmica adjunta.

Art.13. Cabe à secretaria acadêmica geral:

I - registrar a vida acadêmica dos estudantes dos Núcleos de Educação Profissional e dos Núcleos das Classes Descentralizadas;

II - fornecer informações para planejamento, controle de processos e avaliações dos resultados do ensino e aprendizagem;

III - organizar e manter os arquivos digitais e físicos que contém a escrituração acadêmica;

IV - preparar as correspondências inter e extra-acadêmica;

V - guardar a documentação, bem como, o processamento das informações que circulam dentro e fora das UEPTs;

VI - registrar e acompanhar as matrículas dos estudantes no sistema acadêmico institucional, emissão de históricos, declarações, certificados (físico e digital), diplomas, termos de compromissos e de autorização de uso de imagem, entre outros, referentes aos cursos;

VII - cadastrar e atualizar os dados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec;

VIII - elaborar padronização de documentos relacionados à secretaria acadêmica, bem como, suas devidas atualizações;

IX - coletar questionário socioeconômico ao estudante no ato da matrícula;

X - realizar o acompanhamento da vigência das portarias de autorização dos cursos técnicos e especializações técnicas de nível médio;

XI - permitir, em qualquer época, a verificação da identidade e regularidade da vida acadêmica do estudante, bem como a autenticidade dos documentos acadêmicos; e

XII - atuar com ética profissional, visando nortear os procedimentos adotados, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e deste Regimento.

Art. 14. Os serviços da secretaria acadêmica geral deverão ser executados sob a imediata direção e responsabilidade de um/a Secretário(a), com formação superior, preferencialmente com experiência na área educacional e secretaria acadêmica, legalmente nomeado/a designado/a pelo(a) diretor(a)-presidente do Cetam.

Art. 15. A secretaria acadêmica geral funcionará nos turnos matutino e vespertino, cumprindo um total de 40 (quarenta) horas semanais.

SUBSEÇÃO I **DA SECRETARIA ACADÊMICA ADJUNTA**

Art. 16. As secretarias acadêmicas adjuntas funcionarão dentro das Unidades Descentralizadas de Ensino - UDEs.

Art.17. Cabe às secretarias acadêmicas adjuntas:

I - registrar a vida acadêmica dos estudantes das Unidades Descentralizadas de Ensino;

II - fornecer informações para planejamento, controle de processos e avaliações dos resultados do ensino e aprendizagem;

III - organizar e manter os arquivos digitais e físicos que contém a escrituração acadêmica;

IV - preparar as correspondências inter e extra acadêmico;

V - guardar a documentação, bem como, o processamento das informações que circulam dentro e fora das Unidades Descentralizadas de Ensino;

VI - registrar e acompanhar as matrículas dos estudantes no sistema acadêmico institucional, emissão de históricos, declarações, certificados (físico e digital), diplomas, termos de compromissos e de autorização de uso de imagem, entre outros, referentes aos cursos;

VII - cadastrar e atualizar os dados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec;

VIII - coletar questionário socioeconômico ao estudante no ato da matrícula;

IX - realizar o acompanhamento da vigência das portarias de autorização dos cursos técnicos e especializações técnicas de nível médio;

X - permitir, em qualquer época, a verificação da identidade e regularidade da vida acadêmica do estudante, bem como a autenticidade dos documentos acadêmicos; e

XI - atuar com ética profissional, visando nortear os procedimentos adotados, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e deste Regimento.

Parágrafo único. Cada secretaria acadêmica adjunta será responsável pela elaboração, expedição e registro de diplomas e certificados dos cursos, projetos e programas ofertados em suas unidades.

Art. 18. Os serviços das secretarias acadêmicas adjuntas deverão ser executados sob a imediata direção e responsabilidade de um/a Secretário(a), com formação superior, preferencialmente com experiência na área educacional e secretaria acadêmica, legalmente nomeado e designado pelo(a) diretor(a)-presidente do Cetam.

Art. 19. As secretarias acadêmicas adjuntas funcionarão de acordo com os horários de funcionamento de cada Unidade Descentralizada de Ensino.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO ACADÊMICO

Art. 20. É o setor responsável pelo planejamento, organização e estruturação das atividades acadêmicas e pedagógicas do Cetam.

Art. 21. Cabe ao planejamento acadêmico:

I - assessorar a DAC na elaboração, atualização, acompanhamento e avaliação de projetos e programas, com base na legislação da EPT e suas atualizações;

II - realizar o planejamento de trabalho acadêmico anual do setor, submetendo-o ao(a) titular da DAC;

III - elaborar e acompanhar a execução do calendário acadêmico anual, submetendo-o ao(a) titular da DAC para posterior encaminhamento a/ao diretor(a)-presidente;

IV - elaborar relatórios das atividades do setor, semestralmente, encaminhando-os à DAC;

V - coordenar o processo de elaboração, revisão, atualização e avaliação dos planos de cursos de qualificação profissional, de cursos técnicos de nível médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização técnica; e de cursos tecnológicos, de graduação e pós-graduação, com a participação da coordenação pedagógica, coordenação técnica e profissionais de áreas específicas, submetendo-o ao(a) titular da DAC para posterior encaminhamento ao Comitê Técnico-Profissional e Tecnológico - Cotep;

VI - coordenar e supervisionar os processos de criação, reestruturação, extinção, cadastramento, reconhecimento e avaliação dos cursos, alinhando as ações referentes à EPT, articulados com a coordenação pedagógica e coordenação técnica;

VII - coordenar a atualização do Catálogo de Cursos de Qualificação Profissional e de Cursos Técnicos de Nível Médio;

VIII - acompanhar as diretrizes do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Profissional e Tecnológica - Sinaep;

IX - atuar no planejamento e realização de eventos acadêmicos, científicos e culturais em EPT relacionados ao ensino, extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - participar da atualização dos atos normativos do Cetam;

XI - coordenar a elaboração de instrumentos de avaliação institucional interna e o questionário socioeconômico do estudante, com a participação dos profissionais envolvidos nas atividades-fim;

XII - elaborar e acompanhar a programação do encontro anual de gestores acadêmicos;

XIII - assessorar a presidência e diretorias quanto à consulta sobre a legislação da EPT;

XIV - organizar formações internas aos servidores da DAC, quanto às atualizações referente à legislação da EPT e estudos acerca da práxis educativa;

XV - elaborar documentos de referência para a organização dos estágios profissionais supervisionados e atividades práticas, com a participação da coordenação pedagógica e coordenação técnica;

XVI - sugerir ao (a) titular da DAC a validação das portarias de autorização dos cursos técnicos e especializações técnicas de nível médio, realizando monitoramento e atualização;

XVII - revisar os editais de processo seletivo para cursos de qualificação profissional, cursos técnicos e especializações técnicas de nível médio e de cursos tecnológicos de graduação e pós-graduação;

XVIII - propor modelos de organização dos fluxos de processos da DAC; e

XIX - atuar com ética profissional, visando nortear os procedimentos adotados, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e deste Regimento.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22. É o setor responsável pela execução, acompanhamento e supervisão da oferta de cursos de qualificação profissional, inclusive a formação inicial e continuada de trabalhadores, atuando no desenvolvimento de programas e projetos em parceria com outras instituições, na capital e nos 61 municípios do interior do Estado do Amazonas.

Art. 23. É composta por coordenação pedagógica e coordenação técnica.

§ 1º O coordenador pedagógico é o profissional especialista em educação, graduado em pedagogia, que atua em processos relacionados ao ensino e aprendizagem, responsável pela gestão pedagógica do setor em articulação com a coordenação técnica.

§ 2º O coordenador técnico é o profissional qualificado que realiza atividades de natureza técnico-educacional dentro da área de sua formação profissional e áreas afins em articulação com a coordenação pedagógica.

Art. 24. São atribuições gerais da equipe de Coordenação de Qualificação Profissional:

I - planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos educacionais;

II - orientar a utilização de materiais e outros insumos, estabelecendo princípios, normas e funções, para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços, dentro da área de atuação;

III - atuar nas áreas de planejamento e supervisão educacional;

IV - coordenar as equipes de trabalho dentro da área de sua formação;

V - analisar e emitir pareceres técnico-pedagógicos;

VI - executar outras tarefas correlatas à sua área de atuação;

VII - referenciar-se nas bases legais da EPT e suas atualizações;

VIII - zelar pelo cumprimento deste regimento, das Diretrizes Pedagógicas Institucionais e dos Planos de Cursos;

IX - participar do processo de elaboração, revisão e atualização de planos e projetos dos cursos, respeitando as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais e da legislação específica;

X - assessorar gestores acadêmicos, docentes e estudantes em suas demandas pedagógicas e acadêmicas;

XI - realizar visitas técnico-pedagógicas aos cursos oferecidos na capital, nos municípios e aos parceiros;

XII - elaborar o plano de trabalho acadêmico anual do setor, submetendo-o à DAC;

XIII - elaborar relatórios das atividades desempenhadas, encaminhando-os à DAC;

XIV - exercer a interlocução entre os setores do Cetam;

XV - acompanhar a realização de atividades extracurriculares dos cursos;

XVI - estimular a integração, a interdisciplinaridade e indissociabilidade entre teoria e prática dos cursos;

XVII - participar dos atos administrativos, em especial, das solenidades de certificação/diplomação;

XVIII - colaborar no processo de transição dos Gestores Acadêmicos nos municípios quanto aos procedimentos administrativos e pedagógicos;

XIX - incentivar a promoção de eventos visando a integração do Cetam com a sociedade, na realização de atividades de caráter profissional, tecnológico, científico, cultural e social;

XX - participar de formação continuada para atualização teórico-metodológica; e

XXI - atuar com ética profissional, visando nortear os procedimentos adotados, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e deste Regimento.

Art. 25. São atribuições da Coordenação Pedagógica:

I - atuar no processo pedagógico, tendo como princípio base do seu trabalho a gestão educacional participativa e ética profissional;

II - realizar os serviços de gestão educacional visando o aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem;

III - apresentar subsídios teórico-metodológicos, assessorando o coordenador técnico e o docente na aplicação de metodologia de ensino, dos procedimentos e instrumentos de avaliação da aprendizagem adequando-os às competências, habilidades e objetivos educacionais;

IV - desenvolver ações pedagógicas inovadoras visando o contínuo aperfeiçoamento dos cursos, programas e projetos de EPT;

V - analisar os índices de inscrição, reprovação, evasão e conclusão, com a coordenação técnica, propondo intervenções pedagógicas à DAC, dos cursos com baixo rendimento;

VI - articular estratégias de permanência de estudantes no combate à evasão escolar em conjunto com os profissionais envolvidos no processo;

VII - orientar e analisar os planos de ensino dos docentes;

VIII - realizar formação pedagógica com docentes e coordenação técnica visando a melhoria da EPT;

IX - participar do processo de seleção dos docentes;

X - analisar os resultados obtidos no questionário socioeconômico do estudante, estabelecendo o perfil do público-alvo; e

XI - analisar os resultados dos instrumentos de avaliação do gestor acadêmico, do estudante e do docente do curso.

Art. 26. São atribuições da Coordenação Técnica:

I - desenvolver as funções de planejamento, organização, direção e controle das atividades inerentes ao desenvolvimento dos cursos;

II - realizar a coleta e análise dos resultados do rendimento escolar referentes aos índices anuais da inscrição, reprovação, evasão e conclusão, propondo intervenções, caso necessário;

III - analisar os planos de ensino propostos pelos docentes no que tange aos aspectos técnicos;

IV - estimular as atividades de inovação tecnológica, iniciação científica, pesquisa, programas e projetos entre docentes e estudantes;

V - participar de formação pedagógica com docentes e coordenação pedagógica visando a melhoria da EPT;

VI - acompanhar o trabalho docente no cumprimento do currículo do curso, metodologia de ensino, procedimentos e instrumentos de avaliação da aprendizagem, de acordo com as competências, habilidades e objetivos educacionais;

VII - analisar o desempenho dos docentes, a partir do formulário de avaliação do estudante;

VIII - participar do levantamento de demandas de oferta de cursos, analisando a viabilidade referente aos arranjos produtivos locais, vocação do município, mercado e infraestrutura;

IX - realizar a seleção de docentes para fins de contratação;

X - atestar cumprimento da carga horária de trabalho do docente para solicitação de pagamento;

XI - prestar informações necessárias para solicitação de deslocamento e diárias dos docentes;

XII - acompanhar a frequência dos docentes, assegurando o planejamento de reposição de aulas e registrando as ocorrências mais relevantes;

XIII - informar a DAC casos de descumprimento de acordos do termo de parceria por parte das instituições; e

XIV - solicitar o encerramento da prestação de serviço do docente, quando for o caso, com a devida justificativa e aprovação da DAC.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DE FORMAÇÃO TÉCNICA - FORTEC

Art. 27. É o setor responsável pela execução, acompanhamento e supervisão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio - EPTNM na oferta de cursos técnicos e especializações técnicas nos 61 municípios do interior do Estado do Amazonas.

Art. 28. É composta por coordenação pedagógica e coordenação técnica.

§ 1º O coordenador pedagógico é o profissional especialista em educação, graduado em pedagogia, que atua em processos relacionados ao ensino e aprendizagem, responsável pela gestão pedagógica do setor em articulação com a coordenação técnica.

§ 2º O coordenador técnico é o profissional qualificado que realiza atividades de natureza técnico-educacional dentro da área de sua formação profissional e áreas afins em articulação com a coordenação pedagógica.

Art. 29. São atribuições gerais da equipe de Coordenação de Formação Técnica - Fortec:

I - planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos educacionais;

II - orientar a utilização de materiais e outros insumos, estabelecendo princípios, normas e funções, para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços, dentro da área de atuação;

III - atuar nas áreas de planejamento e supervisão educacional;

IV - coordenar as equipes de trabalho dentro da área de sua formação;

V - analisar e emitir pareceres técnico-pedagógicos;

VI - executar outras tarefas correlatas a sua área de atuação;

VII - referenciar-se nas bases legais da EPT e suas atualizações;

VIII - zelar pelo cumprimento deste regimento, das Diretrizes Pedagógicas Institucionais e dos planos de cursos;

IX - participar do processo de elaboração, revisão e atualização de planos e projetos dos cursos, respeitando as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais e da legislação específica;

X - assessorar os gestores acadêmicos, docentes e estudantes em suas demandas pedagógicas e acadêmicas;

XI - realizar visitas técnico-pedagógicas aos cursos oferecidos nos municípios e aos parceiros;

XII - elaborar o plano de trabalho acadêmico anual do setor, submetendo-o à DAC;

XIII - elaborar relatórios das atividades desempenhadas, encaminhando-os à DAC;

XIV - exercer a interlocução entre os setores do Cetam;

XV - acompanhar a realização de atividades extracurriculares dos cursos;

XVI - estimular a integração, a interdisciplinaridade e indissociabilidade entre teoria e prática dos cursos;

XVII - participar dos atos administrativos, em especial, das solenidades de certificação/diplomação;

XVIII - colaborar no processo de transição dos gestores acadêmicos nos municípios quanto aos procedimentos administrativos e pedagógicos;

XIX - incentivar a promoção de eventos visando a integração do Cetam com a sociedade, na realização de atividades de caráter profissional, tecnológico, científico, cultural e social;

XX - participar de formação continuada para atualização teórico-metodológica;

XXI - analisar os requerimentos acadêmicos dos estudantes, emitindo parecer, encaminhando-o ao setor competente.

XXII - monitorar a validação das portarias de autorização dos cursos técnicos e especializações técnicas de nível médio; e

XXIII - atuar com ética profissional, visando nortear os procedimentos adotados, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e deste Regimento.

Art. 30. São atribuições da Coordenação Pedagógica:

I - atuar no processo pedagógico, tendo como princípio base do seu trabalho a gestão educacional participativa e ética profissional;

II - realizar serviços de gestão educacional visando o aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem;

III - apresentar subsídios teórico-metodológicos, assessorando o coordenador técnico e o docente na aplicação de metodologia de ensino, dos procedimentos e instrumentos de avaliação da aprendizagem adequando-os às competências, habilidades e objetivos educacionais;

IV - desenvolver ações pedagógicas inovadoras, visando o contínuo aperfeiçoamento dos cursos, programas e projetos de EPT;

V - analisar os índices de matrícula, reprovação, evasão e conclusão, com a coordenação técnica, propondo intervenções pedagógicas à DAC, das turmas com baixo rendimento;

VI - articular as ações de permanência de estudantes e de combate à evasão escolar em conjunto com os profissionais envolvidos no processo;

VII - orientar e analisar os planos de ensino dos docentes quanto à elaboração e ao cumprimento dos componentes curriculares do curso;

VIII - realizar formação pedagógica com docentes e coordenação técnica visando a melhoria da EPT;

IX - participar do processo de seleção dos docentes;

X - analisar os resultados obtidos no questionário socioeconômico do estudante, estabelecendo o perfil do público-alvo;

XI - acompanhar o trabalho docente no cumprimento do currículo do curso, metodologia de ensino, procedimentos e instrumentos de avaliação da aprendizagem, de acordo com as competências, habilidades e objetivos educacionais; e

XII - analisar os resultados dos instrumentos de avaliação do estudante e do docente por componente curricular.

Art. 31. São atribuições da Coordenação Técnica:

I - desenvolver as funções de planejamento, organização, direção e controle das atividades inerentes ao desenvolvimento dos cursos;

II - realizar a coleta e análise dos resultados do rendimento escolar, referentes aos índices anuais da matrícula, evasão, reprovação e conclusão, propondo intervenções para minimizar a evasão nas turmas, caso necessário;

III - analisar os planos de ensino propostos pelos docentes no que tange aos aspectos técnicos;

IV - estimular as atividades de inovação tecnológica, iniciação científica, pesquisa, programas e projetos entre docentes e estudantes;

V - participar de formação pedagógica com docentes e coordenação pedagógica visando a melhoria da EPT;

VI - estimular a integração, a interdisciplinaridade e indissociabilidade entre teoria e prática dos componentes curriculares do curso;

VII - analisar o desempenho dos docentes a partir do formulário de avaliação do estudante;

VIII - participar do levantamento de demandas de oferta de cursos, analisando a viabilidade referente aos arranjos produtivos locais, vocação do município, mercado e infraestrutura;

IX - coordenar o estágio profissional supervisionado e/ou atividades práticas, orientando o gestor acadêmico e o docente no desenvolvimento das ações do componente curricular;

X - elaborar e acompanhar cronograma de execução do estágio profissional supervisionado e atividades práticas;

XI - realizar a seleção de docentes para fins de contratação e validar o cadastro e a documentação apresentada;

XII - atestar cumprimento da carga horária de trabalho do docente para solicitação de pagamento;

XIII - prestar informações de deslocamento e diárias dos docentes;

XIV - realizar visitas técnico-pedagógicas aos cursos oferecidos nos municípios e aos parceiros;

XV - acompanhar a frequência dos docentes, assegurando o planejamento de reposição de aulas e registrando as ocorrências mais relevantes;

XVI - informar à DAC em caso de descumprimento de acordos do termo de parceria por parte das instituições; e

XVII - solicitar o encerramento da prestação de serviço docente, quando for o caso, com a devida justificativa e aprovação da DAC.

SEÇÃO V

DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - UEPTs

Art. 32. As Unidades de Educação Profissional e Tecnológica - UEPTs abrangem:

- I - Unidades Descentralizadas de Ensino - UDE;
- II - Núcleo de Educação Profissional - NEP; e
- III - Núcleo das Classes Descentralizadas – NCD:
 - a) Coordenação de Qualificação Profissional; e
 - b) Coordenação de Formação Técnica.

Art. 33. As UEPTs são ambientes especializados na oferta da EPT presencial, a distância ou ensino presencial mediado por tecnologias, nas diferentes áreas do setor produtivo.

Art. 34. Os cursos técnicos e especializações técnicas de nível médio ofertados pelas UEPTs serão previamente aprovados pelo Comitê Técnico-Profissional e Tecnológico - Cotep, mediante análise de plano do curso, excetuando-se os cursos tecnológicos de graduação e pós-graduação, conforme estabelecido na Lei Delegada nº 104, de 18 de maio de 2007, Art. 4º, Parágrafo Único.

Art. 35. A organização acadêmica, didático-pedagógica e disciplinar das UEPTs reger-se-ão por este regimento, observadas, no que couberem, as disposições da Lei Delegada nº 104, de 18 de maio de 2007, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a legislação da educação profissional em vigor.

Parágrafo único. As disposições aplicam-se:

- a) aos cursos de qualificação profissional, inclusive a formação inicial e continuada de trabalhadores, educação profissional técnica de nível médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica e educação profissional tecnológica, de graduação e pós-graduação, ofertados pelas UEPTs na capital e nos demais municípios do Estado, na forma presencial e na modalidade a distância ou ensino presencial mediado por tecnologias.
- b) aos programas e projetos de EPT em nível federal, estadual e municipal dos quais o Cetam participe ou venha a participar.

SUBSEÇÃO I

UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE ENSINO - UDE

Art. 36. As unidades descentralizadas de ensino são escolas legalmente constituídas com infraestrutura adequada e organização administrativa, acadêmica e pedagógica, a fim de atender às necessidades locais e regionais.

Art. 37. As unidades descentralizadas de ensino serão dirigidas por servidor efetivo, habilitado em licenciatura, cuja indicação será ratificada pela presidência do Cetam, a partir de processo seletivo interno devidamente regulamentado e apresentado ao chefe do Poder Executivo Estadual para posterior nomeação.

Parágrafo Único: Na ausência de servidor que não atenda aos critérios, será aceita a candidatura de profissional não efetivo desde que possua a habilitação em licenciatura e experiência mínima de 3 anos de efetivo trabalho no Cetam.

Art. 38. A equipe que compõe as Unidades Descentralizadas de Ensino é formada por: diretor(a) de unidade, coordenação pedagógica, coordenação técnica, analista técnico de TI ou assistente de TI, secretaria acadêmica adjunta e assistente técnico educacional.

Art. 39. São atribuições gerais da equipe das Unidades Descentralizadas de Ensino:

I - planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos educacionais;

II - utilizar materiais e outros insumos, estabelecendo princípios, normas e funções para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços, dentro da área de atuação;

III - atuar nas áreas de planejamento e supervisão educacional;

IV - coordenar as equipes de trabalho dentro da área de sua formação;

V - analisar e emitir pareceres técnico-pedagógicos;

VI - executar outras tarefas correlatas à sua área de atuação;

VII - referenciar-se nas bases legais da EPT e suas atualizações;

VIII - zelar pelo cumprimento deste regimento, das Diretrizes Pedagógicas Institucionais e dos Planos de cursos;

IX - participar do processo de elaboração, revisão e atualização de planos e projetos dos cursos, respeitando as exigências das Diretrizes Curriculares Nacionais e da legislação específica;

X - assessorar os docentes e estudantes em suas demandas pedagógicas e acadêmicas;

XI - acompanhar o andamento das turmas;

XII - elaborar o plano de trabalho acadêmico anual da UDE, submetendo-o à DAC;

XIII - elaborar relatórios das atividades desempenhadas, encaminhando-os à DAC;

XIV - exercer a interlocução entre os setores do Cetam;

XV - acompanhar a realização de atividades extracurriculares dos cursos;

XVI - estimular a integração, a interdisciplinaridade e indissociabilidade entre teoria e prática dos cursos;

XVII - participar dos atos administrativos, em especial, das solenidades de certificação/diplomação;

XVIII - incentivar a promoção de eventos visando a integração do Cetam com a sociedade, na realização de atividades de caráter profissional, tecnológico, científico, cultural e social;

XIX - participar de formação continuada para atualização teórico-metodológica;

XX - monitorar a validação das portarias de autorização dos cursos técnicos e especializações técnicas de nível médio; e

XXI - atuar com ética profissional, visando nortear os procedimentos adotados, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e deste Regimento.

Art. 40. As atividades específicas dos integrantes da equipe que compõem as UDE serão descritas na matriz de atividades da DAC.

SUBSEÇÃO I.I

DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA CETAM - EaD

Art. 41. A escola virtual do Cetam foi instituída como Unidade Descentralizada de EPT, na modalidade de educação a distância, do Cetam, pela Portaria nº 016/2006-GDG/Cetam, de 30/06/2006.

Art. 42. A Portaria nº 014/2007-GDG/Cetam, de 08/06/2010, alterou o nome para Escola de Educação Profissional a Distância Cetam EaD.

Art. 43. A escola poderá oferecer cursos e programas a distância, de EPT, abrangendo:

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e continuada de trabalhadores;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

Art. 44. De acordo com o art. 26, §6º, da Resolução CNE/CP nº 1, de

janeiro de 2021, os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância (EaD), no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha substituí-lo.

Art. 45. Os cursos técnicos, especializações técnicas de nível médio e superiores de tecnologia, na modalidade EaD, oferecerão aos estudantes, no início do curso, 30 horas de ambientação para instruções gerais de como acessar ao Avea, de forma a potencializar o processo de ensino e aprendizagem durante o curso.

Parágrafo único. A carga horária do componente curricular de ambientação corresponderá a 30 (trinta) horas e não fará parte da estrutura curricular do curso.

Art. 46. O acesso ao Ambiente Virtual de Ensino e Aprendizagem - Avea do curso estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante o ano, permitindo aos estudantes uma formação profissional condizente com o seu ritmo e disponibilidade. Além do Avea, os estudantes poderão receber material didático impresso, pen drive, tablets ou qualquer outro recurso que possa auxiliá-lo no processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. Os momentos de interação entre estudantes, docentes e tutores dar-se-ão por meio assíncrono (e-mail, fóruns, por exemplo) e síncrono (chat, WhatsApp, web conferência, por exemplo), que terão suas datas definidas e divulgadas a todos os estudantes por meio do Avea.

Art. 47. Cada curso deverá ser acompanhado por tutor a distância que ficará responsável por uma turma de, no máximo, 50 (cinquenta) estudantes, dos cursos de qualificação profissional, técnicos, especialização técnica e tecnólogos, objetivando uma melhor formação e acompanhamento aos estudantes;

Art. 48. Os tutores a distância deverão ser acompanhados por 1 (um) coordenador de tutoria que deverá acompanhar o desenvolvimento das atividades dos estudantes e tutores a distância. Cada coordenador de tutoria deverá acompanhar, no máximo, 5 (cinco) tutores;

Art. 49. Os polos com oferta dos cursos EaD deverão, obrigatoriamente, possuir acompanhamento de tutor presencial para o desenvolvimento de atividades presenciais inerentes aos cursos ofertados na modalidade a distância.

Art. 50. As atividades práticas devem estar previstas em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis, de acordo com o perfil profissional proposto no plano do curso, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

Art. 51. As atividades práticas e/ou estágio profissional supervisionado, quando previstos no plano do curso, seguirão calendários específicos.

SUBSEÇÃO I.II

DA ESCOLA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ENFERMEIRA SANITARISTA FRANCISCA SAAVEDRA - EFPESFS

Art. 52. A Escola de Formação Profissional Enfermeira Sanitarista Francisca Saavedra - EFPESFS é uma Unidade Descentralizada do Cetam, designada para funcionar como Escola Técnica do SUS pelo Decreto Estadual nº 24.617 de 22 de outubro de 2004, a partir da Portaria Federal nº 2.651 de 10 de outubro de 2017, passou a integrar a Rede de Escolas do Sistema Único de Saúde - RET-SUS.

Art. 53. A EFPESFS tem por finalidade oferecer cursos de qualificação profissional, inclusive à formação inicial e a formação continuada de trabalhadores; Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias vinculadas aos itinerários formativos de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica e Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, para atendimento das necessidades locais e regionais de formação de profissionais na área da saúde, em conformidade com a legislação da Educação em vigor, princípios e Diretrizes do SUS, bem como as prioridades tecnicamente determinadas pelo Cetam, tendo como referência:

- I - Constituição Federal de 1988;
- II - Lei nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN;
- III - Resolução CNE/CP nº 01/2021 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica; e
- IV - Portaria GM/MS nº 1996/2007 - Política Nacional de Educação Permanente em Saúde.

Art. 54. A escola trabalha o currículo por competências com o objetivo de possibilitar a interação entre ensino, serviço e comunidade, associando teoria e prática no processo formativo.

Art. 55. Enquanto ETSUS, a EFPEFS tem como eixo norteador a Pedagogia da Alternância, propondo a reflexão do fazer no ambiente do trabalho, promovendo o aprendizado institucional.

Parágrafo único. No cronograma dos cursos, as aulas poderão ser previstas no horário de trabalho do servidor do SUS, alternando entre aulas teóricas e práticas em serviço.

SUBSEÇÃO II

DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - NEP

Art. 56. Os NEPs são unidades localizadas nos municípios do Estado do Amazonas que possuem organização administrativa, acadêmica e pedagógica, mantendo salas de aplicação de cursos em locais fora de sua sede, mediante a celebração de convênios/termos de parceria etc, em parceria com a secretaria de educação, prefeituras, empresas, terceiro setor e demais instituições, a fim de atender às necessidades lokale regional.

Art. 57. O NEP será dirigido por um gestor(a) acadêmico(a) com formação superior, preferencialmente na área educacional, indicado(a) em lista tríplice pelo(a) diretor(a)-presidente do Cetam e apresentado ao chefe do Poder Executivo Estadual para ulterior nomeação.

Art. 58. São atribuições gerais do gestor(a) acadêmico(a):

I - planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos, administrativos e educacionais;

II - utilizar materiais e outros insumos, estabelecendo princípios, normas e funções para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços, dentro da área de atuação;

III - atuar nas áreas de planejamento e supervisão educacional;

IV - coordenar as equipes de trabalho;

V - analisar e emitir pareceres técnico-pedagógicos;

VI - emitir declaração comprobatória da situação do estudante, atestando se o mesmo encontra-se frequentando regularmente o curso;

- VII** - executar outras tarefas correlatas à sua área de atuação;
- VIII** - referenciar-se nas bases legais da EPT e suas atualizações;
- IX** - zelar pelo cumprimento deste regimento, das Diretrizes Pedagógicas Institucionais e dos planos de cursos;
- X** - assessorar os docentes e estudantes em suas demandas pedagógicas e acadêmicas;
- XI** - acompanhar o andamento dos cursos nas turmas;
- XII** - elaborar o plano de trabalho acadêmico anual do NEP, submetendo-o à DAC;
- XIII** - elaborar relatórios das atividades desempenhadas, encaminhando-os à DAC;
- XIV** - exercer a interlocução entre os setores do Cetam;
- XV** - acompanhar a realização de todas as atividades relativas aos cursos;
- XVI** - estimular a integração, a interdisciplinaridade e indissociabilidade entre teoria e prática dos cursos;
- XVII** - participar dos atos administrativos, em especial das solenidades de certificação/diplomação;
- XVIII** - participar da transição do cargo de gestor acadêmico no município, repassando as informações relativas aos procedimentos administrativos e pedagógicos;
- XIX** - incentivar a promoção de eventos visando a integração do Cetam com a sociedade, na realização de atividades de caráter profissional, tecnológico, científico, cultural e social;
- XX** - participar de formação continuada para atualização teórico-metodológica; e
- XXI** - atuar com ética profissional, visando nortear os procedimentos adotados, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e deste Regimento.

Art. 59. As atividades específicas do gestor acadêmico serão descritas na matriz de atividades da DAC.

SUBSEÇÃO III

DO NÚCLEO DAS CLASSES DESCENTRALIZADAS

Art. 60. O núcleo das classes descentralizadas é constituído pelas coordenações de Qualificação Profissional e Formação Técnica que atuam na capital e demais municípios, em espaços cedidos por parceiros, mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação técnica, a fim de atender às necessidades locais e regionais em diversos ambientes tais como: instituições públicas e privadas, empresas do Polo Industrial de Manaus - PIM, organizações sociais do setor terciário e outros.

Art. 61. Os cursos que funcionam na capital, em classes descentralizadas, serão acompanhados pela coordenação pedagógica e coordenação técnica do Cetam.

Parágrafo único. A instituição parceira deverá designar um profissional que ficará responsável pelo acompanhamento in loco durante a execução dos cursos em conjunto com a coordenação pedagógica e coordenação técnica.

Art. 62. Os cursos que funcionam nos demais municípios do Estado, em classes descentralizadas, serão acompanhados pelo diretor/gestor acadêmico, coordenação pedagógica e coordenação técnica.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA DE RELAÇÕES EMPRESARIAIS E INSTITUCIONAIS - DIREI

Art. 63. A Direi é órgão da estrutura organizacional do Cetam voltado à gestão de atividades-fim.

Art. 64. É responsabilidade da Direi: promoção, implementação e manutenção de políticas de intercâmbio com empresas e instituições, de caráter público ou privado, nacionais ou internacionais, com vistas ao fortalecimento da execução da política de Educação Profissional e Tecnológica e à integração contínua com o mundo do trabalho, conforme estabelecido na Lei Delegada nº 104, de 18 de maio de 2007, Art. 8º, Inciso VII.

Art. 65. A Direi é constituída por:

- I - coordenação de projetos especiais;
- II - coordenação de eventos institucionais;
- III - coordenação de monitoramento e avaliação institucional; e
- IV - coordenação de interlocução institucional.

Art. 66. A Direi será regida por regulamentação própria.

TÍTULO IV DO ÓRGÃO COLEGIADO E SERVIÇOS DE APOIO

CAPÍTULO I DO COMITÊ TÉCNICO-PROFISSIONAL E TECNOLÓGICO - COTEP

Art. 67. O Comitê Técnico-Profissional e Tecnológico do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas - Cotep/Cetam é o órgão colegiado de natureza consultiva, propositiva no âmbito acadêmico, que tem a finalidade de auxiliar e acompanhar o(a) diretor(a)-presidente do Cetam na promoção da Educação Profissional e Tecnológica no âmbito Estadual, nas diferentes formas, níveis e modalidades de ensino, conforme Portaria nº 029/2016 - GDP/Cetam.

§ 1º A presidência do Cotep será exercida pelo(a) diretor(a)-presidente do Cetam.

§ 2º O Cotep terá natureza deliberativa quanto à aprovação e suas eventuais alterações, das Diretrizes Pedagógicas Institucionais, do Regimento Acadêmico do Cetam, do Calendário Acadêmico Anual, do Regimento Acadêmico das Unidades Descentralizadas de Ensino, do Projeto Político Pedagógico das Unidades de Ensino e dos Planos de Cursos de Qualificação Profissional, de Cursos Técnicos e Especializações Técnicas de Nível Médio.

§ 3º As proposições e decisões do Cotep serão expressas por meio de pareceres e resoluções, em conformidade com as regras estabelecidas em seu regulamento interno próprio.

§ 4º A autorização de oferta, por meio de projeto básico, dos cursos técnicos e das especializações técnicas de nível médio é de competência exclusiva do(a) diretor(a)-presidente do Cetam.

Art. 68. O Comitê Técnico-Profissional e Tecnológico do Cetam será constituído por membros natos e membros designados.

I - São membros natos o(a) diretor(a)-presidente, o(a) diretor(a) acadêmico(a) e o(a) diretor(a) de Relações Empresariais e Institucionais do Cetam;

II - São membros designados servidores da instituição, com atuação na área educacional, indicados pelo(a) diretor(a)-presidente, cujos mandatos terão duração de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo único. Ocorrendo afastamento de um dos membros durante o mandato, o(a) diretor(a)-presidente indicará outro representante para complementar o período.

Art. 69. Compete ao Cotep:

I - Acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Cetam voltadas à promoção da Educação Profissional e Tecnológica no âmbito estadual, nas suas diferentes formas, níveis e modalidades de ensino.

II - Atuar como órgão auxiliar, emitindo pareceres sobre assuntos de natureza acadêmica, submetidos à sua apreciação, subsidiando as deliberações previstas no art. 8, inciso VI, da Lei Delegada nº 104, de 18 de maio de 2007, de competência da diretoria acadêmica;

III - Propor Normas Regulamentares e/ou ações que visem a melhoria na promoção da Educação Profissional e Tecnológica no âmbito estadual, nas suas diferentes formas, níveis e modalidades de ensino;

IV - Elaborar proposições, objetivando o auxílio e acompanhamento da Direção do Cetam na promoção da Educação Profissional e Tecnológica no âmbito estadual, nas suas diferentes formas, níveis e modalidades de ensino, em consonância às normas regimentais da instituição.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO

SEÇÃO I DA BIBLIOTECA

Art. 70. A biblioteca será mantida pelo Cetam nas UDEs e nos NEPs com o objetivo de proporcionar aos estudantes, docentes, corpo técnico-pedagógico e à comunidade, a disseminação do conhecimento.

Parágrafo único. Nas classes descentralizadas que funcionam em espaços cedidos por parceiros, o Cetam disponibilizará um acervo bibliográfico móvel ou digital.

Art. 71. A biblioteca será coordenada por um profissional de nível superior, com formação em Biblioteconomia, responsável por sua organização do acervo e controle das atividades.

Art. 72. O horário de atendimento da biblioteca será em todos os turnos de funcionamento de cada UDE e de cada NEP.

Art. 73. São atribuições do responsável pela biblioteca:

- I - responder pela coordenação, organização, armazenamento e recuperação do acervo bibliográfico;
- II - realizar catalogação do acervo bibliográfico;
- III - coordenar o processo de informatização do acervo bibliográfico;
- IV - organizar e manter em ordem todo o espaço físico da Biblioteca;
- V - orientar as consultas solicitadas pelos estudantes, docentes e comunidade;
- VI - participar de cursos de atualização;
- VII - propor projetos de ação voltados à leitura e pesquisa relacionadas aos eixos tecnológicos.

VIII - apresentar, anualmente, o relatório geral do inventário dos livros e materiais;

IX - executar outras atividades afins, atribuídas pela UDE ou o NEP; e

X - atuar com ética profissional, visando nortear os procedimentos adotados, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e deste Regimento.

SEÇÃO II DOS LABORATÓRIOS

Art. 74. Os laboratórios são espaços físicos e virtuais dedicados ao processo de ensino e aprendizagem, necessários ao desenvolvimento de práticas educativas tendo por base os conteúdos curriculares. Visa atender as demandas dos diversos cursos das UEPTs.

Art. 75. A instituição manterá, em sua estrutura, os laboratórios de informática e laboratórios específicos aos cursos.

Parágrafo único. Nos municípios onde não há sede própria, o Cetam estabelecerá parceria com instituições locais para utilização de laboratórios de informática, laboratórios específicos e demais espaços de aprendizagem.

Art. 76. A organização e o funcionamento dos laboratórios serão de responsabilidade dos docentes das áreas curriculares correspondentes, sob a supervisão do coordenador técnico ou gestor acadêmico.

Parágrafo único. Os laboratórios deverão dispor de infraestrutura, insumos e equipamentos necessários para a realização de aulas práticas, assim como para o uso pelos estudantes em atividades acadêmicas.

SEÇÃO III

DO NÚCLEO DE APOIO PSICOSSOCIAL - NAP

Art. 77. O Núcleo de Apoio Psicosocial - NAP, constituído por uma equipe multidisciplinar de profissionais com formação em pedagogia, psicologia e serviço social, tem por objetivo o desenvolvimento humano integral por meio de assessoramento psicopedagógico e sociosassistencial a todos que integram o Cetam.

Art. 78. São atribuições do NAP:

I - desenvolver métodos de abordagem coletiva e acolhimento institucional, criando um ambiente humanizado no cotidiano dos estudantes, docentes e colaboradores da instituição;

II - oferecer atenção aos estudantes, docentes e servidores das diferentes unidades do Cetam, acompanhando o processo de ensino e aprendizagem e realizando intervenções quando necessário;

III - prestar suporte à comunidade escolar, em atividades curriculares, a fim de contribuir para a plenitude no processo de formação profissional;

IV - integrar as ações do núcleo às necessidades que emergem das UEPTs;

V - acompanhar o atendimento dos estudantes, estagiários e profissionais encaminhados aos serviços especializados da rede pública intersetorial, no que se refere às intervenções individualizadas, conforme necessidades detectadas;

VI - trabalhar a permanência dos estudantes, colaborando na adaptação aos processos de crescimento e mudanças que se apresentam ao longo da trajetória do curso, da formação pessoal e profissional;

VII - mapear as demandas específicas das unidades administrativas e de EPT, elaborando procedimentos que visem amenizar as problemáticas identificadas;

VIII - articular parcerias com instituições públicas e privadas quando houver necessidade; e

IX - atuar com ética profissional, visando nortear os procedimentos adotados, em conformidade com o que dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas e deste Regimento.

TÍTULO V DO REGIME ACADÊMICO

CAPÍTULO I DO ENSINO

Art. 79. O ensino compreende os cursos de:

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

SEÇÃO I DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 80. A qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores, é um processo de ensino e aprendizagem voltado à formação de estudantes e trabalhadores por meio de cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento e especialização integrados aos projetos e programas destinados a sua inserção ou reinserção no mundo do trabalho.

Art. 81. Os cursos de qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores, poderão se articular com a Educação de Jovens e Adultos - EJA, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador.

Art. 82. Os cursos de qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores, poderão ser ofertados, também, na forma presencial mediado por tecnologias e na modalidade de Educação a Distância, oportunizando qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores, por meio dos recursos tecnológicos e plataformas digitais.

SUBSEÇÃO I

DA ADMISSÃO DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 83. Os cursos de qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores, abertos à participação da população, serão ofertados e desenvolvidos mediante a necessidade de qualificação dos estudantes e trabalhadores, atendendo às demandas específicas da capital e dos municípios do Estado do Amazonas, por meio de programas e projetos.

Art. 84. As inscrições na capital serão realizadas de forma presencial ou on-line, em períodos estabelecidos de acordo com cada projeto e divulgadas antecipadamente.

Art. 85. As inscrições nos demais municípios do Estado serão realizadas de forma presencial ou on-line, em períodos estabelecidos, de acordo com cada projeto e divulgadas antecipadamente.

Art. 86. A oferta de cursos dependerá da realidade local e do recebimento de novas demandas pelas instituições de natureza pública federal, estadual e municipal, setor empresarial, organizações não governamentais e outras entidades, a fim de atender às necessidades locais e regionais.

SUBSEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 87. Os cursos de qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores, são organizados por Eixos Tecnológicos sugeridos no catálogo de cursos do Cetam ou ao atendimento de demandas específicas, com carga horária definida nos planos de curso, obedecendo à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, com perfis definidos para atender as necessidades do mundo do trabalho.

SUBSEÇÃO III

DOS PLANOS DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 88. Os planos de curso devem estar coerentes com este regimento e com as Diretrizes Pedagógicas Institucionais, contendo, obrigatoriamente:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa;
- III - requisitos de acesso;
- IV - objetivos;
- V - perfil do egresso;
- VI - competências e habilidades: técnicas, socioemocionais e nas atitudes;
- VII - organização curricular;
- VIII - base de conhecimentos;
- IX - avaliação da aprendizagem;
- X - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- XI - infraestrutura;
- XII - perfil do docente;
- XIII - certificados a serem emitidos; e
- XIV - referências bibliográficas.

SUBSEÇÃO IV

DOS CERTIFICADOS DE CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89. Será aprovado o estudante que obtiver a frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária e alcançar rendimento acadêmico igual ou superior a 60% (sessenta por cento) representado, numericamente, pela média 6,0 (seis), garantindo o direito à certificação que confere ao seu titular a comprovação da aquisição de competências e habilidades relacionadas à determinada função laboral.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO - EPTNM

Art. 90. O Cetam poderá oferecer cursos na modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de forma:

I - concomitante: oferecida a quem ingressa no ensino médio ou já esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso;

II - concomitante intercomplementar, desenvolvida, simultaneamente, em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo mediante à ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de projeto pedagógico unificado; e

III - subsequente: ofertada aos egressos do ensino médio.

Art. 91. Os cursos técnicos de nível médio oferecidos pelo Cetam são norteados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e legislação vigente dos conselhos profissionais específicos, quando houver.

Art. 92. Os cursos técnicos de nível médio poderão considerar saídas intermediárias, qualificações profis-

sionais técnicas prevista em um itinerário formativo de curso técnico, com carga horária de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima do curso, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

Art. 93. Os cursos de especialização profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico devem possuir, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, conforme apresentado na Resolução CNE/CP nº 1, de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A UEPT ofertante de curso de especialização técnica de nível médio deverá ter ofertado, no mínimo, duas turmas do curso técnico de nível médio correspondente ou no respectivo eixo tecnológico, estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão da especialização técnica pretendida.

Art. 94. Os cursos técnicos e os cursos de especialização técnica poderão ser desenvolvidos em regime modular, atendendo a legislação vigente e ao disposto nas Diretrizes Pedagógicas Institucionais.

Art. 95. Os estudantes matriculados no ensino médio regular terão a possibilidade de cursar, integralmente, um itinerário técnico ou cursos de qualificação profissional articulados entre si. Existe, ainda, a oportunidade de os jovens percorrerem itinerários voltados para uma ou mais áreas do conhecimento complementados por cursos de qualificação profissional, considerando o Art. 4, da Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que alterou o Art. 36, da Lei nº 9394/1996 - LDBEN.

Art. 96. De acordo com a Portaria nº 1.432, de 28 de dezembro de 2018, os itinerários formativos devem ser

organizados a partir de quatro eixos estruturantes: Investigação Científica, Processos Criativos, Mediação e Intervenção Sociocultural e Empreendedorismo.

Art. 97. A instituição, em consonância com o Parecer CNE/CP nº 17/2020, entende por itinerários formativos um conjunto de unidades, etapas ou módulos curriculares que compõem a organização dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, no âmbito de um determinado eixo tecnológico, possibilitando ao estudante contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais.

Art. 98. No âmbito do Cetam a proposta de itinerários formativos tem por princípio a flexibilidade e organiza-se a partir das demandas do mundo do trabalho, expectativas pessoais e os tipos de formação disponíveis.

SUBSEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 99. Os cursos técnicos de nível médio e especializações técnicas são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Parágrafo único. Segundo a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 janeiro de 2021, eixo tecnológico é a forma de estrutura de organização da EPT, possibilitando diferentes percursos formativos.

Art. 100. Considerando a organização modular dos cursos, esses poderão ter caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional técnica desde que previsto no plano do curso.

Art. 101. Os cursos técnicos conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento. Os cursos de especialização técnica e qualificação profissional técnica de nível médio conduzem à certificação.

§ 1º Terá direito ao diploma/certificado o estudante que obtiver frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária e rendimento acadêmico igual ou superior a 60% (sessenta por cento) representado numericamente pela média 6,0 (seis).

§ 2º Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o estudante deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

Art. 102. Os currículos do Cetam serão fundamentados nas concepções filosóficas, epistemológicas, metodológicas, socioculturais e legais, expressas nas Diretrizes Pedagógicas Institucionais.

SUBSEÇÃO II

DOS PLANOS DE CURSOS

Art. 103. Os planos de cursos da educação profissional técnica de nível médio deverão estar coerentes com este regimento e com as Diretrizes Pedagógicas Institucionais, sendo submetidos à aprovação do Cotep, contendo, obrigatoriamente, no mínimo:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa;
- III - objetivos: geral e específico;
- IV - requisitos e formas de acesso;
- V - perfil profissional do egresso;
- VI - campo de atuação;
- VII - organização curricular;
- VIII - competências e habilidades: técnica, socioemocionais, atitudes, base de conhecimentos e referências bibliográficas por componente curricular;
- IX - critérios e procedimentos de avaliação;
- X - orientações para atividades teórico-práticas de aprendizagem e ou estágio profissional supervisionado.
- XI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- XII - Infraestrutura: biblioteca, laboratórios, insumos e equipamentos;
- XIII - perfil do pessoal docente e apoio técnico;
- XIV - prazo máximo para a integralização do curso; e,
- XV - certificados e diplomas.

Art. 104. A elaboração, revisão e atualização dos planos de cursos serão coordenados pela coordenação de planejamento acadêmico, com a participação da coordenação pedagógica e coordenação técnica dos cursos, bem como serão analisados pela DAC e, posteriormente, submetido ao Cotep.

SUBSEÇÃO III

DO ANO LETIVO E DO CALENDÁRIO ACADÊMICO ANUAL

Art. 105. O ano letivo regular dos cursos terá, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado às avaliações finais, quando houver, conforme disposto na Lei nº 9.394/1996.

Art. 106. A coordenação do Planejamento Acadêmico elaborará um Calendário Acadêmico, propondo todos os prazos e as principais atividades acadêmicas do Cetam, submetendo-o à DAC para posterior encaminhamento a/ao diretor(a)-presidente.

SUBSEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM EXAME DE SELEÇÃO PÚBLICA

Art. 107. O ingresso para os cursos técnicos e cursos de especialização técnica dar-se-á, exclusivamente, via processo seletivo, programas de governo aos quais o Cetam tenha aderido e por meio de matrícula social (conforme necessidade).

Parágrafo único. As normas, critérios de seleção, programa das provas, a oferta de vagas para cada curso e a documentação necessária, entre outras informações, constarão em edital específico, normatizado pela Comissão Permanente de Concursos - Copec/Cetam, de acordo com a legislação vigente.

SUBSEÇÃO V DA MATRÍCULA

Art. 108. A matrícula é o ato formal que vincula o candidato aprovado em processo seletivo para UEPT/Cetam, conferindo-lhe a condição de estudante, efetuada mediante requerimento do candidato ou de seu responsável legal, se menor.

§ 1º constará, junto ao requerimento, um termo de anuência às disposições deste regimento, do Edital do Processo Seletivo e às outras normas vigentes na UEPT.

§ 2º No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar os documentos exigidos no Edital do Processo Seletivo.

§ 3º Não haverá matrícula condicional.

§ 4º A UEPT não recusará matrícula, ou dará tratamento desigual aos estudantes matriculados, por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como por quaisquer preconceitos de classe, etnia ou de identidade de gênero.

Art. 109. Será nula de pleno direito, sem qualquer responsabilidade para a UEPT, a matrícula que se fizer com documento falso ou adulterado, passível o responsável das penas que a lei determinar.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do estudante, seu responsável, se menor de idade, ou seu representante legal, qualquer consequência ou dano, que o mesmo advir, em decorrência de matrícula com documentos falsos, adulterados, inautênticos ou irregulares.

SUBSEÇÃO VI

DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA

Art. 110. O cancelamento da matrícula consiste na cessação de vínculo do estudante com a UEPT, observando-se as normas acadêmicas e administrativas deste regimento.

§ 1º A matrícula poderá ser cancelada em qualquer época do período letivo, pelo estudante ou seu responsável, se menor de idade ou, ainda, por questões documentais, pedagógica ou disciplinar que possam ocasionar prejuízo no processo de ensino e aprendizagem. No último caso, de grave infração ou de reiteradas faltas contra dispositivos deste regimento.

§ 2º A UEPT poderá cancelar a matrícula do estudante que possua duas matrículas ativas em cursos técnicos e especializações técnicas e não se manifestar, no prazo determinado pela

unidade, sobre o curso que optará pela continuidade. Nesse caso, a UEPT cancelará a matrícula mais recente.

§ 3º O estudante que não cursar o primeiro componente do curso terá sua matrícula cancelada pela UEPT.

§ 4º O estudante que não obtiver 75% (setenta e cinco por cento) da frequência mínima do total da carga horária do componente curricular, nos casos em que o estudante não possuir justificativa legal de ausência.

§ 5º O estudante que não alcançar rendimento escolar igual ou superior a 60% (sessenta por cento), representado numericamente pela média de 6,0 (seis) pontos, após a realização do Plano Complementar de Estudos - PCE.

SUBSEÇÃO VII

DO TRANCAMENTO DE MATRÍCULA

Art. 111. No âmbito do Cetam é vedado o trancamento de matrícula, considerando que a oferta de cursos é vinculada ao atendimento de demandas específicas.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA, DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 112. A educação profissional de nível tecnológico, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, visa garantir aos cidadãos o direito à aquisição de competências e habilidades profissionais que os tornem aptos para o mundo do trabalho.

Art. 113. Os cursos de educação profissional de nível tecnológico serão designados como cursos superiores de tecnologia, conforme disposto na Resolução n° 03/CNE/CP, de 2002.

Art. 114. Os cursos de educação profissional tecnológica, de graduação e de pós-graduação, serão regidos por regulamentação própria.

CAPÍTULO II DA EXTENSÃO

Art. 115. As ações de extensão e de integração com a comunidade local constituem um processo educativo, cultural e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável, para viabilizar uma relação transformadora entre as UEPTs e a sociedade.

Art. 116. As atividades de extensão estão estabelecidas nas Diretrizes Pedagógicas Institucionais.

CAPÍTULO III DA PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 117. As ações de pesquisa nas UEPTs constituem um processo educativo para a produção, o aprofundamento, a ampliação e a aplicação do conhecimento.

Art. 118. As atividades de pesquisa têm como objetivo formar capital humano para a investigação, a produção, o empreendedorismo e a difusão de conhecimentos culturais, artísticos, científicos e tecnológicos, sendo desenvolvidas em articulação com o ensino e a extensão, ao longo de toda a formação profissional.

Art. 119. As atividades de pesquisa e inovação tecnológica deverão estar em consonância com o que apresenta as Diretrizes Pedagógicas Institucionais.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS

SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA

Art. 120. A transferência do estudante ocorrerá apenas no âmbito interno, somente para o mesmo curso técnico ou especialização técnica em que o estudante está matriculado, desde que seja na mesma modalidade e forma de oferta, nos seguintes casos:

- I - mudança de domicílio;
- II - tratamento de saúde; ou
- III - transferência por motivo de trabalho.

Art.121. Para solicitar a transferência, o estudante deverá:

- I - estar frequentando o curso;
- II - ter cursado com aprovação de, pelo menos, os 3 (três) primeiros componentes curriculares; e
- III - entregar, na UEPT em que está matriculado, o requerimento preenchido com apresentação de documentos comprobatórios que justifique a transferência.

Art. 122. A transferência estará condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:

- I - disponibilidade de vaga na turma e turno de interesse, considerando o limite de vagas ofertadas por meio do edital do processo seletivo;
- II - cronograma de execução e equivalência curricular; e
- III - parecer técnico favorável da coordenação técnica ou coordenação pedagógica.

Art. 123. A transferência do estudante será expedida pela Secretaria Acadêmica no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data do deferimento da solicitação da transferência.

Art. 124. Caberá ao estudante se apresentar na UETP para a qual foi transferido, no prazo e horário estabelecidos, sob pena de ter sua transferência invalidada.

Art. 125. A equivalência curricular é o procedimento de verificação da estrutura curricular vigente e da estrutura curricular realizada pelo estudante que solicita transferência.

SEÇÃO II **DA MUDANÇA DE TURNO**

Art. 126. A solicitação de mudança de turno deverá ser realizada, via requerimento, com apresentação de comprovação do estudante referente à impossibilidade de frequentar as aulas no seu turno de origem, estando condicionada aos seguintes critérios:

I - disponibilidade de vaga na turma e turno de interesse, considerando o limite de vagas ofertadas por meio do edital do processo seletivo;

II - cronograma de execução e equivalência curricular; e

III - parecer técnico favorável da coordenação técnica ou coordenação pedagógica.

Parágrafo único. O estudante só poderá solicitar mudança de turno uma única vez.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS, CONHECIMENTOS E EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS

Art. 127. Em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBEN e com a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 janeiro de 2021, o estudante poderá solicitar análise de aproveitamento de estudos, conhecimentos e experiências profissionais, mediante requerimento, nos seguintes casos:

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação de competências, reconhecimento e certificação do estudante para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação de competências do estudante; e

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

Art. 128. A solicitação de aproveitamento de estudos, conhecimentos e experiências profissionais só poderá ser realizada 30 dias antes do início de cada semestre letivo.

Art. 129. A análise do requerimento deverá ser realizada pela coordenação pedagógica e coordenação técnica em conjunto com o docente da área.

Art. 130. O deferimento do aproveitamento requerido dar-se-á quando o resultado da análise atestar equivalência de conteúdos e carga horária de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) em relação aos conteúdos e carga horária do componente curricular, bem como da adequação ao perfil profissional do curso técnico ofertado pelo Cetam para o qual foi solicitado o aproveitamento.

Art. 131. Será utilizado o termo “Aproveitamento de Estudos - AE” para registro no diário de classe.

Art. 132. Os documentos necessários para solicitação de aproveitamento, conhecimentos e experiência profissionais, bem como a forma como será realizada a avaliação de competências e habilidades, serão detalhados no plano do curso.

SEÇÃO IV **DO REGIME DE ATIVIDADES DOMICILIARES**

Art. 133. O Regime de Atividades Domiciliares é um processo destinado ao estudante que permite a equivalência de estudos, por meio da realização de atividades domiciliares, quando houver impedimento de frequência às aulas exclusivamente nos casos previstos na legislação abaixo citada:

I - Decreto-Lei nº 1.044/1969 - estudante portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas determinando distúrbios agudos ou agudizados que resultem na incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais para o prosseguimento de atividades domiciliares.

II - Lei nº 6.202/1975 - estudante gestante a partir do 8º (oitavo) mês de gestação quando houver necessidade de repouso determinado por atestado médico.

III - Decreto-Lei nº 715/1969 e Decreto nº 85.587/1980 - estudante militar ou reservista convocado para manobras, exercícios militares e cerimônias cívicas.

Art. 134. Para usufruir desse direito, nos casos previstos nos incisos I e II, o estudante, seu responsável, se menor de idade, ou seu representante legal, deverá apresentar original e cópia de atestado e/ou laudo médico, na UEPT e requerer as atividades domiciliares no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da ocorrência do fato, condicionada ao parecer favorável da coordenação pedagógica ou coordenação técnica e aprovação da DAC.

Art. 135. Nos casos previstos no Inciso III, o estudante deve apresentar com requerimento o documento comprobatório da autoridade competente.

Art. 136. O docente responsável pelo acompanhamento do Regime de Atividades Domiciliares deverá realizar um Plano de Trabalho de Atividades Domiciliares - PTAD sob a orientação da coordenação pedagógica, coordenação técnica e gestor acadêmico.

Parágrafo único. O PTAD deverá ser elaborado por componente curricular, devendo contemplar os conteúdos a serem estudados, metodologia, atividades avaliativas a serem realizadas e cronograma de execução, devendo contemplar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do componente curricular.

Art. 137. Para apoiar o docente e o estudante durante o Regime de Atividades Domiciliares poderá ser realizado por meio do ensino presencial mediado por tecnologia e/ou Ambiente Virtual de Ensino Aprendizagem - Avea.

Art. 138. É de responsabilidade do estudante determinar um representante legal que ficará responsável pelo contato direto com a UEPt para recebimento e entrega do PTAD, conforme descrito abaixo:

I - entrar em contato com a UEPt para tomar ciência do Plano de Trabalho de Atividades Domiciliares após 3 (três) dias da entrada do requerimento; e

II - entregar ao docente as atividades avaliativas previstas no PTAD dentro do prazo estabelecido.

Art. 139. Nos casos em que houver algum impedimento para a realização, pelo estudante, das atividades domiciliares, será garantida a reoferta do componente após seu retorno às atividades escolares.

Art. 140. O regime de atividades domiciliares não poderá ser aplicado no caso de componentes curriculares de natureza prática, sendo estes admitidos somente como reoferta.

Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados pela coordenação pedagógica, coordenação técnica e/ou gestor acadêmico.

SEÇÃO V

DA PRESTAÇÃO ALTERNATIVA - CRENÇA RELIGIOSA

Art. 141. Em atenção ao que determina a Lei nº 13.796 de 2019, será assegurado aos estudantes matriculados a prestação alternativa, para frequência, por motivo de crença religiosa, nos termos do inciso VIII, do caput do Art. 5, da Constituição Federal, como sendo:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do estudante ou em outro horário agendado com sua anuênciia expressa; e

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

Art. 142. O estudante, seu responsável, se menor de idade, ou seu representante legal, deverá solicitar a prestação alternativa, via requerimento, anexando a declaração carimbada e assinada pela instituição religiosa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, antes da data da ausência.

Art. 143. O docente ficará responsável por definir uma das prestações alternativas acima com a ciência do estudante, observando o plano de aula do dia da ausência do estudante, sob a orientação da coordenação pedagógica, coordenação técnica e gestor acadêmico.

Parágrafo único. A reposição de aulas poderá ser realizada, ainda, por meio do ensino presencial mediado por tecnologia e/ou Ambiente Virtual de Ensino Aprendizagem - Avea.

Art. 144. No caso do estágio profissional supervisionado e atividades práticas, como componente curricular, será oferecido horário alternativo ao estudante, devendo o mesmo adaptar-se à possibilidade oferecida.

SEÇÃO VI

DA 2º CHAMADA DE ATIVIDADE AVALIATIVA

Art. 145. O estudante, seu responsável, se menor de idade, ou seu representante legal, poderá requerer a 2º (segunda) chamada de atividade avaliativa, por meio de requerimento, com documentação anexa, que justifique legalmente sua ausência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data da aplicação da prova.

Parágrafo único. Caso o requerimento seja deferido, o estudante deverá realizar a 2º (segunda) chamada de atividade avaliativa em dia e horário estabelecidos pela unidade de ensino do Cetam, sob pena de reprovação no componente curricular.

SEÇÃO VII DA REOFERTA

Art.146. Reoferta é o oferecimento integral, de forma presencial, na modalidade de EaD ou, ainda, por meio do ensino presencial mediado por tecnologia de um componente curricular de curso técnico ou de especialização técnica de nível médio nos seguintes casos:

- I - estudante reprovado por falta;
- II - estudante impossibilitado de realizar atividades domiciliares; e
- III - estudante impossibilitado de cursar componentes de natureza prática.

Art. 147. Para usufruir desse direito, nos casos previstos nos incisos I, II e III, o estudante, seu responsável, se menor de idade, ou seu representante legal, deverá apresentar documentação comprobatória, na UEPT e requerer a reoferta, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data de término do componente curricular, condicionada ao parecer favorável da coordenação pedagógica ou coordenação técnica e aprovação da DAC.

Art. 148. Os casos previstos na legislação que amparam o direito à reoferta são:

I - Decreto Lei nº 1.044/1969 - estudante portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas determinando distúrbios agudos ou agudizados que resultem na incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares e desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais para o prosseguimento de atividades domiciliares;

II - Lei nº 6.202/1975 - estudante gestante a partir do 8º (oitavo) mês de gestação quando houver necessidade de repouso determinado por atestado médico; e

III - Decreto Lei nº 715/1969 e Decreto nº 85.587/1980 - estudante militar ou reservista convocado para manobras, exercícios militares e cerimônias cívicas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados pela coordenação pedagógica, coordenação técnica e/ou gestor acadêmico.

SEÇÃO VIII

DO ACOMPANHAMENTO À FREQUÊNCIA

Art. 149. O acompanhamento da frequência dos estudantes é responsabilidade dos próprios estudantes, dos docentes, da coordenação pedagógica, da coordenação técnica e do gestor acadêmico.

Art. 150. A frequência mínima para aprovação, conforme disposto na Lei nº 9.394 de 1996, inciso VI, art. 24, é de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total de cada componente curricular/curso.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 151. Em conformidade com a Lei nº 9394/1996 - LDBEN e a Resolução CNE/CP Nº 1, de 5 de janeiro de 2021, a avaliação da aprendizagem dos estudantes é compreendida como contínua e cumulativa, prevalecendo os aspectos qualitativos sobre os quantitativos, visando a progressão com foco no alcance do perfil profissional de conclusão.

Art. 152. A sistemática da avaliação será diagnóstica, formativa e somativa. No decorrer de cada componente curricular o estudante será submetido a atividades de verificação de aprendizagem, observando-se, principalmente, o desenvolvimento de competências e habilidades.

Art. 153. As avaliações poderão ser escritas, orais, individuais e coletivas nas diferentes possibilidades apresentadas no plano de ensino apresentado pelo docente. A atribuição de notas, no decorrer do componente curricular/curso, é de competência exclusiva do docente.

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 154. Os critérios de avaliação devem nortear as competências e habilidades que os estudantes precisam desenvolver ao fim de cada componente curricular/curso.

Art. 155. Será aprovado o estudante que obtiver a frequência igual ou superior a 75% da carga horária e alcançar rendimento acadêmico igual ou superior a 60% representado, numericamente, pela média 6,0 (seis) - nos componentes curriculares/cursos referentes ao domínio das competências e habilidades, inclusive da prática profissional.

Art. 156. A quantidade de atividades avaliativas deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) atividades para componentes curriculares/cursos com carga horária de até 40 (quarenta) horas e no mínimo 3 (três) atividades para componentes curriculares/cursos com carga horária acima de 40 (quarenta) horas, podendo ser somativa ou aritmética para obtenção da média final.

Art. 157. Ao planejar os instrumentos avaliativos, o docente deve deixar claro aos estudantes quais critérios serão avaliados durante o processo. As formas de avaliação deverão ser estabelecidas no plano de ensino.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 158. As estratégias e instrumentos de avaliação da aprendizagem devem contemplar todas as oportunidades que facilitem a análise qualitativa do processo realizado ao longo do curso.

Art. 159. Os instrumentos de avaliação da aprendizagem poderão ser: avaliação objetiva, avaliação dissertativa, seminário, relato de experiência, trabalho em grupo, debate, relatório, produção textual, produção de vídeo, podcast, pesquisa bibliográfica, oficinas, autoavaliação, portfólio, visita técnica, dentre outros.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO E DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 160. Em conformidade com a Lei nº 9394/1996 - LDBEN, a promoção é garantida aos estudantes que cursaram, com aproveitamento, o componente curricular/curso, sendo obrigatório garantir estratégias de recuperação de estudos para os casos de estudantes com baixo rendimento.

Art. 161. A recuperação de estudos deve ser pensada a partir de duas estratégias: recuperação paralela e recuperação final.

Art. 162. A recuperação paralela ocorrerá durante todo o processo sempre que o estudante apresentar dificuldade de aprendizagem.

Art. 163. A recuperação final será realizada ao estudante que não atingiu uma aprendizagem satisfatória ao fim do componente curricular/curso, a ser realizada no último dia de aula.

Parágrafo único. A promoção e recuperação de estudos poderá ser realizada, ainda, por meio do ensino presencial mediado por tecnologia e/ou Ambiente Virtual de Ensino Aprendizagem - Avea.

Art. 164. O estudante poderá realizar recuperação final desde que tenha atingido frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) no componente curricular/curso e média final de, no mínimo, 4 (quatro) pontos, o que equivale a 40% (quarenta por cento) de aproveitamento do componente curricular/curso.

Art. 165. A recuperação final será realizada por meio de um único instrumento, valendo 10,0 (dez) pontos.

Parágrafo único. O cálculo de recuperação final será realizado mediante a seguinte fórmula: média final do componente (peso1) mais a nota da recuperação final (peso 2). O resultado deverá ser dividido por 3 (três).

SEÇÃO IV

DO PLANO COMPLEMENTAR DE ESTUDOS - PCE

Art. 166. O PCE é um instrumento de trabalho específico para estudante de curso técnico e especialização técnica que visa oportunizar aprendizagens significativas àquele que, por diversas e justificadas situações de adversidade em sua trajetória acadêmica, encontra-se reprovado por nota.

Art. 167. A responsabilidade da elaboração e aplicabilidade do PCE é do docente, sob a orientação da coordenação pedagógica, coordenação técnica e/ou gestor acadêmico.

Art. 168. O PCE deverá ser elaborado por componente curricular, contemplando os conteúdos a serem estudados, metodologia, atividades avaliativas a serem realizadas e cronograma de execução, devendo contemplar, no mínimo, 50% da carga horária do componente curricular.

Art. 169. Para apoiar o docente e o estudante durante a elaboração e execução do PCE poderão ser realizadas atividades, ainda, por meio do ensino presencial mediado por tecnologia e/ou Ambiente Virtual de Ensino Aprendizagem - Avea.

Art. 170. É de responsabilidade do estudante entregar ao docente todas as atividades avaliativas previstas no PCE dentro do prazo estabelecido.

Art. 171. O estudante que não alcançar rendimento escolar igual ou superior a 60%, representado numericamente pela média de 6,0 (seis) pontos após a realização do PCE, será desligado do curso por meio de portaria emitida pela autoridade competente da UEPT.

Art. 172. A nota final do estudante deverá ser entregue pelo docente por meio do Registro Acadêmico do Plano Complementar de Estudos.

Art. 173. Não será permitido PCE por falta, ficando automaticamente reprovado o estudante que não obtiver 75% (setenta e cinco por cento) da frequência mínima do total da carga horária do componente curricular, estando sujeito ao desligamento do curso nos casos em que o estudante não possuir justificativa legal de ausência.

SEÇÃO V **DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL INTERNA**

Art. 174. A autoavaliação interna deverá ser um processo contínuo no qual o Cetam avalia a sua própria realidade.

Art. 175. A política de avaliação institucional interna será regida por regulamentação própria.

SUBSEÇÃO I **DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINAEP**

Art. 176. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica - Sinaep é uma proposta de avaliação para educação profissional e tecnológica realizada pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC, que visa fomentar a qualidade dos processos na perspectiva da educação como direito, estabelecendo diretrizes para os processos avaliativos.

Art. 177. O Cetam, por meio da Direi, acompanhará o processo de execução do Sinaep.

SUBSEÇÃO II **DA POLÍTICA DE ACOMPANHAMENTO DE EGRESSOS**

Art. 178. A política de acompanhamento de egressos será regida por regulamentação própria.

CAPÍTULO VI DA PRÁTICA PROFISSIONAL

SEÇÃO I DO ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO

Art. 179. O estágio é ato educativo escolar supervisionado, devendo ser desenvolvido em locais adequados que tenham condições de propiciar ao estudante um espaço de aprendizagem do fazer concreto como complementação ao de sua formação profissional, colocando-o em contato direto com a realidade da área do curso e em ambiente real de trabalho.

Art. 180. Em conformidade com as determinações da Lei nº 11.788/2008 - CLT, o estágio pode ser obrigatório ou não obrigatório.

§ 1º O estágio obrigatório, também chamado de estágio supervisionado, é aquele definido no plano de curso como requisito para a conclusão do respectivo curso.

§ 2º O estágio não-obrigatório é desenvolvido como atividade opcional, acrescido à carga horária regular e obrigatória, caracterizando-se como atividade complementar à formação acadêmico-profissional do estudante desde que previsto no plano de curso.

Art. 181. O estágio profissional supervisionado, quando exigido, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo no respectivo plano de curso.

Art. 182. O processo de orientação, supervisão e avaliação do estágio, assim como a operacionalização de sua execução ou dispensa, será elaborada pela coordenação de estágio em consonância com as orientações estabelecidas no plano de curso, respeitada a legislação vigente.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES PRÁTICAS ENQUANTO COMPONENTE CURRICULAR

Art. 183. As atividades práticas, enquanto componente curricular, devem ser planejadas quando da elaboração do plano de curso e acontecer ao longo de todo o processo formativo.

Parágrafo único. As atividades práticas devem priorizar o desenvolvimento de projetos integradores, técnicos, de extensão, de pesquisas, entre outros.

SEÇÃO III

DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC

Art. 184. O TCC, quando previsto nos planos de curso, é componente curricular obrigatório.

Art. 185. Trata-se de uma produção acadêmica que evidencia as competências e habilidades desenvolvidas pelo estudante ao longo do seu processo formativo.

Art. 186. Deve ser acompanhado por um professor orientador.

Art. 187. O processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do TCC compreende as seguintes etapas:

- I - elaboração de um plano de atividades aprovado pelo professor orientador;
- II - reuniões periódicas com o professor orientador;
- III - elaboração, pelo estudante, do TCC; e
- IV - avaliação e defesa do trabalho perante uma banca examinadora, quando descrito no plano do curso.

Art. 188. Dentre as inúmeras possibilidades de TCC podemos citar: elaboração de artigos, relatórios técnicos, desenvolvimento de projetos técnicos ou projeto de intervenção comunitária, criação de protótipos, aplicativos, sites e simuladores.

TÍTULO VI DA COMUNIDADE ACADÊMICA

CAPÍTULO I DO CORPO TÉCNICO: ADMINISTRATIVO, COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E COORDENAÇÃO TÉCNICA

Art. 189. O corpo técnico será constituído por servidores que atuam nos setores administrativo, pedagógico e técnico, junto aos serviços de apoio à gestão.

Art. 190. O quadro do corpo técnico será composto por servidores estatutários lotados no Cetam e servidores de cargo em comissão de nível médio e/ou superior.

Art. 191. O corpo técnico contará com os serviços auxiliares de estagiários, admitidos conforme termo de convênio e obedecerá a legislação atinente, de acordo com sua área e nível de formação.

Art. 192. As coordenações pedagógica e técnica serão constituídas por pedagogos e técnicos especialistas de nível superior, devidamente qualificados em sua área de atuação.

Art. 193. Ao serem admitidos para atuar no Cetam, os servidores das áreas administrativa, pedagógica, técnica e estagiários tomarão conhecimento prévio das disposições expressas neste regimento.

Parágrafo único. Em todos os casos de admissão serão respeitadas as exigências legais aplicáveis quanto à formação dos servidores.

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 194. Os servidores administrativos, pedagógicos, técnicos e estagiários, além dos direitos que lhes são assegurados pela Legislação Trabalhista, combinada com a Legislação de Ensino, terão, ainda, as seguintes prerrogativas:

- I - requisitar todo o material que julgarem necessário para o exercício de suas funções, dentro das possibilidades do Cetam;
- II - propor à direção / gestão / coordenação medidas que objetivem o aprimoramento dos serviços educacionais;
- III - exigir tratamento e respeito condignos e compatíveis com a sua função;
- IV - dispor de condições de trabalhos condignas de modo a garantir a qualidade do exercício profissional;
- V - discutir sobre programas, projetos e ações educativas, sua execução, métodos e técnicas de ensino e de avaliação; e
- VII- outras prerrogativas que lhes serão outorgadas por força do disposto no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração e neste regimento.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 195. Cabe aos servidores administrativos, pedagógicos, técnicos e estagiários a fiel observância dos preceitos exigidos para a manutenção da ordem, dignidade e disciplina no âmbito do Cetam, dentre eles:

I - cumprir as atribuições que lhes são próprias;

II - cumprir e fazer cumprir as normas, instruções e regulamentos do Cetam;

III - atuar com elevado padrão de competência, senso de responsabilidade, zelo,discrição e honestidade;

IV - manter-se atualizado quanto aos conhecimentos científicos e técnicos, corroborando com pesquisas que tratem sobre a EPT;

V - comparecer às comemorações cívicas, sociais, culturais e religiosas, executando as funções que lhes conferem;

VI - fortalecer a interação humana, melhorando o clima organizacional de maneira significativa;

VII - zelar para que o exercício profissional seja efetuado com a máxima dignidade, recusando e denunciando situações em que o indivíduo esteja correndo risco ou o exercício profissional esteja sendo aviltado;

VIII - manter atitude de colaboração e solidariedade com colegas sem ser conivente com ato ilícito ou calúnia.

IX - guardar sigilo sobre assuntos internos do Cetam que não deverão ser divulgados;

X - apresentar-se ao trabalho decentemente trajado; e

XI - ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. Aos estagiários cabe o dever de cumprir o estabelecido no Termo de Estágio.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art.196. Será vedado aos servidores administrativos, pedagógicos, técnicos e estagiários:

I - tomar decisões individuais que venham a prejudicar o processo pedagógico;

II - discriminar, usar de violência simbólica, agredir fisicamente e/ou verbal qualquer membro da comunidade escolar;

III - expor colegas de trabalho, estudantes ou qualquer membro da comunidade escolar a situações constrangedoras;

IV - retirar, sem prévia permissão da direção/gestão/coordenação, qualquer documento ou material da UEPT;

V - falsificar documentos;

VI - ocupar-se com atividades alheias à sua função durante o horário de trabalho;

VII - receber pessoas estranhas ao funcionamento do Cetam, durante o horário de trabalho, sem a prévia autorização da direção/gestão/coordenação;

VIII - ausentar-se do seu ambiente de trabalho sem a prévia autorização da direção/gestão/coordenação do Cetam;

IX - transferir para outras pessoas o desempenho do encargo que lhe for confiado;

X - promover excursões, jogos, coletas, venda, campanhas de qualquer natureza envolvendo o nome do Cetam sem a devida autorização da direção /gestão/coordenação;

XI - fazer uso, nas dependências do Cetam, de qualquer substância química tóxica, lícita ou ilícita.

XII - usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;

XIII - usar ou permitir tráfico de influência para obtenção de emprego desrespeitando concursos ou processos seletivos; e

XIV - exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito de participação do próximo e decidir, livremente, sobre seus interesses sem anuênciam do mesmo.

Parágrafo único. O não cumprimento ou inobservância deste regimento e das demais normas do Cetam tornará os servidores e estagiários, conforme o caso, passíveis das penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DO CORPO DOCENTE

SEÇÃO I DAS FUNÇÕES

Art. 197. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração do Plano Pedagógico das unidades descentralizadas;

II - elaborar e cumprir plano de ensino e Plano Complementar de Estudos - PCE, segundo este regimento;

III - zelar pela aprendizagem dos estudantes;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os estudantes de menor rendimento;

V - cumprir os dias letivos e horas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

VII - registrar o desempenho dos estudantes, em documentos fornecidos pela Secretaria Acadêmica;

VIII - controlar os materiais sob sua responsabilidade;

IX - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e normas deste regimento, das Diretrizes Pedagógicas Institucionais e do plano do curso.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE ADMISSÃO

Art. 198. Os docentes são admitidos como prestadores de serviços educacionais, sem vínculo empregatício, conforme a carga horária do componente curricular/cursos e programas da Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo Único. Os docentes, ao aceitarem a prestação de serviços, tomarão conhecimento deste regimento, especialmente das diretrizes e normas a serem cumpridas.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS

Art.199. São direitos dos docentes:

- I - participar da elaboração do projeto pedagógico das unidades descentralizadas;
- II - participar do planejamento anual da UEPT;
- III - ter asseguradas as condições de trabalho na UEPT;
- IV - exigir o tratamento e respeito condignos e compatíveis com a sua função;
- V - participar das atividades voltadas à pesquisa e extensão.

SEÇÃO IV DOS DEVERES

Art. 200. Os docentes, além das atribuições na legislação de ensino e previstas neste regimento, terão os seguintes deveres:

- I - desempenhar sua função de modo a assegurar o alcance dos objetivos educacionais e o bom desempenho dos estudantes;
- II - colaborar com as atividades de articulação da UEPT com a comunidade;
- III - comparecer às reuniões pedagógicas, administrativas quando convocado;
- IV - manter e promover relações cooperativas no âmbito escolar;
- V - entregar os planos de ensino do componente curricular/curso e plano complementar de estudos - PCE, submetendo-os à aprovação da coordenação pedagógica e coordenação técnica.
- VI - cumprir, integralmente, o plano de ensino e a carga horária estabelecida na estrutura curricular;
- VII - organizar, aplicar os instrumentos de avaliação e analisar os resultados.
- VIII - manter, rigorosamente em dia, o registro no diário de classe e/ou outro instrumento, que deverá ser com a máxima clareza, precisão e presteza;
- IX - cumprir os prazos fixados para a entrega de notas, documentos e outras solicitações ou obrigações;
- X - informar aos estudantes a média final e o índice de frequência no último dia de aula do componente curricular/curso.
- XI - tratar estudantes, pais, colegas e direção/gestão/coordenação com respeito e urbanidade;
- XII - velar pelo bom nome da UEPT, dentro e fora dela;
- XIII - ser assíduo e pontual.
- XIV - atender às orientações da direção/gestão/coordenação nas questões pertinentes à prática pedagógica;
- XV - zelar pelo bom desempenho dos estudantes;
- XVI - estabelecer com estudantes, colegas e demais servidores um clima favorável à ação educativa e em harmonia com as diretrizes fixadas na UEPT.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 201. Será vedado ao docente:

I - tomar decisões individuais que venham a prejudicar o processo pedagógico;

II - aplicar penalidade aos estudantes;

III - causar constrangimento, humilhação, perseguição ou utilizar recursos que intimidem estudante ou qualquer outra pessoa da UEPT e da comunidade local;

IV - discriminar, usar de violência simbólica, agredir fisicamente e/ou verbal qualquer membro da comunidade escolar;

V - retirar, sem prévia permissão da direção/gestão/coordenação, qualquer documento ou material da UEPT;

VI - ocupar-se com atividades alheias à sua função, durante o horário de trabalho;

VII - receber pessoas estranhas ao funcionamento da UEPT, durante o horário de trabalho, sem a prévia autorização da direção/gestão/coordenação;

VIII - ausentar-se da sala de aula sem a prévia autorização da direção/gestão/coordenação;

IX - transferir para outras pessoas a turma que lhe for confiada;

X - divulgar, por quaisquer meio, assuntos que envolvam, direta ou indiretamente, o nome da UEPT e do Cetam sem a devida autorização da direção/gestão/coordenação;

XI - promover excursões, jogos, coletas, venda, campanhas de qualquer natureza envolvendo o nome da UEPT e do Cetam, sem a devida autorização da direção/gestão/coordenação;

XII - fazer uso, nas dependências da UEPT, de qualquer substância química tóxica lícita ou ilícita;

XIII - servir-se das funções para fazer proselitismo e estimular nos estudantes atitudes ou comportamentos atentatórios à ética/moral e às normas disciplinares;

XIV - suspender as aulas, retardar o seu início ou dispensar os estudantes antes do horário estabelecido;

XV - ministrar curso ou aula particular remunerada aos próprios estudantes;

XVI - assédio moral e/ou corresponder ao assédio.

Art. 202. O não cumprimento ou inobservância do disposto neste regimento e das demais normas do Cetam tornará o docente não recomendável para outras prestações de serviços.

CAPÍTULO III DO CORPO DISCENTE

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 203. Além daqueles que lhes serão outorgados por toda legislação aplicável ou por este regimento, constituir-se-ão direitos dos estudantes:

I - tomar conhecimento das disposições deste regimento, das Diretrizes Pedagógicas Institucionais e do Plano de Curso, no ato da matrícula;

II - ter assegurado que a UEPT cumpra a sua função de efetivar o processo de ensino e aprendizagem;

III - participar das atividades acadêmicas, pesquisa e científica destinadas à sua formação e promovidas pela UEPT;

IV - Ser respeitado por todos os agentes do processo educativo, na sua singularidade pessoal e cultural;

V - solicitar orientação dos diversos setores e profissionais da UEPT;

VI - apresentar sugestões à direção/gestão/coordenação da UEPT;

VII - expor as dificuldades encontradas nos trabalhos acadêmicos, solicitando orientação ao docente;

VIII - levar ao conhecimento da direção/gestão/coordenação as dificuldades e problemas que estiverem prejudicando seu desempenho escolar;

IX - tomar conhecimento, por meio do histórico de notas, dos resultados do rendimento escolar e frequência;

X - receber suas atividades devidamente avaliadas no período de realização do componente curricular/curso;

XI - apresentar justificativa de falta e solicitar atividade avaliativa de 2 chamada, no prazo de até 24 horas;

XII - ser informado da média final e do índice de frequência no último dia de aula do componente curricular/curso; e

XIII - recorrer à direção/gestão/coordenação quando se sentir prejudicado.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 204. É dever do estudante:

I - comprometer-se com o ensino ministrado para o desenvolvimento das suas competências e habilidades;

II - frequentar com assiduidade e pontualidade às aulas e demais atividades acadêmicas, observando a frequência igual ou superior a 75% para cada componente curricular/curso, previsto na Lei nº 9394/1996 (LDBEN), inciso VI, art.24 e no plano do curso;

III - respeitar as normas disciplinares do Cetam;

IV - zelar pela limpeza e conservação das instalações, dependências, materiais, móveis, utensílios e equipamentos, reparando os danos causados ao estabelecimento;

V - tratar com urbanidade e respeito à comunidade acadêmica do Cetam;

VI - adquirir e utilizar, quando necessário, todo o material técnico-pedagógico de uso individual;

VII - comparecer aos eventos promovidos pela UEPT;

VIII - usar uniforme, crachá e outros documentos de identificação quando lhe forem exigidos pela UEPT;

IX - comunicar ao responsável, se menor, sobre reuniões, convocações e avisos gerais, sempre que lhe for solicitado;

X - observar, fielmente, os preceitos de higiene e segurança no ambiente acadêmico; e

XI - cumprir, fielmente, os demais preceitos deste regimento no que lhe couber.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 205. O estudante está proibido de:

I - tomar atitudes que venham a prejudicar o processo de ensino e de aprendizagem, bem como o andamento das atividades escolares;

II - utilizar celulares, fones, aparelhos eletrônicos ou acessórios, salvo quando autorizado pelo docente, para fins exclusivamente acadêmicos;

III - adentrar no ambiente de aprendizagem trajando shorts, minissaia, miniblusa, tops, bermudas, roupas transparentes, decotes, camiseta regata ou qualquer traje inadequado ao ambiente de ensino;

IV - ocupar-se, durante o período de aula, de atividades contrárias ao processo pedagógico;

V - expor colegas, docentes e demais pessoas da comunidade escolar a situações constrangedoras;

VI - utilizar-se de qualquer meio ilícito para conseguir vantagens;

VII - entrar e sair da classe durante a aula, sem prévia autorização do docente;

VIII - retirar, sem prévia permissão da direção/gestão/coordenação, qualquer documento ou material da UEPT;

IX - impedir a entrada dos demais estudantes às aulas e instalações da Instituição, ou incitá-los à ausência coletiva, sob pena de lançamento de falta e conteúdo programático em diário de classe;

X - receber qualquer pessoa durante o horário de aula sem a prévia autorização da direção/gestão/coordenação;

XI - divulgar, por qualquer meio, assuntos que envolvam direta ou indiretamente o nome do Cetam sem a devida autorização da direção/gestão/coordenação;

XII - discriminar, agredir física e/ou verbalmente colegas, docentes e demais servidores das UEPTs;

XIII - trazer, para UEPTs, material de natureza estranha, bebida alcoólica, drogas ilícitas, armas de qualquer natureza ou qualquer espécie tóxica ou explosiva; e

XIV - promover atividades comerciais sem autorização da direção/gestão/coordenação, tais como sorteios, coletas ou subscrições, usando, para tais fins, o nome do Cetam.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 206. Cometerá infração disciplinar o estudante ou qualquer servidor/colaborador que:

- I - atentar contra pessoas, patrimônio e bens;
- II - praticar atos contrários à moral e a ordem pública ou os considerados como transgressão e crime previsto em Lei;
- III - não cumprir os dispositivos da lei de ensino e/ou deste regimento.

Parágrafo único. As infrações e as respectivas sanções a serem aplicadas serão as previstas na legislação vigente e neste regimento e demais legislação pertinente.

Art. 207. O servidor/colaborador que tiver conhecimento de irregularidade é obrigado a comunicar à autoridade superior para promover a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao indiciado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O não cumprimento das normas legais implicará, aos servidores e/ou colaboradores, a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

AS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO CORPO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E COORDENAÇÃO TÉCNICA

Art. 208. O regime disciplinar dos servidores efetivos do Cetam obedecerá às normas estabelecidas pela Lei nº 1.762 de 14 de novembro de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Art. 209. As infrações disciplinares cometidas por servidores colaboradores do Cetam deverão ser apuradas mediante sindicância efetivada por um único sindicante ou por comissão composta por até três membros, instituída pelo diretor(a)-presidente do Cetam, com prazo de 30 dias, prorrogáveis pelo mesmo tempo, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO CORPO DISCENTE

Art. 210. O regime disciplinar do corpo de estudantes do Cetam obedecerá às disposições constantes deste regimento, sem prejuízo da observância da legislação superior aplicável.

Art. 211. Medidas disciplinares serão aplicadas no caso de descumprimento das obrigações e deveres estabelecidos por leis e normas do regimento do Cetam, sendo dado ao estudante o direito de defesa. Essas medidas visam promover o bom funcionamento das atividades acadêmicas, a manutenção da ordem e a formação do educando. O estudante do Cetam estará sujeito às seguintes medidas disciplinares:

I - orientação disciplinar com ações pedagógicas dos docentes, coordenação pedagógica, coordenação técnica e gestor acadêmico.

II - repreensão oral, com registro do fato pela coordenação pedagógica ou do gestor da UEPT;

III - registro e assinatura de termo de compromisso, pelo estudante, ou seu representante, ou ainda, seu responsável legal, se menor de idade;

IV - afastamento temporário de sua participação em atividades acadêmicas coletivas; e

V - cancelamento de matrícula.

Art. 212. Dependendo da natureza da gravidade e/ou dano do ato disciplinar, as penalidades serão aplicadas, gradativamente, sem se acumularem.

Art. 213. São competentes para apurar infrações e aplicar sanções:

I - Coordenação Pedagógica;

II - Coordenação Técnica;

III - Gestor Acadêmico.

Parágrafo único. Somente à direção caberá a aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e V, do Art. 210 deste regimento.

Art. 214. O registro da sanção aplicada ao estudante deverá ser arquivado no processo do estudante.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. O diretor/gestor/Coordenador da UEPT deverá tomar as providências necessárias para que este Regimento seja sempre conhecido pela comunidade acadêmica, pelos responsáveis e pelos membros da comunidade local e regional.

Art. 216. Incorporar-se-ão a este regimento, automaticamente, e alterarão os seus dispositivos que com eles conflitarem, as disposições ou lei, normas de ensino, emanadas de órgãos ou poderes competentes.

Art. 217. Este regimento poderá ser alterado sempre que as conveniências didáticas, pedagógicas, administrativas ou legais indicarem sua necessidade.

Parágrafo único. A DAC será a diretoria responsável para apreciar e submeter as propostas de alterações deste regimento ao Cotep para análise e aprovação do(a) diretor(a)-presidente.

Art. 218. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Acadêmica/Cetam, à luz das leis e orientações de ensino, das normas do direito consuetudinário, de consultas especiais aos órgãos competentes e demais legislação aplicável.

Art. 219. Este Regimento será submetido à análise e aprovação do Cotep e validado pelo Diretor (a) - Presidente, entrando em vigor imediatamente após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/01/2021 | Edição: 3 | Seção: 1 | Página: 19
Órgão: Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2021

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto nas alíneas "b" e "d" do Art. 7º, na alínea "c" do § 1º e na alínea "c" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no § 1º do art. 8º, nos incisos IV e VII e no § 1º do art. 9º, no art. 36, nos arts. 36-A a 36-D, nos arts. 39 a 57, nos arts. 80 e 81 e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 (LDB); no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 17/2020, homologado pela Portaria MEC nº 1.097, de 31 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 4 de janeiro de 2021, Seção 1, pág. 45, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições e redes de ensino públicas e privadas, na organização, no planejamento, no desenvolvimento e na avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, presencial e a distância.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 3º São princípios da Educação Profissional e Tecnológica:

I - articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da inserção laboral dos estudantes;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na

perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular, visando à construção de competências profissionais, em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;

V - estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em um processo formativo voltado para um mundo permanentemente em transformação, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção que promova impacto social;

VI - a tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;

VII - indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem, considerando-se a historicidade do conhecimento, valorizando os sujeitos do processo e as metodologias ativas e inovadoras de aprendizagem centradas nos estudantes;

VIII - interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e da segmentação e descontextualização curricular;

IX - utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade, favoráveis à compreensão de significados, garantindo a indissociabilidade entre a teoria e a prática profissional em todo o processo de ensino e aprendizagem;

X - articulação com o desenvolvimento socioeconômico e os arranjos produtivos locais;

XI - observância às necessidades específicas das pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, gerando oportunidade de participação plena e efetiva em igualdade de condições no processo educacional e na sociedade;

XII - observância da condição das pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, de maneira que possam ter acesso às ofertas educacionais, para o desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho;

XIII - reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes;

XIV - reconhecimento das diferentes formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a elas subjacentes, requerendo formas de ação diferenciadas;

XV - autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos profissionais diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, a relevância para o contexto local e as possibilidades de oferta das instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com seus respectivos projetos pedagógicos;

XVI - identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem as competências profissionais requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;

XVII - autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico (PPP), construído como instrumento de referência de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e

as normas educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes complementares de cada sistema de ensino;

XVIII - fortalecimento das estratégias de colaboração entre os ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica, visando ao maior alcance e à efetividade dos processos de ensino-aprendizagem, contribuindo para a empregabilidade dos egressos; e

XIX - promoção da inovação em todas as suas vertentes, especialmente a tecnológica, a social e a de processos, de maneira incremental e operativa.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º A Educação Profissional e Tecnológica, com base no § 2º do art. 39 da LDB e no Decreto nº 5.154/2004, é desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I - qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;

II - Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e

III - Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização profissional tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissional.

Art. 5º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica podem ser organizados por itinerários formativos, observadas as orientações oriundas dos eixos tecnológicos.

§ 1º Os eixos tecnológicos deverão observar as distintas segmentações tecnológicas abrangidas, de forma a promover orientações específicas que sejam capazes de orientar as tecnologias contempladas em cada uma das distintas áreas tecnológicas identificadas.

§ 2º A não identificação de distintas áreas tecnológicas preservará as mesmas orientações dos eixos tecnológicos.

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 4º O itinerário formativo deve contemplar a articulação de cursos e programas, configurando trajetória educacional consistente e programada, a partir de:

I - estudos sobre os itinerários de profissionalização praticados no mundo do trabalho;

II - estrutura sócio-ocupacional da área de atuação profissional; e

III - fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços.

§ 5º Entende-se por itinerário formativo na Educação Profissional e Tecnológica o conjunto de unidades curriculares, etapas ou módulos que compõem a sua organização em eixos tecnológicos e respectiva área tecnológica, podendo ser:

I - propiciado internamente em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;

II - propiciado pela instituição educacional, mas construído horizontalmente pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico e respectiva área tecnológica; e

III - construído verticalmente pelo estudante, propiciado ou não por instituição

educacional, mediante sucessão progressiva de cursos ou certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a pós-graduação tecnológica.

§ 6º Os itinerários formativos profissionais devem possibilitar um contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente avaliadas, reconhecidas e certificadas por instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, criadas nos termos da legislação vigente.

§ 7º Os itinerários formativos profissionais podem ocorrer dentro de um curso, de uma área tecnológica ou de um eixo tecnológico, de modo a favorecer a verticalização da formação na Educação Profissional e Tecnológica, possibilitando, quando possível, diferentes percursos formativos, incluindo programas de aprendizagem profissional, observada a legislação trabalhista pertinente.

§ 8º Entende-se por eixo tecnológico a estrutura de organização da Educação Profissional e Tecnológica, considerando as diferentes matrizes tecnológicas nele existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, levando em consideração os fundamentos científicos que as sustentam, de forma a orientar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), identificando o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que devem orientar e integrar a organização curricular, dando identidade aos respectivos perfis profissionais.

Art. 6º A Educação Profissional e Tecnológica pode se desenvolver em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, bem como da Educação Superior ou por diferentes estratégias de formação continuada, em instituições devidamente credenciadas para sua oferta ou no ambiente de trabalho.

Art. 7º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica se referenciam em eixos tecnológicos e suas respectivas áreas tecnológicas, quando identificadas, possibilitando a construção de itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, conforme a relevância para o contexto local e as reais possibilidades das instituições e redes de ensino públicas e privadas, visando ao desenvolvimento de competências para o exercício da cidadania e específicas para o exercício profissional competente, na perspectiva do desenvolvimento sustentável.

§ 1º A identificação de diferentes áreas tecnológicas no âmbito dos respectivos eixos tecnológicos deve garantir a expressão das diferentes segmentações que dão identidade às funções de um setor de produção de bens e serviços, contemplando finalidades, objetos e processos de produção e de prestação de serviços.

§ 2º As áreas tecnológicas identificadas em cada eixo tecnológico deverão promover orientações específicas, indicando condições e critérios para definição de carga horária e de percentuais possíveis para as unidades curriculares, etapas ou módulos flexíveis, etapas presenciais e a distância na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e na Educação Profissional Tecnológica de Nível Superior.

§ 3º Para os fins desta Resolução, entende-se por competência profissional a capacidade pessoal de mobilizar, articular, integrar e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que permitam responder intencionalmente, com suficiente autonomia intelectual e consciência crítica, aos desafios do mundo do trabalho.

§ 4º Cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em articulação com o Ministério da Educação (MEC), ouvidos os respectivos sistemas de ensino, as instituições e redes especializadas em Educação Profissional e Tecnológica e os segmentos representativos da sociedade e do mundo do trabalho, definir normas gerais para orientar a estruturação dos eixos tecnológicos, incorporando as diferentes áreas tecnológicas que se fizerem necessárias.

Art. 8º São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional e Tecnológica:

I - atendimento às demandas socioeconômico ambientais dos cidadãos e do

mundo do trabalho;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, considerando as reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

III - possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;

IV - identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento das competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, em condições de responder, com originalidade e criatividade, aos constantes e novos desafios da vida cidadã e profissional;

V - incentivo ao uso de recursos tecnológicos e recursos educacionais digitais abertos no planejamento dos cursos como mediação do processo de ensino e de aprendizagem centrados no estudante;

VI - aproximação entre empresas e instituições de Educação Profissional e Tecnológica, com vista a viabilizar estratégias de aprendizagem que insiram os estudantes na realidade do mundo do trabalho; e

VII - observação da integralidade de ocupações reconhecidas pelo setor produtivo, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e o acervo de cursos apresentados nos Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia.

Art. 9º O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino e as instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, deve manter atualizado o CNCT e o CNCST, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas em Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 10. As instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica podem ofertar cursos experimentais que não constem no CNCT e no CNCST ou em instrumentos correspondentes que venham substituí-los, desde que:

I - sejam devidamente autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino;

II - informem esta condição de cursos experimentais aos candidatos a esses cursos;

III - submetam esses cursos à avaliação e reconhecimento pelo respectivo sistema de ensino no prazo de 3 (três) anos, no caso dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, contados da data da sua oferta inicial, e no prazo de 6 (seis) anos para os Cursos Superiores de Tecnologia;

IV - após o reconhecimento, sejam encaminhados para a inclusão no CNCT ou no CNCST, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica; e

V - definam, junto aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, as regras de transição para a descontinuidade dos cursos implantados como experimentais e não reconhecidos, dentro do prazo máximo estabelecido.

Art. 11. O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, deve dar publicidade permanente em seu portal à relação dos cursos experimentais autorizados e em funcionamento.

§ 1º Caberá ao Conselho Nacional de Educação, por demanda das instituições ou redes de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação ou de órgãos próprios dos sistemas de ensino, manifestar-se sobre possíveis divergências quanto à

descontinuidade dos cursos experimentais desenvolvidos.

§ 2º O Ministério da Educação poderá recomendar a readequação de cursos experimentais técnico ou superior de tecnologia, de modo a enquadrá-los em cursos já constantes no CNCT ou CNCST.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUÍDA A FORMAÇÃO INICIAL

Art. 12. Os cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações dos respectivos Sistemas de Ensino e a CBO.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional, considerando a aprendizagem profissional, respondem à comprovação da necessidade de formação metódica para o exercício das ocupações profissionais a que se referem, excetuadas as simples instruções de serviço.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional podem também abarcar saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio (qualificação profissional técnica) e dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação (qualificação profissional tecnológica), devidamente reconhecidas pelo mercado de trabalho e identificadas na CBO.

§ 3º Os cursos de qualificação profissional devem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos.

§ 4º Os cursos de qualificação profissional devem observar as normas gerais da Educação Profissional e Tecnológica na organização de sua oferta e, quando se tratar de aprendizagem profissional, além destas Diretrizes, considerar as normas específicas.

§ 5º A oferta de qualificação profissional pode se dar de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

§ 6º A qualificação profissional pode contemplar programas de aprendizagem profissional, observadas, além destas Diretrizes, as denominações das ocupações na CBO e a legislação específica pertinente.

§ 7º Cabe às instituições e redes de ensino que oferecem Educação Profissional registrar, sob sua responsabilidade, os certificados emitidos nos termos da legislação e normas vigentes.

Art. 13. A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua oferta:

- I - identificação do curso;
- II - justificativa e objetivos;
- III - requisitos e formas de acesso;
- IV - perfil profissional de conclusão;
- V - organização curricular;
- VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- VIII - biblioteca, instalações, equipamentos e laboratórios;
- IX - perfil de professores, instrutores e técnicos; e

X - certificados a serem emitidos.

Art. 14. A formação inicial para o trabalho poderá compreender a oferta de cursos e programas especiais de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade e condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante, sem exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação, voltados para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. Para esses cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando couber.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 15. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

I - habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico;

II - qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e

III - especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.

§ 1º Os cursos técnicos devem desenvolver competências profissionais de nível tático e específico relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos.

§ 2º A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será oferecida por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM), desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 16. Os cursos técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

II - concomitante, oferecida a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III - concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementariedade, para a execução de projeto pedagógico unificado; e

IV - subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do itinerário da formação técnico e profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos, I, II e III deste artigo.

§ 2º Os cursos desenvolvidos nas formas dos incisos I e III deste artigo, além dos objetivos da Educação Profissional e Tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras Diretrizes correlatas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial os referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como normas complementares dos respectivos sistemas de ensino.

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, observadas as DCNEM, a oferta do itinerário da formação técnica e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

§ 4º Na oferta dos cursos na forma dos incisos II e IV, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão.

Art. 17. A oferta de curso técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 18. A oferta de cursos técnicos para os que não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada pode se dar de forma articulada com a EJA.

Art. 19. O curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, somente poderá ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente devidamente autorizado.

Art. 20. A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observados os princípios expressos no art. 3º, deve ainda considerar:

I - a composição de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas ao curso em questão;

II - os elementos que caracterizam as áreas tecnológicas identificadas no eixo tecnológico ao qual corresponde o curso, compreendendo as tecnologias e os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que as alicerçam e a sua contextualização no setor produtivo;

III - a necessidade de atualização permanente da organização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos, pesquisas, dados, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações associadas;

IV - a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;

V - o diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua formação;

VI - os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

VII - os saberes exigidos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária;

VIII - o domínio intelectual das tecnologias pertinentes aos eixos tecnológicos e às áreas tecnológicas contempladas no curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e de aprendizagem, promovendo a capacidade permanente

de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, indispensáveis para a constituição de novas competências profissionais com autonomia intelectual e espírito crítico;

IX - a instrumentalização de cada habilitação profissional e respectivos itinerários formativos, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e

X - os fundamentos aplicados ao curso específico, relacionados ao empreendedorismo, cooperativismo, trabalho em equipe, tecnologia da informação, gestão de pessoas, legislação trabalhista, ética profissional, meio ambiente, segurança do trabalho, inovação e iniciação científica.

§ 1º Quando o curso de que trata o caput for oferecido na forma integrada ou na forma concomitante intercomplementar ao Ensino Médio devem ser consideradas as aprendizagens essenciais da BNCC do Ensino Médio, asseguradas aos estudantes como compromisso ético em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedimentos, de habilidades, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, bem como de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integrados, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na prática social.

§ 2º As competências socioemocionais como parte integrante das competências requeridas pelo perfil profissional de conclusão podem ser entendidas como um conjunto de estratégias ou ações que potencializam não só o autoconhecimento, mas também a comunicação efetiva e o relacionamento interpessoal, sendo que entre estas estratégias destacam-se a assertividade, a regulação emocional e a resolução de problemas, constituindo-se como competências que promovem a otimização da interação que o indivíduo estabelece com os outros ou com o meio em geral.

Art. 21. O currículo, contemplado no PPC e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição e rede de ensino pública ou privada, nos termos de seu PPC, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto nestas Diretrizes Curriculares Nacionais, no CNCT ou instrumento correspondente que venha substituí-lo e em normas complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.

Art. 22. As instituições de ensino devem formular e implantar, coletiva e participativamente, com base nos incisos I, dos arts. 12 e 13 da LDB, suas correspondentes propostas pedagógicas.

Art. 23. O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição e rede de ensino em relação à concretização da identidade do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, compreendidos nas competências profissionais e pessoais, que devem ser garantidos ao final de cada habilitação profissional técnica e das respectivas saídas intermediárias correspondentes às etapas de qualificação profissional técnica, e da especialização profissional técnica, que compõem o correspondente itinerário formativo do curso técnico de nível médio.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica.

Art. 24. O plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento:

I - adequação e coerência do curso com o PPP e com o regimento escolar da instituição de ensino, especialmente com sua missão e objetivos;

II - articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas de profissionalização do mercado de trabalho;

III - definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV - identificação dos saberes compreendidos nas competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V - organização curricular por áreas de estudos, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem;

VI - definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII - identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;

VIII - elaboração do PPC a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do respectivo sistema de ensino;

IX - avaliação da execução do respectivo PPC; e

X - incentivo à inovação por meio de metodologias que estimulem o protagonismo do estudante na área de atuação profissional.

§ 1º A autorização de novo curso pelo respectivo órgão competente está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico ambientais.

§ 2º Cabe às instituições e redes de ensino registrar, sob sua responsabilidade, os certificados e diplomas emitidos nos termos da legislação e normas vigentes, para fins de validade nacional.

Art. 25. A estrutura do PPC, a ser submetida à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do correspondente sistema de ensino, deve conter, no mínimo:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão e perfil profissional de saídas intermediárias e de especializações técnicas, quando previstas;

V - organização curricular;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas;

VII - critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem;

VIII - infraestrutura física e tecnológica, identificando biblioteca, laboratórios, instalações e equipamentos;

IX - perfil de qualificação dos professores, instrutores e técnico-administrativos;

X - certificados e diplomas a serem emitidos;

XI - prazo máximo para a integralização do curso; e,
XII - identificação das atividades de estágio supervisionado obrigatório, quando couber.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I - as unidades curriculares, etapas ou módulos, com suas cargas horárias, presenciais e a distância, o prazo máximo para a integralização, bem como a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II - orientações metodológicas flexíveis, incluindo estratégias de execução, presencial ou a distância;

III - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem; e

IV - estágio supervisionado, para vivência da prática profissional em situação real de trabalho, nos termos da Lei nº 11.788/2008 e das normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, assumido como ato educativo, quando previsto pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação.

§ 2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica, na mesma instituição ou cedida em instituição distinta, com viabilidade de uso devidamente atestada.

Art. 26. A carga horária mínima dos cursos técnicos é estabelecida no CNCT ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do ano de 2021, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no §5º do Art. 35-A da LDB.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, deve assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC.

§ 3º A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 4º A carga horária mínima para a especialização profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 5º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária na modalidade a distância, até o limite indicado no CNCT, ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.

§ 6º Os cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), com exceção dos cursos na área da Saúde, que devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.

§ 7º A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto como obrigatório, em quaisquer das formas de oferta, deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para o curso.

§ 8º Na perspectiva da formação continuada, podem ser oferecidos cursos de Aperfeiçoamento Profissional Técnico e de Atualização Profissional Técnica, mediante diferentes formas de organização, em consonância com suas especificidades.

§ 9º Em se tratando de oferta do itinerário da formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da LDB, quando a opção do aluno for por este itinerário, os percentuais mínimos de carga horária para a parte de EaD são os estabelecidos nos atos normativos específicos da Educação Profissional e Tecnológica.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 27. A Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação abrange:

I - qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnologia;

II - curso superior de graduação em tecnologia;

III - aperfeiçoamento tecnológico;

IV - especialização profissional tecnológica;

V - mestrado profissional; e

VI - doutorado profissional.

Art. 28. Os cursos de Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação devem:

I - desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a produção de bens e serviços e a gestão estratégica de processos;

II - incentivar a produção e a inovação científica e tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;

III - propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;

IV - promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos;

V - adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;

VI - garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular; e

VII - incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO

Art. 29. Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, também denominados Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.

§ 1º O estudante que concluir etapas ou módulos correspondentes a qualificações profissionais fará jus ao respectivo certificado de qualificação profissional tecnológica.

§ 2º O histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação profissional tecnológica deve incluir as competências profissionais definidas no perfil de conclusão da respectiva unidade curricular, módulo ou etapa.

Art. 30. Os PPCs de Educação Profissional Tecnológica de Graduação a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os seguintes itens:

I - identificação do curso;

II - justificativa e objetivos;

III - requisitos e formas de acesso;

IV - perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas, as competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos necessários ao desempenho profissional do tecnólogo e perfil profissional das saídas intermediárias quando previstas;

V - organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), se requeridos;

VI - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, inclusive para reconhecimento de saberes e competências;

VII - critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VIII - infraestrutura física e tecnológica, com indicação dos equipamentos, dos laboratórios, dos recursos tecnológicos e da biblioteca;

IX - indicação dos professores, instrutores e técnico-administrativos, com respectivas qualificações;

X - certificados e diplomas a serem emitidos; e

XI - prazo máximo para a integralização.

§ 1º O histórico escolar que acompanha o diploma de graduação deve incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.

§ 2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência das necessárias instalações físicas, laboratórios e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente atestada.

Art. 31. A carga horária mínima dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação é estabelecida no CNCST ou instrumento correlato que possa substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica.

CAPÍTULO IX

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 32. Na perspectiva da formação continuada, no âmbito do desenvolvimento de itinerários formativos na Educação Profissional e Tecnológica, podem ser organizados em cursos de aperfeiçoamento tecnológico, a atualização tecnológica e outros, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, bem como de especialização

profissional tecnológica, de Mestrado profissional e de Doutorado profissional.

§ 1º A Instituição de Educação Superior (IES) ofertante de curso de especialização lato sensu tecnológica e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, deve observar as respectivas Diretrizes e normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º A oferta de programas stricto sensu de Mestrado profissional e de Doutorado profissional ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), observadas as Diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO X

DA PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA E ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 33. A prática profissional supervisionada, prevista na organização curricular do curso de Educação Profissional e Tecnológica, deve estar relacionada aos seus fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, orientada pelo trabalho como princípio educativo e pela pesquisa como princípio pedagógico, que possibilitam ao educando se preparar para enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integrando as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional técnica e tecnológica.

§ 1º A prática profissional supervisionada na Educação Profissional e Tecnológica compreende diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa ou intervenção, visitas técnicas, simulações e observações.

§ 2º A atividade de prática profissional supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira.

Art. 34. O estágio profissional supervisionado, quando previsto pela instituição em função do perfil de formação ou exigido pela natureza da ocupação, deve ser incluído no PPC à luz da legislação vigente acerca do estágio e conforme Diretrizes específicas a serem definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O estágio profissional é desenvolvido em ambiente real de trabalho, assumido como ato educativo e supervisionado pela instituição de ensino, em regime de parceria com organizações do mundo do trabalho, objetivando efetiva preparação do estudante para o trabalho.

§ 2º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional.

CAPÍTULO XI

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 35. A formação continuada deve prever aperfeiçoamentos referentes às ocupações ofertadas em cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica em todos os níveis de desenvolvimento.

Art. 36. Os itinerários de formação de Educação Profissional e Tecnológica podem prever, na sua estruturação, cursos de aperfeiçoamento e de especialização profissional vinculados a um determinado perfil profissional, na perspectiva da formação continuada.

Parágrafo único. A instituição de ensino ofertante de curso de especialização profissional deve resguardar a respectiva correspondência com a oferta regular de ao menos um curso técnico ou superior de tecnologia no âmbito do respectivo eixo tecnológico, que esteja estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão da especialização.

Art. 37. Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas no âmbito da formação continuada, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, que podem vir a ter aproveitamento de estudos em curso de Educação Profissional e Tecnológica, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte da instituição de ensino que ofereça o curso, observado o disposto nestas Diretrizes.

Art. 38. As cargas horárias para o desenvolvimento dos cursos de especialização profissional técnica e tecnológica deverão observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais orientações curriculares previstas para cada nível de desenvolvimento.

Art. 39. Os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional não devem ter carga horária superior ao curso de qualificação profissional, técnico ou tecnológico ao qual estão relacionados.

CAPÍTULO XII

DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 40. A modalidade EaD é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/1996 e sua regulamentação.

Art. 41. A oferta de cursos de qualificação profissional na modalidade a distância deve observar as condições necessárias para o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional, resguardada a indissociabilidade entre teoria e prática.

Art. 42. A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutura tecnológica que possibilite a interação docente, professor, tutor ou instrutor e estudante em ambiente virtual e a prática profissional na sede e no polo de EaD.

§ 1º A oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica deve resguardar a indissociabilidade entre teoria e prática.

§ 2º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis, devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 3º As instituições e redes de ensino que ofertem cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo bibliográfico virtual ou físico.

Art. 43. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos na modalidade EaD terão que, em seus respectivos projetos pedagógicos, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações, observadas as Diretrizes específicas dos respectivos eixos tecnológicos.

§ 1º Os cursos da área da Saúde devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, e para os demais cursos o percentual de carga horária presencial será definido de acordo com o grau de complexidade das áreas tecnológicas e será definido em normas específicas de cada sistema de ensino.

§ 2º A prática profissional de que trata o caput pode beneficiar-se do potencial da tecnologia utilizando recursos como simuladores, realidade virtual e laboratórios remotos, desde que comprovem e promovam a interatividade, a interação, o manuseio e a experimentação por parte do usuário para o desenvolvimento das capacidades previstas.

§ 3º Os polos EaD devem manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.

Art. 44. A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia na modalidade EaD deve observar o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, ou norma posterior que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XIII

DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 45. A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão contínua para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo diagnóstica, formativa e somativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, na perspectiva do desenvolvimento das competências profissionais da capacidade de aprendizagem, para continuar aprendendo ao longo da vida.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica podem, respeitadas as condições de cada instituição e rede de ensino, oferecer oportunidades de nivelamento de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação da aprendizagem.

CAPÍTULO XIV

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 46. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

I - em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;

II - em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;

III - em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e

IV - por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

CAPÍTULO XV

DO RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

Art. 47. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais - Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.

§ 2º O desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização pelo respectivo sistema de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o perfil profissional de conclusão e o PPC ofertado pela instituição de ensino.

§ 3º As instituições e redes de ensino que possuam metodologias e Diretrizes de certificação profissional podem utilizá-las no desenvolvimento de processos formais, desde que autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino.

CAPÍTULO XVI

DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 48. A certificação, para fins do disposto nestas Diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

Art. 49. Cabe às instituições de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade.

§ 1º Os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 2º Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico ou de superior de tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996.

§ 3º Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de especialização profissional técnica ou tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

§ 5º Caberá às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.

§ 6º Os certificados de especialização profissional técnica ou tecnológica somente podem ser expedidos por instituição de ensino devidamente credenciada para oferta de curso técnico ou superior de tecnologia correspondente.

Art. 50. Caberá à instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

Art. 51. A revalidação de diplomas de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições e redes de ensino credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal e comprovada oferta de cursos de formação profissional nos eixos tecnológicos e nas respectivas áreas tecnológicas.

Art. 52. A revalidação de diplomas de cursos de graduação tecnológica realizados no exterior deve observar a legislação da Educação Superior vigente.

CAPÍTULO XVII

DA FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 53. A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições e redes de ensino superior, bem como em instituições e redes de ensino especializadas em Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em unidades curriculares da parte profissional, é assegurado o direito de:

I - participar de programas de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica;

II - participar de curso de pós-graduação lato sensu de especialização, de caráter pedagógico, voltado especificamente para a docência na educação profissional, devendo o TCC contemplar, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente em cursos e programas de educação profissional; e

III - ter reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência, considerada equivalente a licenciatura, tendo como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação profissional.

§ 3º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes da educação profissional.

Art. 54. Para atender ao disposto no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996, podem também ser admitidos para docência profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado profissionalmente em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino ofertante.

§ 1º Os profissionais de que trata o caput podem ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§ 2º A demonstração de competências profissionais em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação que trata o caput, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

§ 3º Inserem-se no disposto do caput os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 55. Na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a instituição de ensino deve propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor do correspondente sistema de ensino.

Art. 56. Para o exercício do magistério nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da Lei 9.394/1996.

Parágrafo único. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área devem ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

Art. 57. A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de estudantes, requer o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área, de modo que esse docente:

I - possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha competências para responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;

II - tenha o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional; e

III - saiba fazer e saiba ensinar, estando o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.

Art. 58. Nos cursos de qualificação profissional podem atuar instrutores:

I - de nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos técnicos; e

II - de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

Parágrafo único. Dadas as especificidades dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os seus docentes podem contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I e II do caput e, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia, com a colaboração dos instrutores referidos no inciso II do caput.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:

I - promover maior articulação entre as demandas socioeconômico ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;

II - promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico, identificando as ofertas educacionais pelas áreas tecnológicas;

III - promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional;

IV - subsidiar políticas e ações de acesso, permanência e êxito com vista à efetiva inserção socioprofissional; e

V - zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições e redes de ensino mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.

Art. 60. A avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia deve observar o disposto na legislação em vigor.

Art. 61. Medidas Complementares para implementação destas Diretrizes Curriculares Nacionais serão definidas a partir de propostas de Comissão Especial Bicameral constituída pela Presidência do Conselho Nacional de Educação.

Art. 62. Aos estudantes matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação oferecidos anteriormente ao exercício em que a presente Resolução produzirá efeitos, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos organizados, respectivamente, com base na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, e na Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002.

Art. 63. Os processos de autorização de cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação em tramitação nos órgãos competentes e que ainda não estejam na fase de avaliação, podem ser, sem prejudicar a continuidade do processo, por solicitação da instituição, adequados a esta Resolução.

Art. 64. Ficam revogadas a Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, e a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor, para a implantação de novas turmas, a partir de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o mandato do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; o disposto no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e nos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; nos Pareceres CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, CNE/CP nº 9, de 8 de junho de 2020, e CNE/CP nº 11, de 7 de julho de 2020; bem como no Parecer CNE/CP nº 19, de 8 de dezembro de 2020, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação de 9 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2020, Seção 1, pág. 106, resolve:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto a definição de Diretrizes Nacionais orientadoras dos sistemas de ensino para a implementação do disposto na Lei nº 14.040/2020 pelas instituições e redes escolares de Educação Básica e Instituições de Educação Superior, públicas, privadas, comunitárias e confessionais.

Parágrafo único. As Diretrizes têm como referências a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020; o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; os arts. 206 e 209 da Constituição Federal; o art. 4º-A e os arts. 12 a 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) e os Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº 9/2020 e CNE/CP nº 11/2020.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
Seção I
Dos Dias Letivos e da Carga Horária**

Art. 2º As instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020:

I - na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II - no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Parágrafo único. O município que optou por manter a rede municipal integrada ao sistema estadual de ensino, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.394/1996, deverá observar as normas educacionais do respectivo Conselho Estadual de Educação.

Seção II **Dos Direitos e Objetivos de Aprendizagem**

Art. 3º O cumprimento do disposto no caput do art. 2º desta Resolução fica subordinado:

I - na Educação Básica, ao processo educativo que visa ao atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para cada etapa educacional, expressos nas competências previstas na BNCC e desdobradas nas propostas pedagógicas e nos currículos das instituições escolares ou redes de ensino, bem como nas pertinentes Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais.

II - na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ao processo educativo que visa ao desenvolvimento de competências profissionais previstas nos respectivos Planos de Curso, nos termos das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º Para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares relativas ao ano letivo de 2020, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos ou à Educação Superior, conforme o caso.

§ 3º A reorganização das atividades educacionais, quando houver, deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

Seção III Do Planejamento Escolar

Art. 5º A normatização da reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública de todos os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, especialmente em seus arts. 22 a 28, 31, 34, 36, 36-D e 39, é de competência de cada sistema de ensino.

Art. 6º O cumprimento da carga horária mínima prevista pode ser por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I - reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de emergência;

II - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e

III - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

§ 1º A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos, ou, ainda, nos termos do art. 4º desta Resolução.

§ 2º A critério dos sistemas, secretarias de educação e instituições de ensino, a reposição dos objetivos de aprendizagem poderá ocorrer quando do não aproveitamento dos estudantes, como forma de recuperação da aprendizagem.

§ 3º No caso das instituições de ensino das redes privadas, comunitárias e confessionais, o eventual plano de reposição de aulas deverá ser estabelecido de comum acordo entre a escola e os pais de cada aluno.

Art. 7º Os sistemas de ensino e instituições das redes privadas, comunitárias e confessionais possuem autonomia para normatizar a reorganização dos calendários e replanejamento curricular para as instituições a eles vinculadas, devendo essa reorganização escolar:

I - assegurar formas de alcance por todos os estudantes das competências e objetivos de aprendizagem relacionados com a BNCC e/ou proposta curricular de cada sistema de ensino, instituição ou rede escolar;

II - possibilitar o retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades sanitárias locais;

III - prever, na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, prevendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;

IV - prever o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades, nos termos do art. 7º-A da LDB, no exercício da liberdade de consciência e de crença, bem como prever, para os profissionais da educação, o mesmo direito, com a prestação alternativa de trabalho;

V - organizar registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas em cada instituição escolar, durante seu fechamento, o que é fundamental para a reorganização e o cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 (oitocentas) horas anuais previstas na legislação e normas educacionais, contendo descrição das atividades não presenciais relacionadas com os objetivos de aprendizagem da BNCC, de acordo com a proposta curricular da instituição ou da rede escolar, no âmbito de cada sistema de ensino, considerando a equivalência das atividades propostas em relação ao cumprimento dos objetivos propostos no currículo, para cada ano e cada componente curricular; e

VI - organizar, durante o período de isolamento e quando estabelecido o retorno de atividades presenciais, processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica dos estudantes a critério dos sistemas, redes e instituições de ensino.

Art. 8º Cabe aos sistemas de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como às secretarias de educação e às instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, definir seu calendário de retorno às aulas, em acordo com as decisões das autoridades sanitárias locais e dos entes federados, tendo em conta análise que identifique os riscos envolvidos na volta às aulas presenciais e, quando possível, apresentar mapeamento dos riscos locais e/ou regionais.

Seção IV Do Retorno às Atividades Presenciais

Art. 9º A volta às aulas presenciais deve ser gradual, por grupos de estudantes, etapas ou níveis educacionais, em conformidade com protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais, pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e instituições escolares, com participação das comunidades escolares, considerando as características de cada unidade educacional, observando regras de gestão, de higiene e de distanciamento físico de estudantes, de funcionários e profissionais da educação, com escalonamento de horários de entrada e saída para evitar aglomerações, e outras medidas de segurança recomendadas.

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, as secretarias de educação e as instituições escolares, conforme as circunstâncias, definem o calendário de retorno gradual para as diferentes etapas da Educação Básica.

§ 2º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presencial e não presencial, em função do retorno parcial escalonado dos estudantes ao ambiente escolar.

Art. 10. As Secretarias Estaduais e Municipais de Educação têm competência e responsabilidade para definir medidas de retorno às aulas, bem como para oferecer atividades não presenciais e/ou de ensino flexível híbrido no retorno gradual às aulas presenciais, respeitando os protocolos sanitários locais, considerando os diferentes impactos e tendências da pandemia.

§ 1º Fica facultado aos sistemas de ensino, em caráter excepcional e mediante disponibilidade de vagas na rede escolar pública, possibilitar ao concluinte do Ensino Médio matricular-se para períodos de estudos flexíveis, presenciais ou híbridos, de até 1 (um) ano letivo suplementar, no ano subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública.

§ 2º Atividades presenciais devem ser retomadas com o seguimento das medidas de proteção à comunidade escolar, sobretudo aos estudantes, funcionários, professores e demais profissionais da educação, e suas famílias, a partir de uma avaliação dos benefícios e riscos associados a questões sociais e econômicas, considerando critérios sanitários específicos, conforme as peculiaridades locais de cada instituição escolar.

Art. 11. Cabe às secretarias de educação e a todas as instituições escolares:

I - planejar a reorganização dos ambientes de aprendizagem, comportando tecnologias disponíveis para o atendimento do disposto nos currículos;

II - realizar atividades on-line síncronas e assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;

III - realizar atividades de avaliação on-line ou por meio de material impresso entregue desde o período de suspensão das aulas; e

IV - utilizar mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar os estudos, pesquisas e projetos que podem ser computados no calendário e integrar o replanejamento curricular.

§ 1º As atividades referidas no caput devem, conforme as peculiaridades e exigências locais, garantir e condizer com o calendário escolar dos anos letivos 2020 e 2021 devidamente reorganizado, por conta da afetação pelo estado de calamidade pública, obedecendo os princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal.

§ 2º O disposto neste artigo deve, notadamente, assegurar a igualdade de condições para o acesso e a permanência escolar, contando com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Cabe às instituições e redes escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais promover, no âmbito de sua atuação, estruturas suficientes para efetivar as garantias e exigências estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 12. Os sistemas de ensino devem criar protocolos pedagógicos, quando possível, em conformidade com decisões tomadas por comitês estaduais articulados com seus respectivos municípios e por comitês promovidos por comissões escolares municipais, objetivando o retorno gradual em respeito a regras sanitárias de prevenção.

§ 1º Os sistemas de ensino, as secretarias de educação e as instituições escolares devem planejar o retorno a atividades presenciais, segundo número limitado de alunos em cada sala de aula, conforme protocolos locais e condições de funcionamento efetivo de cada unidade escolar, garantida a reorganização dos horários e dias de atendimento aos estudantes e às famílias.

§ 2º Cabe aos pais ou responsáveis legais, em comum acordo com a escola e com as regras estabelecidas pelos sistemas de ensino, a opção pela permanência do estudante em atividade não presencial, mediante compromisso das famílias ou responsáveis pelo cumprimento das atividades e avaliações previstas no replanejamento curricular.

Art. 13. No retorno às atividades presenciais, os sistemas de ensino, as secretarias de educação e as instituições escolares devem assegurar, em conformidade com as necessidades específicas, o acolhimento aos estudantes e a preparação socioemocional de todos os professores, demais profissionais da educação e funcionários, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção aos estudantes e respectivas famílias.

§ 1º No processo de retorno gradual às atividades presenciais, as instituições escolares devem realizar o acolhimento e a reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias, e manter um amplo programa para formação continuada dos professores, visando a prepará-los para este trabalho de integração.

§ 2º As atividades de acolhimento devem, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras.

Seção V **Das Atividades Pedagógicas Não Presenciais**

Art. 14. Por atividades pedagógicas não presenciais na Educação Básica, entende-se o conjunto de atividades realizadas com mediação tecnológica ou por outros meios, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições de presença física de estudantes na unidade educacional.

§ 1º As atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas pelas instituições escolares estão descritas no Parecer CNE/CP nº 5/2020, referente à reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19.

§ 2º A realização das atividades pedagógicas não presenciais deve possibilitar a efetivação dos direitos de aprendizagem expressos no desenvolvimento de competências e suas habilidades, previstos na BNCC, nos currículos e nas propostas pedagógicas, passíveis de serem alcançados mediante estas práticas, considerando o replanejamento curricular adotado pelos sistemas de ensino, redes e escolas.

§ 3º As atividades pedagógicas não presenciais podem ocorrer, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada mídia:

I – por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros);

II – por meio de programas de televisão ou rádio;

III – pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos estudantes e seus pais ou responsáveis; e

IV – pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos.

§ 4º As instituições escolares devem elaborar guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar estudantes e famílias, sob a supervisão de professores e gestores escolares, como registro das atividades realizadas durante o período de isolamento.

§ 5º A direção da secretaria de educação ou da instituição escolar, durante o período de isolamento, deve realizar monitoramento e verificar se as atividades não presenciais foram recebidas ou não pelos estudantes, além de identificar as dificuldades encontradas.

Art. 15. Para fins de cumprimento da carga horária, a critério dos sistemas de ensino, podem ser computadas as atividades pedagógicas não presenciais, considerando, obrigatoriamente:

I - publicidade, pela instituição ou rede escolar, do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, com a indicação:

a) dos objetivos de aprendizagem relacionados com o respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;

b) das formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante, para atingir tais objetivos;

c) da estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;

d) da forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas com os planejamentos de estudo encaminhados pela instituição e com as habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e

e) das formas de avaliação não presenciais durante a situação de emergência, ou presencial, após o fim da suspensão das aulas.

II - previsão de alternativas para garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituições escolares que tenham dificuldades de realização de atividades não presenciais de ensino;

III - realização de processo destinado à formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades não presenciais; e

IV - realização de processo de orientação aos estudantes e suas famílias sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades não presenciais.

Art. 16. Para a realização de atividades não presenciais na Educação Infantil, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 14.040/2020, as secretarias de educação e as instituições escolares devem elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com as crianças em seus lares, durante o período de isolamento social.

§ 1º Para fins de cumprimento do caput, as unidades escolares, públicas e particulares, ficam dispensadas do controle de frequência na educação pré-escolar, conforme previsto no inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.394/1996.

§ 2º Para as orientações aos pais ou responsáveis de crianças de Creche (0 a 3 anos), devem ser indicadas atividades de estímulo, leitura de textos pelos adultos, brincadeiras, jogos, músicas infantis, oferecendo-lhes algum tipo de orientação concreta, como modelos de leitura em voz alta, em vídeo ou áudio, para engajar as crianças pequenas em atividades lúdicas.

§ 3º Para crianças de Pré-Escola (4 e 5 anos), as atividades não presenciais devem indicar atividades de estímulo, leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenho, brincadeiras, jogos, músicas infantis e até algumas atividades em meios digitais quando for possível, transformando os momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem que fortaleçam o vínculo e potencializem dimensões do desenvolvimento infantil que possam trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade.

Art. 17. Na Educação Infantil podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, a critério dos sistemas e instituições de ensino, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da Educação Básica e com as orientações pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º As instituições escolares de Educação Infantil que adotarem processos pedagógicos não presenciais devem priorizar atividades de estímulo cognitivo e socioemocional e experiências lúdicas com espaço para brincadeiras e estimulação de habilidades específicas propostas nos campos de experiência pela BNCC.

§ 2º Por terem menores níveis de independência e autonomia, as crianças pequenas necessitam da mediação dos adultos da família para as orientações, acompanhamentos, estímulos e regramentos no enfrentamento dos impactos da pandemia.

§ 3º Orientações da instituição escolar devem ser dadas diretamente às famílias, a partir de intensa interação entre o cuidar e o educar, viabilizada por articulação sistemática entre os profissionais da escola e a família ou mediadores familiares, preservando os vínculos entre eles.

§ 4º Os sistemas de ensino e as instituições escolares de Educação Infantil devem assegurar que as crianças e os professores tenham acesso aos meios necessários para realização das atividades não presenciais, considerando as habilidades específicas das crianças para a utilização das tecnologias de informação e comunicação.

Art. 18. Para os sistemas de ensino e instituições escolares que desenvolverem atividades não presenciais de Educação Infantil, é importante inserir, no processo pedagógico, materiais lúdicos e interativos com explicações sobre a COVID-19 e hábitos para a preservação da saúde, que possam reforçar comportamentos adequados ao contexto de pandemia em casa e no retorno à escola, com atendimento adequado dos protocolos dos órgãos de saúde e educação.

Parágrafo único. Os gestores de creches e pré-escolas devem assegurar:

I - a comunicação e a interação dos professores com as famílias, fortalecendo os vínculos e sugerindo ao mesmo tempo atividades às crianças, considerando que as crianças pequenas aprendem e se desenvolvem brincando;

II - estratégias de comunicação permanente com os pais ou responsáveis para acompanhamento mútuo, sobre os encaminhamentos e decisões tomadas, reforçar a importância da parceria escola-família para que as crianças possam compreender os riscos da COVID-19 e serem mobilizadas a comportamentos positivos de autocuidado e prevenção;

III - a definição de protocolos para o retorno das crianças ao ambiente escolar, explicitando as responsabilidades da escola e da família;

IV - o atendimento aos alunos imunocomprometidos, com doenças crônicas ou contraindicações de retorno à escola em atividades não presenciais até quando necessário, considerando as condições do aluno e dos profissionais que o acompanham; e

V - práticas criativas para as explicações sobre o vírus e a importância do distanciamento social para evitar contaminação.

Art. 19. Para as crianças da Educação Infantil, a suspensão brusca das aulas e práticas de interação presenciais representou uma quebra da rotina exigindo que a escola planeje as ações e considere a importância de:

I - oferecer suporte pedagógico às famílias, cujas crianças necessitem ficar em casa, com orientações sobre rotinas e atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem de sua fase de desenvolvimento, como explorar o ambiente doméstico, identificando elementos relacionados a cores, formas, tamanhos, quantidades específicas, bem como atividades que desenvolvam suas habilidades motoras e lúdicas; e

II - organizar o retorno gradual com dias alternados de aulas presenciais, que permitam rodízio do grupo e organização das classes com número reduzido de alunos.

Art. 20. No retorno presencial, as escolas de Educação Infantil devem:

I - investir em atividades que possibilitem uma transição tranquila entre as rotinas vivenciadas em casa para uma nova rotina escolar, cuidando dos aspectos psicoemocionais dos estudantes e das condições de oferta de escolaridade;

II - articular com as famílias sobre o retorno às aulas presenciais, garantindo aos pais a possibilidade de continuidade de atendimento escolar não presencial, na forma concomitante, em condições e prazos previamente acordados;

III - fundamentar o trabalho pedagógico de educação integral, marcado por processos de acolhida, segurança, cuidados, escutas e diálogos de todos e para todos os sujeitos da comunidade escolar;

IV - garantir atenção ao planejamento didático-pedagógico dos professores para que não envolvam atividades de interação com contato direto, nem compartilhamento de materiais, privilegiando o uso de áreas ao ar livre; e

V - organizar os horários de intervalo e de saída dos alunos, evitando aglomerações.

Art. 21. As atividades não presenciais na etapa dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental devem ser mais estruturadas e requerem supervisão de adulto, uma vez que as crianças se encontram em fase de alfabetização formal, sugerindo-se as seguintes possibilidades:

I - aulas não presenciais, síncronas ou assíncronas, organizadas pela instituição ou rede escolar, de acordo com as diretrizes da BNCC, os princípios da Política Nacional de Alfabetização (PNA), e a proposta curricular e objetos de conhecimento relacionados à BNCC;

II - sistema de monitoramento das atividades não presenciais sob a orientação da instituição e do corpo docente e, quando possível, com o acompanhamento dos pais ou responsáveis;

III - lista de atividades e exercícios, sequências didáticas, trilhas de aprendizagem por fluxo de complexidade relacionadas com os objetivos de aprendizagem e as respectivas habilidades;

IV - orientações aos pais ou responsáveis para realização de atividades relacionadas com os objetivos de aprendizagem da proposta curricular;

V - guias de orientação aos pais ou responsáveis e aos estudantes sobre a organização das rotinas diárias;

VI - sugestões para que os pais ou responsáveis, com o apoio pedagógico das escolas, realizem leituras para os estudantes ou práticas de literacia familiar;

VII - utilização de horários de TV aberta para programas educativos adequados à faixa etária das crianças e orientação aos pais ou responsáveis para o que elas possam assistir;

VIII - elaboração de materiais impressos compatíveis com a idade da criança, para realização de atividades de leitura, desenhos, pintura, recorte, dobradura, colagem, entre outras;

IX - realização de atividades on-line síncronas regulares, em relação aos objetos de conhecimento, de acordo com a disponibilidade tecnológica;

X - oferta de atividades on-line assíncronas regulares, em relação aos objetos de conhecimento, de acordo com a disponibilidade tecnológica e familiaridade do usuário;

XI - estudos dirigidos com supervisão dos pais ou responsáveis;

XII - exercícios e dever de casa de acordo com os materiais didáticos utilizados pela instituição escolar;

XIII - organização de grupos de pais ou responsáveis, por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e outros, conectando os professores e as famílias; e

XIV - guias de orientação às famílias e acompanhamento dos estudantes de modo a fortalecer o vínculo com a escola e o compromisso com o processo de aprendizagem.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, as secretarias de educação e instituições de ensino, poderão propor processo próprio de avaliação formativa ou diagnóstica da alfabetização.

Art. 22. Nas atividades não presenciais dirigidas aos estudantes com maior autonomia dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como da Educação de Jovens e Adultos (EJA), a supervisão por familiares adultos pode ser feita por meio de orientações, apoio de planejamentos, metas, horários de estudo presencial ou on-line, sugerindo-se as seguintes possibilidades:

I - elaboração de sequências didáticas construídas em consonância com as competências e suas habilidades preconizadas em cada área de conhecimento pela BNCC;

II - utilização, quando possível, de horários de TV aberta para programas educativos compatíveis com crianças e adolescentes;

III - distribuição de vídeos educativos (de curta duração) por meio de plataformas online, mas sem a necessidade de conexão simultânea, seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais ou responsáveis;

IV - realização de atividades on-line síncronas, de acordo com a disponibilidade tecnológica;

V - oferta de atividades on-line assíncronas, de acordo com a disponibilidade tecnológica;

VI - estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outras;

VII - realização de avaliações on-line ou por meio de material impresso a serem entregues ao final do período de suspensão das aulas presenciais; e

VIII - utilização de mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.), para estimular e orientar os estudos, desde que observada a classificação etária para o uso de cada uma dessas redes sociais.

Art. 23. Para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, articulados, nas formas integradas ou concomitantes com o Ensino Médio, as atividades não presenciais acompanham as orientações já formuladas para essa etapa da Educação Básica, podendo incluir outras tecnologias para as instituições escolares que já possuem estes cursos aprovados na Educação a Distância (EaD), como também para os cursos técnicos subsequentes ao Ensino Médio que já utilizam a mediação tecnológica tanto no ensino presencial quanto na EaD regulamentados.

§ 1º Os sistemas de ensino, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.040/2020, deverão editar normas observadas para a antecipação, em caráter excepcional, da conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desde que diretamente relacionados com o combate à pandemia da COVID-19 e desde que o estudante cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de estágios curriculares que sejam obrigatórios.

§ 2º Na antecipação da conclusão dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deve ser garantido o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional de conclusão.

§ 3º Os estágios, as aulas de laboratório e outras atividades práticas poderão ser realizadas na forma não presencial com mediação tecnológica de acordo com normas de cada sistema de ensino.

§ 4º As avaliações e demais atividades previstas para serem realizadas na forma presencial em cursos autorizados a funcionar na EaD poderão ser realizadas na forma não presencial de acordo com normas de cada sistema de ensino.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 24. Na Educação Superior, o processo educativo visa ao desenvolvimento de competências previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e nos projetos pedagógicos e currículos dos cursos das instituições de ensino.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior (IES) possuem autonomia para definir seus calendários acadêmicos, desde que respeitada a pertinente legislação, e observadas as DCNs e as regras estabelecidas em seus regimentos internos ou estatutos.

Art. 25. No período de estado de calamidade pública, em caráter excepcional, as IES ficam dispensadas da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, de acordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 14.040/2020 e os Pareceres CNE/CP nº 5/2020 e CNE/CP nº 11/2020, desde que observadas as DCNs e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, e desde que mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso, e que não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

Art. 26. Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 1º O cumprimento do caput deste artigo está subordinado à manutenção do disposto nas DCNs para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada.

§ 2º A flexibilidade de que trata o caput deste artigo e seu § 1º deverá ensejar a execução, por parte da IES, de planejamento do ano letivo de 2020, no sentido de organizar os objetivos de aprendizagem previstos, inclusive os decorrentes de atividades práticas, extensão e estágios.

§ 3º As IES, no âmbito de sua autonomia e observada o disposto nos Pareceres CNE/CP nº 5 e CNE/CP nº 11/2020 e na Lei nº 14.040/2020, poderão:

I - adotar a substituição de disciplinas presenciais por aulas não presenciais;

II - adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas a avaliação, processo seletivo, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratório, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias;

III - regulamentar as atividades complementares de extensão, bem como o TCC;

IV - organizar o funcionamento de seus laboratórios e atividades preponderantemente práticas em conformidade com a realidade local;

V - adotar atividades não presenciais de etapas de práticas e estágios, resguardando aquelas de imprescindível presencialidade, enviando à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) ou ao órgão de regulação do sistema de ensino ao qual a IES está vinculada, os cursos, disciplinas, etapas, metodologias adotadas, recursos de infraestrutura tecnológica disponíveis às interações práticas ou laboratoriais a distância;

VI - adotar a oferta na modalidade a distância ou não presencial às disciplinas teóricocognitivas dos cursos;

VII - supervisionar estágios e práticas profissionais na exata medida das possibilidades de ferramentas disponíveis;

VIII - definir a realização das avaliações na forma não presencial;

IX - adotar regime domiciliar para alunos que testarem positivo para COVID-19 ou que sejam do grupo de risco;

X - organizar processo de capacitação de docentes para o aprendizado a distância ou não presencial;

XI - implementar teletrabalho para coordenadores, professores e colaboradores;

XII - proceder ao atendimento ao público dentro das normas de segurança editadas pelas autoridades públicas e com espeque em referências internacionais;

XIII - divulgar a estrutura de seus processos seletivos na forma não presencial, totalmente digital;

XIV - reorganizar os ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias disponíveis nas IES para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;

XV - realizar atividades on-line síncronas, de acordo com a disponibilidade tecnológica;

XVI - ofertar atividades on-line assíncronas, de acordo com a disponibilidade tecnológica;

XVII - realizar avaliações e outras atividades de reforço ao aprendizado, on-line ou por meio de material impresso entregues ao final do período de suspensão das aulas;

XVIII - utilizar mídias sociais de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) para estimular e orientar estudos e projetos; e

XIX - utilizar mídias sociais, laboratórios e equipamentos virtuais e tecnologias de interação para o desenvolvimento e oferta de etapas de atividades de estágios e outras práticas acadêmicas vinculadas, inclusive, à extensão.

§ 4º Na possibilidade de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, as IES deverão organizar novos projetos pedagógicos curriculares, descrevendo e justificando o conjunto de medidas adotadas, especialmente as referentes às atividades práticas e etapas de estágio e outras atividades acadêmicas, sob a responsabilidade das coordenações de cursos.

CAPÍTULO IV DAS AVALIAÇÕES

Art. 27. As avaliações do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Ensino Superior devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas, respeitada a autonomia dos sistemas de ensino, das instituições e redes escolares, e das instituições de ensino superior.

§ 1º Fica facultada a avaliação formativa e/ou diagnóstica do processo de aprendizagem, promovida no âmbito de cada instituição escolar, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme suas necessidades, durante o período de isolamento e no processo de retorno gradual às atividades presenciais quando autorizadas pelas autoridades locais.

§ 2º Fica facultada a recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida no âmbito de cada instituição escolar, em todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares, de acordo com o seu replanejamento pedagógico e critérios de avaliação adotados pela instituição escolar.

§ 3º Em face da situação emergencial, cabe aos sistemas de ensino, secretarias de educação e instituições escolares promover a redefinição de critérios de avaliação para promoção dos estudantes, no que tange a mudanças nos currículos e em carga horária, conforme normas e protocolos locais, sem comprometimento do alcance das metas constitucionais e legais quanto ao aproveitamento para a maioria dos estudantes, aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, e à carga horária, na forma flexível permitida por lei e pelas peculiaridades locais.

§ 4º No retorno às atividades presenciais, quando autorizadas pelas autoridades locais, recomenda-se aos sistemas e instituições de ensino, em sua forma própria de atuação educacional:

I - realizar uma avaliação formativa e diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e identificar as lacunas de aprendizagem;

II - observar os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica definidos pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e escolas públicas, privadas, comunitárias e confessionais, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas;

III - garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar;

IV - priorizar a avaliação de competências e habilidades, alinhadas à BNCC, com ênfase em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um grupo de alunos, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;

V - priorizar a avaliação formativa e diagnóstica da alfabetização nos anos iniciais do Ensino Fundamental, como também na transição para os anos finais;

VI - observar atentamente os critérios de promoção dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas;

VII - observar a possibilidade de um continuum curricular 2020-2021, conforme disposto nesta Resolução para os alunos que não se encontram em final de ciclo, de modo a evitar o aumento na quantidade de alunos retidos no final do ano letivo de 2020; e

VIII - utilizar os resultados das avaliações formativa e diagnóstica que deverão orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola e/ou rede de ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular no retorno às aulas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. O retorno às atividades escolares regulares deve ocorrer de acordo com as diretrizes das autoridades sanitárias combinadas às regras estabelecidas pelos respectivos sistemas de ensino e instituições escolares das redes públicas, privadas, comunitárias e confessionais.

§ 1º No ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, devem ser mantidos os programas públicos suplementares de atendimento aos estudantes da Educação Básica e os programas públicos de assistência estudantil da Educação Superior.

§ 2º É assegurado o acesso dos estudantes da Educação Básica e da Educação Superior em situação excepcional de risco epidemiológico decorrente da pandemia da COVID-19 ao atendimento educacional adequado à sua condição em termos equivalentes ao previsto no art. 4º-A da LDB, garantidos aos estudantes das redes públicas programas de apoio, de alimentação e de assistência à saúde, entre outros.

Art. 29. Cabe às secretarias de educação e gestores de instituições escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, oferecer programas visando à formação da equipe escolar na administração logística da instituição, à formação de professores alfabetizadores e de professores para as atividades não presenciais, e ao uso de métodos inovadores e tecnologias de apoio aos docentes.

Art. 30. Ficam os sistemas de ensino, as secretarias de educação e as instituições escolares responsáveis pela comunicação e ampla divulgação dos calendários, protocolo e esquemas de reabertura das atividades presenciais, o modo de operacionalização das atividades não presenciais, e a forma do alcance dos resultados almejados e definidos, tendo em conta suas peculiaridades.

Parágrafo único. A comunicação e a divulgação podem ser realizadas por meio eletrônico, em sítios oficiais dos órgãos públicos, desde que produzam efeito profícuo no público em geral e, em especial, em estudantes e famílias.

Art. 31. No âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, distrital e municipal, bem como nas secretarias de educação e nas instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais, as atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia da COVID-19 estabelecidas em protocolos de biossegurança.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais; e

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 13.796, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

Vigência

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Vide parágrafo único do art. 2)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o § 3º do art. 7º-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198 ºda Independência e 131 ºda República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2019

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Conversão da Medida Provisória nº 746, de 2016

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....
§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

.....
§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput .

.....
§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I-linguagens e suas tecnologias;

II-matemática e suas tecnologias;

III-ciências da natureza e suas tecnologias;

IV-ciências humanas e sociais aplicadas;

V-formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

I-(revogado);

II-(revogado);

.....
§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

.....
§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em

ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput , em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput." (NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.....

.....
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 62 . A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....
§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)

Art. 8º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.” (NR)

Art. 9º O caput do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 10.....

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e as vinte e uma horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais."

(NR)

Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta-corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.2.2017

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II **DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....
§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis n°s 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória n° 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 11.741, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

“Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

“Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho.”

Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ser denominado “Da Educação Profissional e Tecnológica”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 36 e o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

LEI DELEGADA N° 104 DE 18 DE MAIO DE 2007

DISPÕE sobre o CENTRO DE EDUCAÇÃO E TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

Link de acesso para a Lei:

<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/13040/#/p:44/e:13040>

Poder Legislativos
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N° 2.816 DE 24 DE JULHO DE 2003

DISPÕE sobre a criação e instituição da Autarquia CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1.º - Fica criada, como Autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, o CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM, com as seguintes finalidades: I - promover diretamente a Educação Profissional no âmbito estadual, desenvolvendo suas atividades nos segmentos básico, técnico e tecnológico, através da formação, qualificação e requalificação de profissionais;

II - prestar serviços técnicos visando a atender às necessidades sociais do mundo do trabalho, na perspectiva do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2.º - A instituição do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS dar-se-á com a publicação de seu Regimento Interno, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2.003, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 3.º - Com vistas ao cumprimento de suas finalidades e sem prejuízo de outras ações e atividades dispostas no Regimento Interno e em atos regulamentares, compete ao CETAM:

I - execução da política de Educação Profissional do Estado do Amazonas;

II - planejamento, coordenação, controle e execução de cursos e demais atividades referentes à Educação Profissional;

III - oferta de cursos, treinamentos e eventos afins visando a assegurar o acesso à Educação Profissional continuada;

IV - promoção e participação na realização de estudos e pesquisas de interesse ao desenvolvimento da Educação Profissional;

V - realização de programas de estágio, de intercâmbio e outras atividades que reforcem e mantenham uma relação permanente com o mundo do trabalho;

VI - articulação com o sistema de Educação Básica visando a ampliar as oportunidades de acesso à Educação de Jovens e Adultos para os alunos das Unidades de Ensino Profissional Básico;

VII - realização de acordos, convênios, contratos, inclusive Contratos de Gestão, com entidades de direito público e privado, nacionais e estrangeiras, para o alcance de seus objetivos;

VIII - prestação de serviços tecnológicos, serviços de pesquisa, serviços de assessoria e consultoria, bem com a realização de seleção e concursos públicos;

IX - prestação de serviços educacionais de caráter propedêutico e preparatório a alunos das Unidades de Educação Profissional;

X - expedição de normas regulamentares sobre a prestação de seus serviços;

XI - proposição, ao Chefe do Poder Executivo, de modificações e reformas do Regimento Interno e da legislação estadual pertinente à Autarquia;

XII - exercício de outras ações e atividades pertinentes aos seus objetivos. Parágrafo único - O CETAM está autorizado a valer-se de Fundação de Apoio Institucional para execução mais eficiente de suas atividades.

CAPÍTULO III DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Art. 4.º - Constituem fontes de receita do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS:

I - as dotações consignadas em seu favor no Orçamento do Estado, em montante anual correspondente a até 4% (quatro por cento) do limite mínimo fixado pela Constituição da República para aplicação em educação pelo Estado, e os créditos especiais e adicionais;

II - as transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - o produto de recolhimento de tributos, tarifas ou preços e contribuições que a Lei lhe destinar, total ou parcialmente;

IV - os juros de depósitos bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras da Autarquia;

V - as importâncias arrecadadas e as devidas por serviços e fornecimentos prestados a outros órgãos públicos e a terceiros;

VI - os legados, os donativos e outras rendas de qualquer natureza;

VII - as transferências oriundas do Estado ou de Municípios;

VIII - os rendimentos:

- a) provenientes da comercialização de produtos e serviços;
- b) provenientes de convênio, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais e internacionais;
- c) outros, permitidos pela legislação pertinente, que lhe forem destinados para consecução de seus objetivos.

Parágrafo único - A execução do inciso I deste artigo dar-se-á na forma do artigo 9.º, inciso V, da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2.003.

Art. 5.º - O patrimônio do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS será constituído pelos bens do patrimônio estadual a seguir especificados, cuja transferência fica autorizada:

I - bens imóveis:

- a) Centro de Informática “Benjamin Constant”, em Manaus;
- b) Centro de Educação Profissional Básica “Pe. Stélio Dallison”, em Manaus;
- c) Escola Ambiental “Moysés Benarrós Israel”, em Itacoatiara.

II - bens móveis, equipamentos e acervo documental existentes, à data da publicação desta Lei nos imóveis mencionados no inciso anterior, segundo definição em inventário a cargo da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência;

III - pelos bens móveis, imóveis e direitos já adquiridos em decorrência de acordos firmados pelo Governo do Estado na área da Educação Profissional, através da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, bem como o acervo documental respectivo, conforme inventário a cargo da Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência;

IV - pelos bens que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar, por quaisquer das formas admitidas em Direito.

Parágrafo único - Os bens e direitos do CETAM serão utilizados exclusivamente na realização de suas finalidades e objetivos e, quando considerados disponíveis, temporária ou definitivamente, poderão ser alienados, locados ou permutados, respeitadas as disposições legais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 6.º - O CETAM funcionará com a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Conselho Técnico-Profissional;
- II - Diretoria Geral;
- III - Diretoria Acadêmica;
- IV - Diretoria Administrativo-Financeira;

- V - Diretoria de Relações Empresariais e Institucionais;
- VI - Unidades Descentralizadas de Educação Profissional;
- VII - Núcleos de Educação Profissional.

Parágrafo único - O Regimento do CETAM, aprovado na forma do artigo 2º. desta Lei, estabelecerá o detalhamento da estrutura organizacional básica disposta neste artigo, a composição, competência e forma de funcionamento dos organismos do Instituto e as atribuições dos respectivos dirigentes.

Art. 7.º - O CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICO DO AMAZONAS será administrado por um Diretor Geral e três Diretores, nomeados por livre escolha do Governador do Estado, ficando criados os respectivos cargos de provimento em comissão, com nomenclaturas correspondentes aos órgãos integrantes da estrutura constante do artigo anterior.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 8.º - O quadro funcional do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS será constituído:

I - de ocupantes de cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento, conforme dispuser o Decreto que aprovar o Regimento Interno da Autarquia, na forma do artigo 9.º e seus incisos da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2.003, obedecendo as respectivas remunerações os padrões vigentes para cargos similares do Poder Executivo;

II - de servidores titulares de cargos de provimento efetivo submetidos ao regime estatutário e habilitados em concurso público, na forma constitucional.

§ 1.º - Para formação do quadro inicial de servidores efetivos do CETAM, poderão ser reabilitados na Autarquia, com os respectivos cargos, servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

§ 2.º - Até que seja constituído o seu quadro permanente, o CETAM poderá promover a contratação de servidores em caráter temporário, através de contrato administrativo, na forma da Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º - O CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS poderá contratar, por prazo determinado e mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, profissionais ou organizações especializadas para a execução de atividades específicas que, por sua natureza, tenham caráter eventual.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

| | |
|----------------------------------|--|
| Texto compilado | Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. |
| (Vide Decreto nº 3.860, de 2001) | |
| (Vide Lei nº 10.870, de 2004) | |
| (Vide Adin 3324-7, de 2005) | |
| (Vide Lei nº 12.061, de 2009) | |
| Regulamento | |

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

(Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018).

~~Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigir-lo.~~

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal: (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019)
(Vigência) (Vide parágrafo único do art. 2)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.796, de 2019) (Vigência)

TÍTULO IV **Da Organização da Educação Nacional**

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbe-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- ~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)
- ~~VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Públco a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)~~
- VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)
- IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)
- X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)
- XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: [\(Regulamento\)](#)

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

~~II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;~~

II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada;
(Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019)

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

III - comunitárias, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

§ 2º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo podem ser certificadas como filantrópicas, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.868, de 2019)

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)

~~I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;~~ (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~
(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~
(Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)

~~III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;~~ (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)

~~IV - filantrópicas, na forma da lei.~~ (Revogado pela Lei nº 13.868, de 2019)

TÍTULO V **Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino**

CAPÍTULO I **Da Composição dos Níveis Escolares**

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do **caput** deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.~~

~~§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~ (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:~~ (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:~~ (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II - maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI - que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, será oferecida a língua inglesa a partir do sexto ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será oferecida a língua inglesa. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

§ 9º-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.666, de 2018)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação

e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação – Undime. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.
(Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.
(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.
(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I – confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.
(Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º Aparte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão oferecer outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:~~

~~Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes

arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

I - linguagens; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I - linguagens e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes

II - matemática; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - matemática e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

III - ciências da natureza; (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

IV - ciências humanas; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~III – domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~

III – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.684, de 2008)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.~~

~~§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)~~

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

~~§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)~~

~~§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão oferecer outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos de ensino médio. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I - demonstração prática; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

~~§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como: (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

I – demonstração prática; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais; (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

VI – educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

I - articulada com o ensino médio; **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; **(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)**

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

~~Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.~~

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica

(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.~~ (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.~~ (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.~~

~~Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.~~ (Regulamento) (Regulamento)

~~Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

~~Art. 43. A educação superior tem por finalidade:~~

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)

§ 1º O resultado do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo será tornado público pela instituição de ensino superior, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato, classificado ou não, a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.826, de 2019)

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)

~~§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do **caput** considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do **caput** do art. 36.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

~~§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

~~§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

~~§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.~~ (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

~~§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.~~ (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

~~§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.~~ (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.~~

~~§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:~~ (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

V - deve conter as seguintes informações: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex o ficio* dar-se-ão na forma da lei.
(Regulamento)

f

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; [\(Regulamento\)](#)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

~~Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:~~

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
- II - ampliação e diminuição de vagas;
- III - elaboração da programação dos cursos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de professores;
- VI - planos de carreira docente.

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)
- II - ampliação e diminuição de vagas; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)
- III - elaboração da programação dos cursos; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)
- V - contratação e dispensa de professores; (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)
- VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 2º As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

§ 3º No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas. (Incluído pela Lei nº 13.490, de 2017)

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

~~§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.~~

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do **caput** deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no **caput** deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o **caput** serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.~~ (Regulamento)

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:~~ (Regulamento)

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.~~ (Regulamento)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) (Vide Medida Provisória nº 746, de 2016)~~

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) (Vide Lei nº 13.415, de 2017)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no **caput** deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. (Incluído pela Lei nº 13.478, de 2017)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (Vide Medida Provisória nº 773, de 2017) (Vigência encerrada)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I—~~custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar seguro contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#).

[\(Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008\)](#)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os estudantes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

I - matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - (Revogado); (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.1996.

LEI N.º 1.762 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1986

DISPÕE sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Link de acesso para a Lei:

<https://www.tjam.jus.br/index.php/leis/941-lei-ordinaria-1762-1986/file>

DECRETO N° 85.587, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1980

Aprova o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R/68 - RCORE) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o item III do Art. 81 da Constituição e de acordo com o disposto nos Art. 2º e 3º da Lei nº 6.391, de 09 de dezembro de 1976,
DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (R/68 - RCORE), que com este baixa.

Art. 2º. Ficam revogados os Decretos números 41.475, de 08 de maio de 1957; 42.523, de 29 de outubro de 1957; 44.572, de 25 de setembro de 1958; 96, de 31 de outubro de 1961; 52.209, de 02 de julho de 1963; 53.762, de 19 de março de 1964, 55.307, de 30 de dezembro de 1964; 57.479, de 24 de dezembro de 1965; 57.491, de 27 de dezembro de 1965; 60.272, de 24 de fevereiro de 1967; 62.217, de 02 de fevereiro de 1968; 68.070, de 15 de janeiro de 1971; 70.726, de 19 de junho de 1972; 78.913, de 07 de dezembro de 1976, e demais disposições em contrário.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, DF, 29 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernani Ayrosa da SilvA

TÍTULO I

FINALIDADE, CONSTITUIÇÃO E INCLUSÃO

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º. O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (CORE) destina-se a permitir:

1) no tempo de paz, completar os efetivos de Oficiais nas Organizações Militares do Exército, de acordo com a legislação específica;

2) na mobilização ou no discurso de guerra, completar os efetivos de Oficiais das Organizações Militares e outras Organizações de interesse do Exército.

CAPÍTULO II

Da Constituição

Art. 2º. O CORE é constituído pelas 1ª Classe da Reserva (R/1), 2ª Classe da Reserva (R/2) e 3ª Classe da Reserva (R/3).

§ 1º A 1ª Classe da Reserva é constituída pelos Oficiais do Exército enquanto pertencerem à Reserva Remunerada.

§ 2º A 2ª Classe da Reserva é constituída por:

1) Oficiais de Carreira demitidos, a pedido ou ex officio, na forma estabelecida no Estatuto dos Militares, exceto os que perderem o posto e a patente;

2) Oficiais e Aspirantes-a-Oficial das Armas, Quadro de Material Bélico e Serviço de Intendência que, havendo concluído com aproveitamento o ensino profissional da Academia Militar das Agulhas Negras, não tenham sido declarados Aspirantes-a-Oficial da Ativa, por haverem sofrido reprovação no ensino fundamental, de acordo com o artigo 38 deste Regulamento;

3) Oficiais e Aspirantes-a-Oficial das Armas, do Quadro de Material Bélico, Engenheiros Militares e dos Serviços, oriundos dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva (OFOR);

4) Oficiais e Aspirantes-a-Oficial dos Serviços, dispensados, por legislação específica relativa a profissional de nível superior, de freqüentar OFOR.

§ 3º A 3ª Classe da Reserva é constituída por cidadãos possuidores de reconhecida capacidade técnico-profissional ou de notória cultura científica, que, independente de sua situação militar anterior, poderão vir a ser convocados como Oficiais do Exército.

CAPÍTULO III

Da Inclusão

Art. 3º. A inclusão no CORE (1ª Classe) decorrerá do ato de transferência do Oficial de Carreira para a Reserva Remunerada.

Parágrafo único. Os oficiais serão incluídos no Posto e na Arma, Quadro ou Serviço a que pertenciam na Ativa.

Art. 4º. A inclusão no CORE (2ª Classe) decorrerá:

1) da demissão do Oficial de Carreira, a pedido ou ex officio, na forma do estabelecido no Estatuto dos Militares, exceto os que perderem o posto e a patente;

2) da declaração de Aspirante-a-Oficial da Reservam de acordo com o artigo 38 deste Regulamento, do Cadete do último ano que, havendo concluído com aproveitamento o ensino profissional, não obtiver aprovação no ensino fundamental;

3) da conclusão com aproveitamento do Estágio de Instrução ou da 1ª fase do Estágio de Adaptação e Serviço pelo Aspirante-a-Oficial da Reserva.

Art. 5º. A inclusão no CORE (3ª Classe), a que se refere o § 3º do Art. 2º, será efetuada nas condições constantes de regulamentação específica.

Art. 6º. São condições para a inclusão no CORE (2ª Classe):

- 1) ser brasileiro nato;
- 2) ser considerado "apto para o serviço", em inspeção de saúde realizada por Junta Médica do Exército;
- 3) possuir condições morais compatíveis com o oficialato;
- 4) não ter antecedentes políticos e sociais contrários à Segurança Nacional.

TÍTULO II

ESTÁGIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Estágios

Art. 7º. Os Estágios para Oficiais e Aspirantes-a-Oficial na 2ª Classe da Reserva são os seguintes:

- 1) Estágio de Instrução (EI);
- 2) Estágio de Serviço e Habilitação (ESH);

3) Estágio de Adaptação e Serviço (EAS);

4) Estágio de Instrução e Serviço (EIS);

Art. 8º. O Estágio de Instrução (EI) será realizado, em caráter obrigatório, pelo Aspirante-a-Oficial R/2 das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência egresso dos OFOR, e se destina a completar a instrução do Serviço Militar inicial, habilitando-o à promoção a 2º Tenente e a inclusão no CORE.

Art. 9º. O Estágio de Instrução deverá realizar-se nos Corpos de Tropa, no ano seguinte à declaração de Aspirante-a-Oficial R/2 e terá duração de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias.

Art. 10. O Aspirante-a-Oficial R/2, que for considerado inapto por não ter obtido conceito favorável no EI, poderá requerer, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após seu término, novo Estágio para o ano seguinte, desta vez sem remuneração.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial R/2 só poderá beneficiar-se uma vez da concessão estabelecida neste artigo.

Art. 11. O Aspirante-a-Oficial R/2 será relacionado como 3º Sargento da Reserva, pela Região Militar, quando:

1) deixar de se apresentar, sem justo motivo, para o EI;

2) tendo sido considerado inapto no primeiro Estágio de Instrução, não requerer a realização de novo EI;

3) tiver confirmada a sua inaptidão.

Parágrafo único. O relacionamento como 3º Sargento, nas condições deste artigo, acarretará a perda das prerrogativas de Aspirante-a-Oficial.

Art. 12. O Estágio de Serviço e Habilitação (ESH) destina-se a permitir ao Oficial E/2 aplicar, como Oficial Subalterno, os conhecimentos adquiridos nos OFOR e no EI, e a habilitá-lo ao comando de Subunidade incorporada e ao exercício de funções privativas do posto de Capitão, no Estado-Maior da Unidade.

Art. 13. O ESH será realizado, voluntariamente, por 2º Tenentes R/2 das Armas e do Quadro de Material Bélico, formados pelos, OFOR.

Art. 14. O ESH terá a duração de 12 meses e será realizado na própria Organização Militar onde o Oficial estiver classificado.

Art. 15. O 2º Tenente R/2, para realizar o ESH, deverá satisfazer às seguintes condições:

1) ter obtido conceito "BEM", no mínimo, em todas as qualidades pessoais e funcionais constantes da "FICHA DE CONCEITO", relativa ao EI;

2) ser aprovado em Teste de Aptidão Física (TAF);

3) ser considerado "apto para o serviço" em inspeção de saúde realizada por Junta Médica do Exército;

4) ter conduta civil compatível com a situação de Oficial do Exército, comprovada por declaração assinada por 2 (dois) Oficiais da Ativa das Forças Armadas;

5) não estar indiciado em inquérito policial-militar ou comum, nem respondendo a processo no foro civil ou militar, ou cumprindo pena;

6) não ter antecedentes políticos e ideológicos contrários à Segurança Nacional;

7) ter menos de 29 anos de idade, completos, referidos a 31 de dezembro do ano anterior ao da convocação.

Parágrafo único. Os candidatos à tropa pára-quedista, além das condições acima, deverão satisfazer às estabelecidas especificamente para aquela tropa.

Art. 16. O Estágio de Adaptação e Serviços (EAS), como Serviço Militar inicial, destina-se, em caráter obrigatório, aos convocados integrantes das categorias profissionais de nível superior dispensados de freqüentar os OFOR, com a finalidade de adaptá-los à vida militar, proporcionar-lhes condições de aplicação de suas técnicas profissionais e habilitá-los à promoção ao posto de 2º Tenente E/2 durante o Estágio.

§ 1º Em caráter voluntário, poderão ser convocados para o EAS os concludentes de Cursos relacionados entre as categorias profissionais de nível superior dispensados de freqüentar os OFOR, que já tenham prestado o Serviço Militar.

§ 2º Só poderá ser convocado aquele que, a 31 de dezembro do ano anterior ao da incorporação, tenha menos de 38 (trinta e oito) anos de idade completos.

Art. 17. O EAS terá duração de 12 (doze) meses, em duas fases:

1) primeira fase - destinada à instrução técnico-militar, com duração de 45 (quarenta e cinco) dias e realizada, obrigatoriamente, em Corpo de Tropa;

2) segunda fase - destinada à aplicação de conhecimentos técnico-profissionais, com a duração de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

Art. 18. O Estágio de Instrução e Serviço (EIS) terá a duração de 12 (doze) meses e se destinará a:

1) atualizar e complementar a instrução e os conhecimentos técnico-profissionais de Oficiais já possuidores do EAS;

2) atender as necessidades de preenchimento de claros em tempo de paz, nas Organizações Militares.

TÍTULO III

CONVOCAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Convocações

Art. 19. O Oficial e o Aspirante-a-Oficial da Reserva poderão ser convocados, de acordo com a Lei do Serviço Militar, seu Regulamento e legislação específica, para:

- 1) exercícios de apresentação das reservas;
- 2) exercícios militares, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos militares;
- 3) prestação do Serviço Militar inicial e complementação da instrução recebida;
- 4) atualização, aperfeiçoamento da instrução, habilitação ao comando de Subunidade incorporada, ou para o atendimento de outras necessidades do Exército;
- 5) preenchimento de claros existentes em tempo de paz, nas Organizações Militares, como Oficial Temporário;
- 6) em convocação de emergência, evitar a perturbação da ordem, garantir sua manutenção ou cooperar em caso de calamidade pública;
- 7) atender à mobilização.

§ 1º As convocações previstas neste artigo serão realizadas compulsoriamente ou mediante requerimento do interessado, de acordo com Este Regulamento e a legislação em vigor.

§ 2º As convocações previstas nos incisos 2, 6 e 7 serão determinadas pelo Presidente da República e, para os demais casos, pelo Ministro do Exército.

Art. 20. A convocação do Oficial e Aspirante-a-Oficial R/2 será feita, em princípio, pela Região Militar (RM) com jurisdição sobre o local de residência do convocado e para Organização Militar da mesma área regional.

Parágrafo único. Em casos especiais, a convocação para outra RM será possível mediante entendimentos com a RM de origem do convocado.

Art. 21. A convocação de Oficiais e Aspirantes-a-Oficial R/2 será feita por publicação de edital, notificando individual, carta de chamada e ordem de mobilização parcial ou geral.

Art. 22. A convocação dos profissionais, médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispensados de freqüentar os OFOR, será feita de acordo com o Plano Geral de Convocações (ICC) e com documentos regionais reguladores do assunto.

Art. 23. O convocado que deixar de se apresentar no prazo estabelecido sofrerá as sanções previstas na Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

§ 1º O convocado que não conhecer seu destino de mobilização deverá apresentar-se à autoridade mais próxima de sua residência.

§ 2º Quando a apresentação não puder ocorrer por motivo de saúde comprovado, este fato deverá ser comunicado, pelo convocado ou pessoa devidamente credenciada por ele, dentro do prazo da apresentação, à autoridade militar mais próxima.

Art. 24. O Departamento-Geral do Pessoal (DGP) poderá autorizar a convocação de Oficiais R/2, para preenchimento dos claros de Capitães e Tenentes, existentes nas Organizações Militares, respeitados o efetivo-teto fixado para tais postos e a disponibilidade orçamentária.

Art. 25. O Estado-Maior do Exército (EME) fixará, anualmente, o número de Aspirantes-a-Oficial R/2 e o número dos profissionais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que estão, por legislação específica, dispensados de freqüentar os OFOR, a serem convocados para os EI e EAS.

Art. 26. O convocado para EI que, por motivo independente de sua vontade, não realizá-lo ou não chegar a concluir os estudos será convocado no ano seguinte para novo estágio remunerado, sem se levar em consideração aquele interrompido.

§ 1º O Aspirante-a-Oficial só poderá beneficiar-se uma vez da convocação estabelecida neste artigo.

§ 2º Persistindo a impossibilidade de realização ou de conclusão do Estágio, será considerado inapto e aplicado o constante do Art. 11 deste Regulamento.

Art. 27. O 2º Tenente R/2 que, por motivo independente de sua vontade, não chegar a concluir o ESH, poderá realizá-lo no ano seguinte, satisfeita as condições previstas no Art. 15.

Parágrafo único. O 2º Tenente R/2 só poderá beneficiar-se uma vez da concessão estabelecida neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Convocação como Oficial Temporário e das Prorrogações

Art. 28. Os Oficiais R/2 das Armas, do Quadro de Material Bélico e dos Serviços poderão ser convocados como Oficiais Temporários, previstos em Lei.

§ 1º No prescrito neste artigo, estão incluídos os Aspirantes-a-Oficial de que trata o nº 2 do § 2º do Art. 2º e os Aspirantes-a-Oficial Engenheiros Militares, formados pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), no mínimo um ano após sua declaração a Aspirante-a-Oficial, ficando ambos dispensados do EI e do ESH.

§ 2º O Oficial R/2 convocado para o ESH ou para o EIS é Oficial Temporário.

Art. 29. Para a convocação como Oficial Temporário, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

1) ser considerado "apto para o serviço" em inspeção de saúde, realizada por Junta Médica do Exército;

2) ter conduta civil compatível com a situação de Oficial do Exército, comprovada por declaração assinada por 2 (dois) Oficiais da Ativa das Forças Armadas;

3) não estar indiciado em inquérito policial militar ou comum, nem respondendo a processo no foro civil ou militar, ou cumprindo pena;

- 4) não ter antecedentes políticos e ideológicos contrários à Segurança Nacional;
- 5) ser aprovado no Teste de Aptidão Física (TAF).

§ 1º Os Oficiais R/2 das Armas e do Quadro de Material Bélico deverão, também, atender às seguintes condições:

1) ter menos de 29 (vinte e nove) anos completos, referidos a 31 de dezembro do ano anterior à convocação para o ESH;

2) ter obtido, no mínimo, conceito "BEM" em todas as qualidades pessoais e funcionais constantes da "FICHA DE CONCEITO" relativa ao EI.

§ 2º Os Oficiais R/2 médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários deverão, também, atender às seguintes condições:

1) ter menos de 38 (trinta e oito) anos completos, referidos a 31 de dezembro do ano anterior ao da convocação;

2) ter obtido conceito "BEM", no mínimo, em todas as qualidades pessoais e funcionais constantes da "FICHA DE CONCEITO" relativa ao EAS.

§ 3º Os Oficiais R/2 do Serviço de Intendência e Engenheiros Militares deverão, também, atender às seguintes condições:

1) ter menos de 30 (trinta) anos completos, referidos a 31 de dezembro do ano anterior ao da convocação;

2) ter obtido conceito "BEM", no mínimo, em todas as qualidades pessoais e funcionais constantes da "FICHA DE CONCEITO" relativa ao EI.

§ 4º Os candidatos à tropa pára-quedista, além das condições acima, deverão satisfazer às estabelecidas especificamente para aquela tropa.

Art. 30. A convocação do Oficial R/2, como Oficial Temporário, será voluntária e terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento do interessado.

Art. 31. O Oficial R/2 convocado como Oficial Temporário poderá ter sua convocação interrompida mediante solicitação, a partir da data em que completar metade do prazo a que se obrigou a servir, desde que não haja prejuízo para o Exército.

Parágrafo único. Ao convocado que tiver seu tempo de serviço interrompido por motivo independente de sua vontade, poderá ser concedida nova convocação, desde que satisfaça às condições dos Art. 29 e 34.

Art. 32. O Oficial Temporário estará sujeito a todas as leis e regulamentos militares.

Parágrafo único. Somente concorrerão às substituições previstas na legislação em vigor os Oficiais Temporários que tiverem obtido no ESH o conceito "apto a comandar Subunidade incorporada".

Art. 33. A prorrogação de que trata o Art. 30 será concedida pelos Comandantes de RM, após autorização DGP, por até 3 (três) períodos de dois anos, sucessivos ou não.

§ 1º Aos Oficiais R/2 das Armas e do Quadro de Material Bélico só será concedida prorrogação se obtiverem no ESH conceito favorável.

§ 2º Não será concedida prorrogação aos Oficiais R/2 das Armas, Quadro de Material Bélico, Serviço de Intendência e Engenheiros Militares que atingirem 32 (trinta e dois) anos de idade, e aos Oficiais R/2 dispensados de freqüentar os OFOR que atingirem 39 (trinta e nove) anos de idade, todos referidos a 31 de dezembro do ano de término da convocação ou da prorrogação.

§ 3º Ao Oficial R/2, convocado como Oficial Temporário, que houver gozado 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde (LTS) em até 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, Não será concedida prorrogação de tempo de serviço.

Art. 34. O Oficial R/2 não poderá atingir o prazo total de 10 (dez) anos de Serviço Militar, contínuos ou interrompidos, computados, para este efeito, todos os tempos de Serviço Militar (inicial, de Estágios e de Oficial Temporário).

TÍTULO IV

PROMOÇÕES, TRANSFERÊNCIA DE ARMA, QUADRO OU SERVIÇO E LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I

Das Promoções

Art. 35. Os Oficiais R/2 poderão, em tempo de paz, ter acesso gradual e sucessivo nas respectivas Armas, Quadro e Serviços, até o posto de Capitão, desde que satisfaçam às condições estabelecidas neste Regulamento e de acordo com os interesses do Exército.

Art. 36. As promoções na 2ª Classe da Reserva serão determinadas em Portaria Ministerial, por proposta do Estado-Maior do Exército (EME), de acordo com os interesses do Exército, e serão realizadas pelo DGP.

Art. 37. Em caso de Mobilização, os Oficiais da Reserva poderão ser comissionados, temporariamente, em postos superiores ao estabelecido neste Regulamento e nos termos de legislação específica.

Art. 38. Os Cadetes do último ano da AMAN, reprovados no ensino fundamental, que tenham sido aprovados no ensino profissional, serão declarados Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva pelo Comandante da AMAN.

Art. 39. Os concludentes, com aproveitamento, dos OFOR serão declarados Aspirantes-a-Oficial de 2ª Classe pelo Comandante da Organização Militar.

Art. 40. Os convocados dispensados de freqüentar os OFOR, por legislação específica relativa a profissionais de nível superior, serão declarados Aspirantes-a-Oficial da 2ª Classe da Reserva pelos Comandantes de RM, no ato de sua incorporação.

Parágrafo único. Serão exigidos para a declaração de Aspirante-a-Oficial, na forma deste artigo, os seguintes documentos:

4) ter sido considerado "apto para o Serviço", em inspeção de saúde realizada por Junta Médica do Exército.

Parágrafo único. Para a promoção a 1º Tenente, os Oficiais R/2 das Armas e do Quadro de Material Bélico deverão, ainda, ter completado com aproveitamento o ESH, exceto os dispensados da realização deste Estágio, na forma do § 1º do Art 28.

Art. 43. As promoções se destinarão em princípio, a preenchimento de vagas no âmbito dos Exércitos e Comandos Militares de Áreas.

Parágrafo único. O Oficial R/2 a quem couber uma promoção poderá recusar movimentação decorrente da mesma; neste caso, será promovido, entretanto terá automaticamente sua convocação interrompida, sendo reincluído na Reserva.

Art. 44. As propostas para promoção na 2ª Classe da Reserva deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

1) cópia do Boletim que publicou a conclusão com aproveitamento do EI ou da 1º Fase do EAS, para a promoção a 2º Tenente, e do ESH para a promoção a 1º Tenente, conforme o caso;

2) cópia da ata de inspeção de saúde;

3) folhas de alterações;

4) conceito favorável emitido pelo Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar à qual pertence o oficial;

5) parecer favorável do Comandante da RM;

6) ata do TAF.

§ 1º Para a promoção a Capitão, além dos documentos previstos neste artigo, o Oficial R/2 das Armas e do Quadro de Material Bélico deverá ter, ainda, obtido no Estágio de Serviço e Habilitação o conceito "apto a comandar Subunidade incorporada".

§ 2º O atraso na tramitação da documentação não redundará em prejuízo para o proposto, desde que o mesmo para isso não haja ocorrido.

§ 3º O prazo da validade da inspeção de saúde para os Oficiais da Reserva convocados será igual ao determinado para os Oficiais de Carreira.

Art. 45. Para as promoções na 2ª Classe da Reserva, deverão ser obedecidos os interstícios - tempos mínimos de permanência em cada posto - como convocado, que são os seguintes:

1) 2º Tenente - 24 (vinte e quatro) meses;

2) 1º Tenente - 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O tempo de serviço militar, contando para interstício, poderá ser contínuo ou interrompido.

§ 2º Para os Oficiais R/2 médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, o interstício de Oficial Subalterno, para a promoção ao posto de Capitão, será de 60 (sessenta) meses.

Art. 46. As promoções na 2º Classe da Reserva obedecerão aos princípios de Antigüidade, Bravura e Post Mortem .

Parágrafo único. As promoções por Bravuras e Post Mortem obedecerão ao prescrito na Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas e seu Regulamento para o Exército.

Art. 47. As promoções dos Oficiais Temporários far-se-ão nas mesmas épocas fixadas para os Oficiais de Carreira.

Art. 48. A documentação para promoção a 2º Tenente na 2ª Classe da Reserva deverá dar entrada nas RM e no DGP, dentro dos seguintes prazos:

- 1) nas RM: até 30 (trinta) dias após o término do EI ou da 1ª fase do EAS;
- 2) no DGP: até 30 (dias) após a entrada na RM.

Parágrafo único. As alterações de interesse para promoção que ocorrem com o Aspirante-a-Oficial R/2, após a remessa da documentação relativa à sua promoção ao posto do 2º Tenente, deverão ser informadas, pelo meio mais rápido, à RM e ao DGP.

Art. 49. A documentação para promoção aos postos subsequentes deverá dar entrada nas RM e no DGP, respectivamente, 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias antes de completado o interstício mínimo do posto considerado.

Parágrafo único. As alterações de interesse para a promoção, ocorridas após a remessa da documentação, deverão ser informadas, pelo meio mais rápido, à RM e ao DGP.

Art. 50. No ato de promoção a Oficial, o DGP expedirá a respectiva Carta Patente.

§ 1º As promoções subsequentes serão apostilas serão à sua carteira Patente.

§ 2º A Carta Patente e as Apostilas serão encaminhadas ao interesse através da RM.

§ 3º O Oficial R/2 quer for transferido de Arma, Quadro ou Serviço terá sua Carta Patente substituída pelo DGP.

Art. 51. O Oficial R/2, quando mobilizado, poderá ser promovido ao posto superior se satisfazer as condições previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO II

Da Transferência de Armas, Quadro ou Serviços

Art. 52. Desde que haja interesse para o Exército, por ato do DGP e mediante proposta das RM, poderão ser transferidos para os Quadros de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários da 2^a Classe da Reserva, os Oficiais R/2 das Armas, Material Bélico e Serviço de Intendência, diplomados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, bem como poderá haver transferência de um Quadro para outro.

Art. 53. Os Aspirantes-a-Oficial R/2 formados pelo OFOR anexo ao Instituto Militar de Engenharia (IME), após a conclusão do Curso, serão transferidos para as respectivas especialidades de Engenharia Militar, por ato do Comandante do IME.

CAPÍTULO III

Do Licenciamento

Art. 54. Os Oficiais e Aspirantes-a-Oficial R/2, quando convocados, serão licenciados pelo Comandante da RM por:

- 1) solicitação do interessado, mediante requerimento, desde que haja decorrido metade do prazo a que se obrigou a servir;
- 2) incapacidade física comprovada em inspeção de saúde;
- 3) motivo de ordem moral, disciplinar, criminal ou contrário à Segurança Nacional;
- 4) conveniência do serviço.

Parágrafo único. O disposto no inciso 1 não se aplica aos convocados para EI e para o EAS.

Art. 55. O Comandante, Diretor ou Chefe deverá licenciar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial R/2 ao findar o período para o qual foi convocado.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no Art. 34 o Comandante da RM poderá autorizar o adiamento do licenciamento, por mais 60 (sessenta) dias, caso esteja em tramitação pedido de prorrogação de convocação.

Art. 56. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial R/2 convocado, quando julgado incapaz definitivamente por junta Médica do Exército, será licenciado a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de incapacidade física, temporária ou definitiva, decorrente de acidente ou moléstia adquirida em serviço, aplicar-se-á a legislação em vigor.

Art. 57. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial R/2, quando licenciado, conservará o mesmo posto em que se encontrava na Ativa.

Art. 58. O Oficial R/2 indiciado em inquérito policial militar ou comum, ou submetido a processo no foro militar ou civil, será licenciado ao término do período para qual foi convocado, ressalvadas outras disposições legais ou regulamentares.

Parágrafo único. O licenciamento do convocado em tais condições deverá ser precedido de comunicação ao encarregado do IPM ou à autoridade policial ou judiciária competente.

TITULO V

Exclusão, Reforma e Perda de Posto

CAPÍTULO I

Da Exclusão da Reserva

Art. 59. A exclusão da Reserva para os Oficiais R/1 é tratada em legislação específica.

Art. 60. O Oficial R/2 deixará de pertencer ao CORE por ato do DGP:

- 1) ao completar 45 (quarenta) anos de idade, exceto os classificados em "destinos especial" e "destino reservado";
- 2) no caso de perda de posto;
- 3) ao ingressar em outra Força Armada ou Força Auxiliar;
- 4) quando for incluído na Ativa, em virtude de conclusão de curso de formação para Oficial da Ativa;
- 5) por falecimento;
- 6) por incapacidade física definitiva.

Parágrafo único. As RM deverão informar ao DGP as alterações que acarretem modificação da situação na Reserva, ocorridas com os Oficiais R/2 residentes em suas áreas de jurisdição.

CAPÍTULO II

DA REFORMA

Art. 61. A reforma dos Oficiais R/1 obedece a legislação específica.

CAPÍTULO III

Da Perda de Posto

Art. 62. Ao Oficial R/1, Oficial e Aspirante-a-Oficial R/2 e ao Oficial R/3 convocados se aplica, no que couber, o estabelecido no Estatuto dos Militares.

Art. 63. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial R/2 e o Oficial R/3, não convocados, perderão o posto e a patente se forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis.

Art. 64. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o Oficial R/2 ou R/3 que:

- 1) for condenado, por Tribunal Civil ou Militar, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) ano, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

2) for condenado, por sentença passada em julgado, por crimes os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórios e por crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional;

3) incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e por ele for considerado não justificado;

4) houver perdido a nacionalidade brasileira.

§ 1º No caso dos incisos 1, 2 e 4, caberá à RM, organizar um processo com cópia das sentenças e remetê-lo ao DGP.

§ 2º No caso do inciso 3, caberá ao Comandante da RM, ao tomar conhecimento de fatos que assim o exijam, solicitar a nomeação de um Conselho de Justificação, de acordo com a legislação específica.

Art. 65. A perda do posto e patente dos Oficiais R/2 e R/3 será efetivada pelo DGP.

Art. 66. O cidadão que perder seu posto e patente de Oficial da 2^a, ou 3^a Classe da Reserva será relacionado pelos Órgãos de Serviços Militar, respectivamente, como soldado reservista de 1^a ou 2^a Categoria, ficando sujeito às obrigações de sua classe, ressalvada outras disposições legais e regulamentares.

TÍTULO VI

DEVERES, DIREITOS E PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 67. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, quando do convocado, tem o dever de se apresentar à autoridade militar convocante, ou à Unidade, Repartição ou Estabelecimento Militar de destino, dentro do prazo fixado na respectiva Ordem de Convocação.

§ 1º Quando ausente do país, deverá se apresentar no consulado mais próximo a fim receber instruções.

§ 2º Da data da inclusão à data de seu licenciamento, o Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva tem os deveres do Oficial da Ativa e fica sujeita às disposições de leis regulamentos pertinentes.

Art. 68. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial R/2 e o Oficial R/3, não convocados, respondem por suas condutas e atos perante a autoridade civil, e acordo com a legislação comum.

Parágrafo único. Caso a prática da falta ou crime e natureza civil acarrete repercussão na sua situação militar da Reserva, ser-lhe-ão aplicadas as sanções previstas nos Regulamentos Militares e no Art. 63 deste Regulamento.

Art. 69. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva tem a obrigação de, pessoalmente ou por escrito, participar à RM sob cuja jurisdição estiver, seu domicílio e qualquer mudança do mesmo, bem como ausência do país e o tempo provável de sua duração.

Art. 70. No interesse próprio e com o objetivo de permitir sua designação a um destino adequado, o Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva deverá informar à RM, pessoalmente ou por escrito, sobre sua situação na vida civil quanto a:

- 1) profissão e o lugar onde a exercer;
- 2) diploma, título certificado ou habilitação de que é portador ou venha a possuir.

Art. 71. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, quando convocado, deverá possuir os informes de caráter obrigatório e usá-los quando em serviço.

Art. 72. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva não convocado, no desempenho de atividade profissional civil, pública ou particular, não poderá fazer uso ou citação de sua qualidade e Oficial da Reserva.

Parágrafo único. Nos assuntos técnicos, científicos ou militares, se o fizer em decorrência de sua vivência como militar, assumirá inteira responsabilidade.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Prerrogativas

Art. 73. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, quando convocado, desfruta:

1) dos direitos e prerrogativas de seu posto, constantes das Leis e Regulamentos atinentes aos Oficiais da Ativa, ressalvados o dispostos neste regulamento e dispositivos específicos para os Oficiais da Reserva;

2) do amparo do Estado, quando julgado incapaz definitivamente, em razão de acidente em serviço ou moléstia de decorrente.

Art. 74. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, que for servidor público civil da administração direta, quando convocado em caráter compulsório, contará o período de convocação como tempo de efetivo serviço, tendo assegurada ao ser licenciado, a reintegração imediata no cargo ou emprego que exercia, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O servidor público da administração direta, quando convocado para EI ou para o EAS, poderá optar pelos vencimentos ou salários do cargo ou emprego que exercia em seu órgão de origem, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 75. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva que for servidor público civil da administração indireta ou empregado de empresa privada, quando convocado em caráter compulsório, terá assegurado e retorno a seu emprego até 30 (trinta) dias após o licenciamento do Serviço Ativo.

Parágrafo único. O Oficial Aspirante-a-Oficial da Reserva amparado por este artigo contará tempo de serviço para fins de aposentadoria e outros efeitos previstos da legislação, mas não poderá optar pelos vencimento ou salários relativos ao seu emprego.

Art. 76. Somente quando incluídos no Serviço Ativo, poderão os Oficiais e Aspirantes-a-Oficial da Reserva usar uniforme.

Parágrafo único. Ao Oficial R/1 é permitido o uso do uniforme para comparecer a solenidades militares e, quando autorizado pelo Comandante da RM, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular.

Art. 77. O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, convocado para o Serviços Ativos, que for aluno de estabelecimento de ensino superior, terá justificadas as faltas às aulas e trabalhos escolares, durante esse período, desde que a apresente o devido comprovante.

DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Oficial e o Aspirante-a-Oficial R/2 das Armas, quando convocado, não poderá servir fora de Corpo de Tropa.

Art. 79. As RM deverão manter o DGP informado das ocorrências que impliquem modificação da situação do Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, convocado ou não, de acordo com a legislação que regula o assunto.

Art. 80. A movimentação do Oficial R/2, convocado, como Oficial Temporário, será realizada de acordo com a legislação em vigor.

Art. 81. Os Oficiais reservistas ou não, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, serão incluídos, para efeito de mobilização, na situação de "com destino", enquanto estiverem em serviço nas respectivas Forças.

Parágrafo único. Os demitidos e os que forem transferidos para a Reserva permanecerão na situação de "sem destino" e, em caso de mobilização, poderão ser designados para ocupar cargos nas suas respectivas Forças no posto que possuíam quando em serviço, exceto os que perderam o posto e a patente.

Art. 82. Os Oficiais dispensados de freqüentar os OFOR, convocados, continuarão a ser regidos pela Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967, no que for conflitante com este Regulamento.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 83. Os 2º Tenentes R/2 das Armas e do Quadro de Material Bélico, atualmente convocados como oficiais Temporários, deverão realizar o ESH em um prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da aprovação deste Regulamento.

SIGLAS UTILIZADAS

AMAN - Academia Militar das Agulhas Negras

CORE - Corpo de Oficiais da Reserva do Exército

CPM - Código Penal Militar

DGP - Departamento-Geral do Pessoal

EME - Estado-Maior do Exército

EAS - Estágio de Adaptação e Serviço

EI - Estágio de Instrução

EIS - Estágio de Instrução e Serviço

ESH - Estágio de Serviços e Habilitação

ICC - Instruções Complementares de Convocação

IME - Instituto Militar de Engenharia

LTS - Licença para Tratamento de Saúde

OFOR - Órgão de Formação de Oficiais da Reserva

PGC - Plano Geral de Convocação

RM - Região Militar

R/1 - 1^a Classe da Reserva

R/2 - 2^a Classe da Reserva

R/3 - 3^a Classe da Reserva

TAF - Teste de Aptidão Física.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 31/12/1980

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 6.202, DE 17 DE ABRIL DE 1975.

Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

Art. 2º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

Ney Braga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.4.1975

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N° 1.044, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Vide Lei nº 6.202, de 1975

Vide Lei nº 6.503, de 1977

Vide Lei nº 7.692, de 1988

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

CONSIDERANDO que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

CONSIDERANDO que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais;

DECRETAM:

Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.10.1969 e retificado no D.O.U. 11.11.1969

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N° 715, DE 30 DE JULHO DE 1969.

Altera dispositivo da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O § 4º do artigo 60 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica, do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.»

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Augusto Hamann Rademaker

Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.7.1969

REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto. Resolução CNE/CP Nº 1, DE 05 DE JANEIRO DE 2021. Diário Oficial da União. Brasília 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>. Acesso em 23 de abril de 2021.

BRASIL. Planalto. Resolução CNE/CP Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-2-de-10-de-dezembro-de-2020-293526006>. Acesso em 26 de abril de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei Nº 13.796, de 03 de janeiro de 2019. **Diário Oficial da União**. Brasília 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13796.htm#:~:text=L13796&text=LEI%20N%C2%BA%2013.796%2C%20DE%203%20DE%20JANEIRO%20DE%202019.&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.394,em%20dia%20de%20guarda%20religiosa. Acesso em 23 de abril de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei Nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm#:~:text=Altera%20as%20Leis%20n%20%C2%BA,Leis%20do%20Tribalho%20%2D%20CLT%2C%20aprovada. Acesso em 23 de abril de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. **Diário Oficial da União**. Brasília 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm. Acesso em 26 de abril de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei Nº 11.741, de 16 de julho de 2008. **Diário Oficial da União**. Brasília 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11741.htm. Acesso em 23 de abril de 2021.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, Lei N° 2.816 de 24 de julho de 2003. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2003/7271/7271_texto_integral.pdf#:~:text=DISP%C3%95E%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20e,CETAM%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. > Acesso em 23 de abril de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 23 de abril de 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Decreto Nº 85.587, de 29 de dezembro de 1980. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-85587-29-dezembro-1980-435139-norma-pe.html>. Acesso em 23 de abril de 2021.

BRASIL. Planalto. Lei Nº 6.202, de 17 de abril de 1975. **Diário Oficial da União**. Brasília 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6202.htm. Acesso em 23 de abril de 2021.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União**. Brasília 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1044.htm. Acesso em 23 de abril de 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei Nº 715, de 30 de julho de 1969. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-715-30-julho-1969-374749-publicacaooriginal-1-e.html#:~:text=Altera%20dispositivo%20da%20Lei%20n%C2%BA,\(Lei%20do%20Serviço%20Militar\).&text=suas%20faltas%20abonadas%20para%20todos%20os%20efeitos.%22&text=Bras%C3%A1lia%2C%2030%20de%20julho%20de,Indep%C3%A3%Ancia%20e%2081%C2%BA%20da%20Rep%C3%BAblica](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-715-30-julho-1969-374749-publicacaooriginal-1-e.html#:~:text=Altera%20dispositivo%20da%20Lei%20n%C2%BA,(Lei%20do%20Serviço%20Militar).&text=suas%20faltas%20abonadas%20para%20todos%20os%20efeitos.%22&text=Bras%C3%A1lia%2C%2030%20de%20julho%20de,Indep%C3%A3%Ancia%20e%2081%C2%BA%20da%20Rep%C3%BAblica). Acesso em 23 de abril de 2021.



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO



CETAM

CENTRO DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DO AMAZONAS



cetam.am.gov.br



cetam.amazonas



cetam.amazonas



cetam_amazonas



Cetam Amazonas